

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLI — 14° DA REPUBLICA — N. 221

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 21 DE SETEMBRO DE 1902

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 873, que regula a substituição dos lentes cathedra-ticos da Escola Naval, no caso de licença.

Decreto n. 874, que autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença ao secretario da capitania do porto de Pernambuco.

Decreto n. 875, autorizando o Governo a reformar o alferes graduado Christiano Pontes.

Decreto n. 876, que autoriza o Governo a conceder licença a um escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 4.532, que concede autorização a «The Brazilian Diamond and Exploration Company, limited» para funcionar na Republica.

Decreto n. 4.543, que torna publico que o Japão adheriu ao accordo relativo á permutação de cartas e encomendas.

Decreto n. 4.544, que concede autorização ao Dr. J. J. da Costa Pereira Braga e outros para organizarem uma sociedade sob a denominação de Montpío Popular.

Mensagem.

Ministerio da Guerra — Decretos de 19 do corrente.

SECRETARIA DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias do Expediente das Rendas Publicas e do Contencioso do Thesouro Federal — Recebedoria da Capital Federal.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta do Banco de Credito Real do Brazil — Acta da Companhia Seguros «Lloyd Americano» — Relatorio do Banco Italia-Brazile.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 873 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1902

Determina que, no caso de licença concedida a um lente cathedra-tico da Escola Naval, será a cadeira regida pelo lente substituto, a quem competir na occasião o exercicio das funções de repetidor dessa cadeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Dado o caso de licença concedida a um lente cathedra-tico da Escola Naval, será a cadeira regida pelo lente substituto a quem competir, na occasião, o exercicio das funções de repetidor dessa cadeira.

Paraphrasso unico. A mesma disposição se applicará aos casos em que o lente cathedra-tico se achar impedido por estar com assento no Congresso Nacional, em commissão do Governo, ou por qualquer outro motivo de character transitório.

Art. 2.º Quinze dias antes da abertura das aulas, a congregação dessa escola procederá á designação dos substitutos de cada secção para as cadeiras respectivas, de modo que elles se alternem annualmente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 874 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto de Pernambuco, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 875 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a reformar, mediante inspecção de saude, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a reformar, mediante inspecção de saude e com o soldo da tabella, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 876 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude dentro ou fora do territorio da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.532 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização á «The Brazilian Diamond and Exploration Company Limited» para funcionar, na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a «The Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «The Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as condições que a escriptura acompanhava, assignadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

I

II

III

IV

V

VI

VII

a) comprar, tomar de venda ou adquirir de outro modo quaesquer fazendas ou herdades possuidas com directo senhorio ou dominio absoluto, ou possuidas de outra maneira, e quaesquer propriedades, fazendas, predios, minas e propriedades, mineiras, e tambem quaesquer outorgas, concessões, escripturas de arrendamento, pertencas, licenças ou autoridades referentes a minas, terrenos, edificios, propriedades mineiras e direitos de minas, de agua ou de outra classe em qualquer parte do mundo, quer absolutamente ou em virtude de alguma opção, ou com certas condições, quer seja por si mesma ou conjuntamente com outras corporações ou pessoas, e com especialidade fazer e pôr em execução, com modificações ou sem ellas, um contracto que, segundo as suas estipulações, é outorgado de uma parte pela sociedade denominada *T. & S. Investments Syndicate, Limited* e de outra parte pela companhia, conforme o teor da minuta respectiva, uma cópia da qual foi subscripta para a sua identificação por William Holmes, solicitador do Supremo Tribunal;

b) explorar, buscar, abrir, operar, trabalhar, utilizar, aproveitar ou manter minas de diamantes, de ouro, de prata, de cobre, de ferro, de plumbum, de zinco, de chumbo, de mercúrio, de níquel, de cobalto, de manganês, de grafite, de carvão, de lignite, de petróleo, de gás, de sal, de soda, de potassa, de feldspato, de mica, de asbestos, de gesso, de mármore, de granito, de basalto, de lava, de pólvora, de dinamite, de explosivos, de combustíveis, de materiais de construção, de minerais e outros direitos minerais e outros direitos de propriedade e obras; conduzir e fazer as operações, o commercio e o negocio de extrahir, pisar, lavar, fundir, beneficiar e amalgamar os metais em bruto e outros metais e os minerais e tornal-os vendiveis e preparal-os para o uso;

c) construir, pôr em execução, completar, equipar, aperfeiçoamento explorar, utilizar, dirigir, conduzir ou administrar as obras publicas e dar installações de toda a classe, cujas palavras significam nesta inscriptura de constituição as estradas de ferro, tramvias, diques, portos, molhes, desembarcadouros, ees, canoas, depósitos de agua, terreplenos, irrigações, reclamações aperfeiçoamentos, cloacas, cannos, esgoto, esca-douros, obras sanitarias hy traucicas, do gaz e de luz electrica e as obras e estabelecimento: telephonicos, telegraphicos e de abastecimento de força potencia e tambem os hotéis, armazens mercados e edificio: publicos com inclusão de toda e qualquer outra obra ou installação de utilidade publica;

d) solicitar, comprar ou adquirir de outra maneira quaesquer concessões, decretos e contratos relacionados com a construcção a execução e equipação ou aperfeiçoamento, a direcção ou a administração de obras publicas e installações de toda a classe, e emprehender, pôr em execução, cumprir, completar, aproveitar ou dispor dos mesmos de outra maneira;

e) comprar ou adquirir de outro modo quaesquer direitos de invenção, patentes, licenças, concessões e outros privilegios analogos que conferirem o direito exclusivo ou condicional de fazer uso de qualquer sciencia secreta relativa a qualquer invenção que, na opinião da companhia, possa aproveitar-se de um modo vantajoso e usar, exercer, utilizar, vender, autorizar o emprego a fazer outro uso vantajoso de todos e quaesquer taes privilegios de invenção, patentes, licenças concessões e outros privilegios analogos, fazendo com o fim de explorar e utilizar os mesmos qualquer negocio, quer industrial ou de outra classe que, na opinião da companhia, forem a proposito para alcançar directa ou indirectamente os ditos fins;

f) organizar, construir, abastecer, subministrar, adquirir, tomar de venda ou em virtude de qualquer contracto, arrendar, alugar, explorar, alienar e conceder o direito de transito com relação a quaesquer estradas de ferro, conductos ou canos hydraulicos e outros caminhos e vias; e contribuir as despesas dependentes da organização, construcção, subminstração, aquisição, exploração e emprego dos mesmos;

g) fazer o negocio de engenheiros electricos, mechanicos e gornes e fundidores de ferro, construtores de carruagem, proprietarios de pedreiras, fabricantes de ladrilhos, architectos, contractadores, negociantes, importadores e exportadores, proprietarios de navios, portadores de mercadorias e passageiros, proprietarios de caes, armazeneiros, proprietarios de boteis, tabernas, guardas de armazens, editores, impressores, agentes e negociantes geraes; comprar e vender e fazer um commercio que inclua todos os productos, substancias e mercadorias que forem necessarios ou uteis para a empresa da companhia;

h) fazer o negocio de portadores de generos, passageiros e toda a classe de mercancias e mercadorias, effectuando o transporte dos mesmos por meio das estradas de ferro ou vias ou enviando-os por mar ou pelos rios ou canals, e de outra maneira;

i) comprar, fretar, alugar, construir ou adquirir de outro modo vapores e outros navios, barcos ou embarcações com todo o seu armamento de equipagem, varões, carros, machinas e outros utensilios mecanicos; e comprar e adquirir de outro modo cavallos, mulas, burros e outros animaes e empregal-os respectivamente para o transporte de mercadorias, mercancias e generos de toda a classe e de passageiros em qualquer parte do mundo, segundo se julgar conveniente, adquirindo tambem quaesquer subsidios da administração de Correios;

j) vender, aperfeiçoar, administrar, utilizar, trocar, arrendar, hypothecar, exonerar, alienar, aproveitar ou dispor de outro modo de todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia;

k) estabelecer ou organizar ou tomar parte no estabelecimento ou organização de qualquer outra companhia, cuja empresa incluir a aquisição ou accitação da cção de todas ou quaesquer das responsabilidades da companhia ou a exploração de qualquer negocio ou operação que a companhia se achar autorizada a emprehender ou pôr em execução o que for de qualquer modo a proposito a favorecer ou alcançar directa ou indirectamente os fins ou interesses da companhia e tambem adquirir e possuir acções, valores, ou valores capitalizados de qualquer tal companhia, garantindo o pagamento de quaesquer valores emitidos por esta ultima ou quaesquer outras obrigações da mesma;

l) comprar ou adquirir de outra maneira e emprehender toda ou qualquer parte dos negocios e responsabilidades e accições ou qualquer parte dos bens de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que a companhia está autorizada a fazer, a conduzir ou que possuir bens que fo em a proposito para a empresa da companhia;

m) assinar-se ou fazer qualquer arranjo para o pagamento commum das despesas ou para a divisão dos lucros ou a fusão dos interesses ou risco commum ou para cooperar com qualquer companhia, sociedade ou pessoa que conduzir ou fizer ou esteja por conduzir ou fazer qualquer negocio comprhendido no projecto da companhia ou qualquer negocio que possi conduzir-se de um modo que seja directa ou indirectamente vantajoso para a companhia, ou exercer o cargo de agente de tal companhia;

n) vender ou dispor da empresa da companhia ou de qualquer parte da mesma, mediante o equivalente que a companhia julgar conveniente e com especialidade, mediante a transferencia de acções ou obrigações hypothecarias e valores de toda a classe, dando com relação a tal operação qualquer garantia ou caução ou obrando de outro modo;

o) sacar, aceitar, endossar, descontar, outorgar e emittir letras de cambio pagaveis, obrigações e outros instrumentos ou valores negociaveis e transferiveis;

p) empregar dinheiro a juro mediante a garantia de terrenos possuidos sob quaesquer condições, edificios, moveis de granja e fazendas, animaes, valores, acções, titulos, mercadorias e quaesquer outros bens e, como operação geral, adiantar e prestar dinheiro a quaesquer pessoas ou companhias sem fiança ou mediante as garantias e sob as condições e nos termos que sejam ao parecer conveniente, garantindo o cumprimento de qualquer contracto por qualquer pessoa ou companhia;

q) emprehender, conduzir e fazer geralmente qualquer negocio, commercio, empresa, transacção ou operação, quer seja de uma classe mercantil, commercial, financeira, industrial ou pertencendo a outro ramo (excepto o effectuar seguros sobre a vida), contando que sejam operações que um capitalista individual possa legitimamente emprehender e pôr em execução;

r) pedir dinheiro prestado ou obter fundos para os fins comprhendidos na empresa da companhia;

s) hypothecar e gravar a empresa e todos ou quaesquer dos bens de raiz e dos bens moveis, tanto presentes como futuros, e toda ou qualquer parte do capital da companhia que então não tiver sido reclamada; emittir obrigações, obrigações hypothecarias e valores hypothecarios pagaveis ao portador ou de outro modo, que sejam perpetuos ou reembolsaveis;

t) distribuir entre os socios, em dinheiro ou em especie, quaesquer bens da companhia ou qualquer producto da venda ou alienação de quaesquer bens da companhia, estando para tal fim entre o capital e os lucros uma distincção e diferença completa e absoluta, entendendo-se, porém, que não se polorá fazer nenhuma distribuição que for equivalente a uma redução do capital senão em virtude de autorização (havendo-a) que então exigirem as leis respectivas;

u) fazer com que a companhia seja registrada, incorporada, ou devidamente constituída de outro modo, si isto for necessario ou conveniente, segundo as leis de qualquer colonia ou possessão do Reino Unido ou de qualquer pais estrangeiro;

v) fazer com quaesquer governos ou autoridades supremas municipaes locais ou de qualquer classe quaesquer arranjos que sejam ao parecer convenientes para obter e alcançar os fins da companhia ou para obter o melhor e mais vantajoso tal governo ou autoridade que seja para a companhia, e concessões que, na opinião da companhia, convier obter, cumprindo, exercendo e pondo em execução quaesquer taes arranjos, direitos, prerogativas e concessões;

w) estabelecer e manter a de concessão para o estabelecimento e manutenção de quaesquer sociedades, associações, instituições, fundos fiduciarios e installações, que sejam a proposito para conferir benefícios a qualquer das empregados ou antigos empregados da companhia ou a qualquer pessoa que com elles tenha relações; e conceder a quaesquer tres pessoas pensões e estipendios; e fazer pagamentos para assegurar taes pensões e estipendios respectivamente; e suberavir ou garantir dinheiro destinado a obras pias e de caridade, a qualquer expição ou a alcançar qualquer fim publico geral ou util;

x) obter qualquer decreto, provisionil ou qualquer acto do parlamento ou qualquer acto concessão ou licença de qualquer governo ou estado estrangeiro e das legislaturas ou das municipalidades de qualquer pais estrangeiro para facilitar a companhia o alcance de qualquer dos seus objectos, para fazer qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer outro fim que parecer conveniente, opor-se a quaesquer procedimento ou peticão que forem, na apparença, prejudicaes directa ou indirectamente para os interesses da companhia;

y) fazer todos ou quaesquer dos mencionados actos em qualquer parte do mundo, quer de qualqal de causantes agentes

contratadores representantes fiduciarios ou em outro caracter ou por meio de representantes fiduciarios agentes ou de outro modo, quer só, ou conjunctamente com outras pessoas ou corporações.

21). Transferir a qualquer companhia ou a qualquer pessoas ou quaesquer pessoas todos ou quaesquer dos terrenos e bens da companhia ou fazer com que tal companhia, tal pessoa ou taes pessoas sejam revistidas dos mesmos terrenos e bens para ellas os possuírem no nome da companhia, sob condições de fideicomisso ou sob as condições fiduciarias relativas á exploração, utilização ou alienação dos mesmos que se julgarem convenientes;

22). Pagar as despesas, os gastos e as custas preliminares e accidentaes que forem necessarias para a organização do estabelecimento e inscripção da companhia e remunerar por meio de comissões, corretagem, ou de outra maneira a qualquer pessoa ou companhia para pagamento dos serviços prestados ou por prestar-se com relação á organização e ao estabelecimento da companhia ou á exploração dos seus negocios ou á venda ou ao contribuir a obter a venda ou ao garantir a venda de quaesquer acções, obrigações ou outros valores da companhia;

23). Fazer todos os actos que contribuirem para o alcance ou tiverem relação com o alcance dos ditos fins ou de quaesquer delles, entendendo-se que os fins indicados em cada um dos paragraphos desta clausula e deverão, a não ser que nos mesmos paragraphos se estipula o contrario, considerar-se como fins independentes, sem que a sua significação seja limitada ou restringida pelo teor, de nenhum outro paragrafo nem por nada que de tal teor se deduzir nem pelo nome da companhia;

24). E se declara pela presente clausula que a significação da palavra «companhia» quando se usar della na mesma clausula, sem que tenha applicação a esta companhia, incluirá qualquer sociedade ou corpo de outra classe, quer politico, mercantil ou de outro caracter, quer seja incorporada ou não incorporada á sociedade respectiva e tanto si estiver estabelecido o seu escriptorio principal no Reino Unido como si estiver estabelecido em outra parte e tanto se já existir ou como si estiver por organizar-se.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 225.000 dividido em 224.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma e 20.000 acções inferiores a um shilling cada um.

6. Os lucros liquidos da companhia se applicarão e se empregarão da maneira seguinte:

Para o pagamento de dividendos sobre a somma paga ou creditada em conta como paga na época respectiva, sobre as acções ordinarias que então tiverem sido emitidas. Quando tiverem sido pagas em qualquer tempo ou de tempos a tempos, por via de dividendo sobre as acções ordinarias ou de outro modo com fundos deduzidos dos lucros liquidos da companhia, sommas cuja importancia total montar a 100 por cento das quantias pagas ou creditadas como pagas, sobre taes acções, neste caso os lucros liquidos da companhia se dividirão do modo seguinte, a saber: os 75 por cento pertencerão aos possuidores das acções ordinarias e, ao tornar-se divisíveis, deverão repartir-se entre elles na proporção das quantias pagas ou creditadas em conta como pagas, sobre as acções ordinarias por elles possuidas respectivamente, entendendo-se que os 25 por cento dos ditos lucros pertencerão aos possuidores das acções deferidas, e ao tornar-se divisíveis deverão dividir-se entre elles na proporção das sommas pagas ou creditadas em conta como pagas sobre as acções deferidas por elles possuidas respectivamente.

7. Si a companhia for liquidada, os 75 por cento do activo excedente da companhia, que sobrar depois do reembolso da totalidade do capital pago, pertencerão aos possuidores das acções ordinarias e os 25 por cento do dito activo excedente pertencerão aos possuidores das acções deferidas.

8. Com sujeição aos direitos já attribuidos ás acções deferidas e sem prejuizo dos mesmos direitos, a companhia poderá dividir as acções do capital que a companhia possuir então em diversas classes e fazer com que estas sejam acompanhadas respectivamente das condições das prerogativas, e dos direitos deferidos especiaes ou de preferencia que prescrevam ou permitam os regulamentos da companhia, entendendo-se que taes condições prerogativas ou direitos especiaes ou deferidos (com inclusão dos direitos, das prerogativas e das condições correspondentes ás acções deferidas) poderão ser affectadas, alteradas, modificadas, cancelladas ou tratadas da maneira prescripta pela clausula 48 dos estatutos registrados conjunctamente com a presente escriptura.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços figuram abaixo, desejam constituir uma companhia, de conformidade com a presente escriptura de constituição e nos obrigamos respectivamente a aceitar o numero de acções do capital da companhia que vai indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, qualidades e endereços dos subscriptores

N.º de acções ordinarias aceitas por cada subscriptor

J. B. Sengelly, secretario 21 Lauric Grooe, New Cross, S. E.	uma
George Joseph Geary, Empregado commercial 12 Rochester Avenue Upton Cork E.	uma
Arthur Edward Dorney, Empregado commercial 9 Chandos Road Willssden Green N. W.	uma
Richard William Ashlin, Empregado commercial 23 Reginald Road Forest Gate E.	uma
Benjamin Thomas Ifewett, Empregado commercial 70 Balcombe Street Dorset Square N. W.	uma
Harry Birnage, Empregado commercial 3 Gainsborough Road Leyhonsbone, N. E.	uma
Leonard Norman Jarnis, Empregado commercial 49 Warbeck Road Shepherds Bush, W.	uma

23 de janeiro de 1902.— Testemunhas das assignaturas que precedem.— Geo. Stanley Cott, Broad Street House, E. C.

E copia conforme.—Ernest Cleave, conservador do Registro das Sociedades Anonymas.

(Carimbo.)

Quatro sellos cancellados.

Registrado sob n.º 6.982, em 24 de janeiro de 1902. (Carimbo.)

Leis de 1862 a 1900 referentes a companhia.

Sociedade de responsabilidade limitada por acções.

Estatutos da Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited.

TABELLA A

1. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da lei de 1862 referente á companhia não terá applicação á companhia sião nos casos em que aquelles se acharem reproduzidos e contidos nos presentes estatutos.

INTERPRETAÇÃO

2. Nos presentes estatutos as palavras que figuram na primeira columna da seguinte tabella terão as significações indicadas ao seu lado respectivamente na segunda columna da mesma tabella, a não ser que haja alguma cousa no assumpto ou contexto inequívoco com ellas.

Palavras	Significações
A Companhia.....	<i>The Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited.</i>
As leis.....	As leis de 1862 a 1900 referentes a companhias e todas as leis que então estiverem em vigor com relação ás sociedades anonymas e ás quaes a companhia se achar sujeita.
Os presentes estatutos.....	Estes estatutos e outros regulamentos da companhia que de tempos a tempos entrarem em vigor.
A sede.....	O escriptorio principal da companhia.
Deliberação especial.....	As significações indicadas na secção 51 da lei de 1862 referentes á companhia.
Deliberação extraordinaria.....	A deliberação indicada na secção 129 da lei de 1862, referente a companhias.
Os directores.....	Os directores que então o forem da companhia.
Sello.....	O sello social da companhia.
Mez.....	Mez solar.
Anno.....	Um anno de a partir do primeiro de janeiro até trinta e um de dezembro, ambos os mezes, inclusivamente.
Por escripto.....	Os documentos escriptos, impressos ou escriptos por meio das machinas, de escrever ou lithographos ou aquelles nos quaes se tiver empregado em parte um systema e em parte outro ou outros.
Registro.....	O registro de socios da companhia. As palavras que incluem sómente o numero singular incluirão o numero plural ou vice-versa. As palavras que incluem sómente o genero mas-

callno incluirão o genero feminino, entendendo-se que as palavras que indiquem pessoas incluirão as corporações.

3. Com sujeição ás disposições que precelem quaesquer palavras, ás quaes as leis tiverem dado certa interpretação terão a mesma significação nos presentes estatutos a não ser que haja alguma coisa no assumpto ou context inconsistentes com ella.

NEGOCIOS

4. A companhia deverá outorgar immediatamente o contracto feito com a sociedade anonyma denominada *T. S. Investment Syndicate, Limited* e mencionada na escriptura da constituição e pôr á execução o mesmo contracto com plena faculdade de aceitar de tempos a tempos qualquer modificação das convenções, quer antes quer depois do outorgamento do dito contracto. A base do estabelecimento da companhia será a aquisição pela companhia, dos bens e propriedades mencionados no referido contracto, sob as condições neste expressadas, com sujeição a quaesquer modificações (havendo-as) tais como as acima indicadas, sem que possa oppor-se ao dito contracto o facto de ser fundadora a companhia devedora, de serem todos ou alguns dos directores da companhia representantes nomeados pela companhia vendedores ou directores desta ultima ou de achar-se interessados na venda feita á companhia por meio do dito contracto ou de ter fixado a companhia vendora o preço dos bens e propriedades, sem que o seu valor tenha sido averiguado por meio de investigações independentes ou por qualquer outro meio, entendendo-se que estas condições deverão considerar-se como accitas por todo o socio da companhia, tanto presente como futuro.

5. Qualquer ramo ou classe de negocio que possa emprender-se pela companhia, em virtude de qualquer autorização expressa ou implicita contida na escriptura de constituição da companhia ou nos presentes estatutos, poderá emprender-se pelos directores, no tempo e nos tempos que estes julgarem convenientes, ou os directores poderão deixar suspensos os mesmos negocios tanto si se tiver dado principio ao ramo ou classe de negocios de que se trata, como no caso contrario, durante todo o tempo que na opinião dos directores não convier dar principio ao dito ramo ou classe de negocios, ou proceder á exploração da empresa de que se tratar.

6. Nenhuma parte dos fundos da companhia poderá empregar-se pelos directores da companhia na compra de accções deste ultimo nem em emprestimos garantidos pelas mesmas accções.

ACCÇÕES

7. Excepto nos casos em que algum contracto estipular o contrario, as accções estarão á disposição dos directores os quaes poderão distribuil-as ou dispor dellas de outra maneira a favor das pessoas, no tempo e sob as condições que julgarem convenientes.

8. No que diz respeito a todos os quaesquer averbamentos, os directores deverão conformar-se com a secção, da lei de 1900 referente a companhias.

9. Si a companhia offerecer quaesquer das suas accções ao publico para serem subscriptas, os directores não farão distribuição alguma das mesmas até que tenha sido subscripta pelo menos a decima parte das accções offerecidas do dito modo nem até que as quantias pagaveis ao reclamar-se o seu pagamento tenham sido pagas á companhia e recebidas por ella.

10. A quantia pagavel ao reclamar-se o seu pagamento sobre cada accção offerecida em qualquer tempo ao publico para ser subcripta deverá montar pelo menos a cinco por cento da importância nominal da accção.

11. Si a companhia offerecer a todo o tempo quaesquer das suas accções ao publico para serem subscriptas, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pela secção 8ª da lei de 1900 referente a companhias, entendendo-se porém que a comissão não deverá exceder a dez por cento das accções offerecidas em cada caso.

12. Si duas pessoas ou outro numero maior de socios se acharem registrados na qualidade de possuidores em commun de qualquer accção, qualquer de taes pessoas poderá dar recibos suficientes de quaesquer dividendos, de qualquer *bonus*, ou de quaesquer outros fundos pagaveis com relação á accção em questão.

13. O facto de possuir alguma pessoa qualquer accção com condições fiduciarias não será reconhecido pela companhia nem estará obrigada esta ultima, excepto nos casos em que isto for ordenado por um tribunal competente, o pelas leis que então estiverem em vigor, a reconhecer nenhum direito equitativo eventual, futuro ou parcial relacionado com qualquer accção, nem nenhum direito relacionado com qualquer parte fraccionaria de uma accção, nem (excepto nos casos em que os presentes estatutos ou outras disposições ordenarem expressamente outra

coisa), outro direito algum relacionado com qualquer accção que o direito que á mesma, sem divisão alguma, terá o portador absolutamente ao possuidor registrado da accção respectiva.

14. Todo socio registrado terá direito, sem pagamento algum, a um certificado, sellado com o sello social, referente a todas as suas accções registradas, ou, ao pagar-se a somma (que não deverá exceder a tres shillings e seis pence por certificado) que os directores exigirem do tempo a tempos, a diversos certificados referentes cada um a uma parte das mencionadas accções. Todo o certificado de accções deverá indicar o numero das accções que tiverem sido causa da sua emissão e tambem a quantia paga sobre as mesmas, entendendo-se que, quando se tratar de possuidores em commun de quaesquer accções, a companhia não estará obrigada a emitir sinão um certificado a favor de todos os possuidores em commun, com relação a todas as suas accções registradas ou a diversos certificados referentes cada um a uma parte das mesmas accções; e a entrega de tal certificado ou taes certificados a qualquer delles constituirá uma entrega sufficiente feita a todos.

15. Si qualquer certificado da dita classe se achar desfigurado ou si tiver perdido, poderá dar-se outro no lugar e si se apresentarem as provas que os directores exigirem, e no caso de se desfigurar ou de se estragar o antigo certificado, e no caso da perda deste, poderá renovar-se, si se der a indemnização (havendo-a) que os directores do tempo a tempos exigirem; entendendo-se que em ambos os casos deverá pagar-se a quantia que fixarem os mesmos directores, sem que ella possa exceder um shilling.

16. A companhia terá um direito primeiro e preponderante com relação a todas e quaesquer accções que não sejam accções inteiramente liberadas e que se achem registradas no nome de um socio (quer seja no seu nome sómente ou conjuntamente com outras pessoas) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos individuaes ou em commun com qualquer outra pessoa para com a companhia, quer a época para o respectivo pagamento, o cumprimento do desempenho tenha realmente chegado ou não, e não se creará nenhum direito equitativo com relação a quaesquer accções, sinão sob a condição de produzir todo o seu effeito a clausula XIII dos presentes estatutos. Esse direito de retenção estender-se-ha a todo *bonus* e a todos quaesquer dividendos declarados de tempos a tempos com relação a taes accções.

17. Com o fim de pôr em execução esse direito de retenção os directores poderão vender as accções sujeitas a elles do modo que julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até á época em que os fundos sejam pagaveis, nem até aviso por escripto da tenção de vender, si se faltar ao pagamento, e no qual se indicar a quantia devida e se exigir a satisfação da mesma, tenha sido dado a tal socio ou á pessoa (havendo-a), que tiver direito ás accções em virtude da transmissão destas ultimas e elle ou elles tiverem faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de taes dividas, responsabilidades e compromissos, durante sete dias depois de tal aviso.

18. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado em primeiro lugar para a satisfação total ou parcial de quaesquer gastos feitos com relação a taes dividas, responsabilidades e compromissos e em segundo lugar para a satisfação total ou parcial da somma devida, devendo pagar-se o saldo (havendo-o) ao socio ou á pessoa (havendo-a) que, em virtude da transmissão das accções, tiver direito a estes ultimos.

19. Ao effectuar-se qualquer venda da dita classe, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro respectivo com respeito ás accções como possuidor destes ultimos e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validade do procedimento nem pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido inscripto no registro a validade da venda não deverá ser posta em duvida por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em danos sómente, e contra a companhia exclusivamente.

20. Nenhum socio terá direito a receber um *bonus* ou dividendo, nem poderá assistir ou votar em uma assemblea geral, quer seja em pessoa ou por procuração ou na qualidade de procurador de outro socio, nem com relação a um escrutinio nem poderá exercer nenhuma prerogativa de socio até que tenham sido pagas todas e quaesquer chamadas ou outras quantias que então resultem, devidas e pagaveis sobre toda a accção por elle possuida, quer em pessoa quer conjuntamente com qualquer outra pessoa, e em inclusão dos juros e gastos (havendo-os) que resultarem devidos.

CHAMADAS

21. Os directores poderão, com sujeição aos regulamentos nestes estatutos contidos, fazer de tempos a tempos aos socios as chamadas que julgarem convenientes com respeito a todas as

quantias que os socios tiverem deixado de pagar sobre as suas acções e que, segundo as condições do averbamento respectivo, não forem pagaveis em datas fixas, entendendo-se que deverá dar-se aviso de cada chamada com 14 dias de antecedencia, pelo menos, e que todo o socio estará obrigado a pagar a importância de toda a chamada que assim lhe foi feita, as pessoas, nas datas e nos logares que os directores designarem para tal fim.

Poderá dispor-se que qualquer chamada seja pagavel em uma só quantia ou em prestações.

22. Nenhuma chamada deverá exceder de 25 por cento da importancia nominal de uma acção, e deverão decorrer pelo menos dous mezes de intervalo entre a data fixada para o pagamento de uma chamada e a fixada para o pagamento da chamada seguinte (havendo-a).

23. Uma chamada considerar-se-ha como feita na data em que fora votada a deliberação que autorizar a mesma chamada.

24. Os possuidores em commum de uma acção serão responsáveis individual e solidariamente pelo pagamento das chamadas e prestações relacionadas com a mesma.

25. Si antes do dia fixado para o pagamento respectivo um dia mesmo não for paga uma chamada ou prestação pagavel com relação a uma acção, o possuidor que na ocasião o seja da acção em questão, deverá pagar juros sobre a importância da chamada ou prestação, á razão de 10 por cento annual ou menos, a contar do dia designado para o pagamento respectivo até o dia em que se effectuar o mesmo pagamento, segundo os directores determinarem de tempos a tempos.

26. Ao emittir-se quaesquer acções a companhia poderá dispor que haja qualquer differença entre os possuidores de taes acções com relação á importancia das chamadas que devam pagar-se e as datas dos pagamentos das mesmas chamadas e si segundo as condições do averbamento de qualquer acção, toda ou qualquer parte da importancia ou do preço da emissão for pagavel em prestações, toda prestação de tal classe, deverá pagar-se á companhia ao seu vencimento pelo possuidor registral da acção ou pelo seu representante pessoal legalmente autorizado para tal fim.

27. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, receber de qualquer socio que desje adiantar o mesmo, todo e qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções possuidas por elle, além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim adeantado ou sobre tanto dellas como a todo o tempo exceder á importancia das chamadas então feitas relativamente ás acções com respeito ás quaes o tal adiantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros á razão em que o socio que pagar tal somma em adeantado e os directores concordarem.

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

28. Com sujeição ás limitações dos presentes estatutos, todo o socio poderá transferir todas ou quaesquer das suas acções; mas toda a transferencia deverá outorgar-se por escripto ou na forma ordinaria, tendo de deixar-se no escripto principal para ser registrada, e de ser acompanhada do certificado das acções que deu a transferir-se e das mais provas (havendo-as) que os directores possam exigir para provar o titulo do cedente o seu direito de transferir as acções.

29. O instrumento de transferencia de uma acção deverá assignar-se tanto pelo cedente como pelo cessionario e o cedente seguirá considerando-se como possuidor da acção até que o nome do cessionario seja inscripto no registro com respeito á mesma.

30. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados, serão retidos pela companhia; mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar deverá (excepto nos casos de fraude) ser restituído á pessoa que o depositar.

31. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia das acções com relação ás quaes a companhia tiver um direito de retenção e poderão, no exercicio do seu direito de eleição e sem explicar o motivo da sua conducta, recusar-se a registrar a transferencia de qualquer acção que não for uma acção inteiramente liberada.

32. Uma somma não excedente a dous shillings e seis pence poderá ser cobrada por cada transferencia e, si os directores o exigirem de tempos a tempos, deverá ser paga antes della ser registrada.

33. O registro de socios poderá estar fechado durante os quatorze dias que precedam immediatamente a toda assembléa geral ou ordinaria da companhia e nos mais saldos (havendo-os) e durante o tempo que os directores determinarem de tempos a tempos, entendendo-se que o dito registro não estará fechado por mais de trinta dias, em nenhum anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. No caso do fallecimento de um socio, o sobrevivente ou os sobreviventes, quando se tratar de um possuidor em commum, e os testamentarios ou administradores do socio fallecido, quando se tratar de um só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com algum direito ás acções registradas no nome do dito socio; mas nada de quanto contém esta clausula livrará a successão de um possuidor em commum de nenhuma responsabilidade relacionada com qualquer acção por elle possuida em commum.

35. Toda a pessoa que possa ter direito a uma acção, em consequencia do fallecimento ou bancarrota de qualquer socio, poderá, contanto que apresente as provas do seu direito que os directores exigirem e com sujeição ás imposições que precelem, ou fazer-se registrar em pessoa, como possuidor de uma acção ou fazer registrar em qualidade de cessionario da mesma a alguma pessoa por ella nomeada para tal fim.

36. Si a pessoa que vier a ter direito da dita mansira a quaesquer acções, si decidir a fazer-se registrar, ou a fazer registrar a qualquer pessoa por ella nomeada, em qualidade de cessionaria das mesmas acções, aquella deverá entregar ou transmitir á companhia um aviso por escripto, assignado por ella, no qual fará saber a sua decisão á mesma companhia.

Para todos os effectos dos presentes estatutos, no que diz respeito á inscripção de transferencias de acções, tal aviso considerará-se-ha como uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar-se a pô-lo em vigor por meio da inscripção respectiva, que, si não tivesse tido lugar o acontecimento que tenha sido causa da transmissão e que si o aviso fosse uma cessão outorgada pela pessoa de quem tenha sido derivado o direito respectivo, em virtude da transmissão de que se tratar.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

37. Si qualquer socio deixar de pagar toda ou qualquer parte da importancia de qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer occasião futura, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, dar aviso a tal socio, exigindo-lhe o pagamento della, juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido e quaesquer despezas que tenham sido incorridas pela companhia por causa dessa falta de pagamento.

38. O aviso deverá mencionar outro dia (que não deverá ser anterior a sete dias, a contar da data do aviso) em que a dita chamada ou prestação ou qualquer parte desta ou aquella que não tiver sido paga e todos os juros e despezas que tiverem sido incorridos por causa da dita falta de pagamento devam ser pagos.

O aviso deverá também indicar o lugar em que o pagamento deva fazer-se, e declarar que, no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no lugar indicado, as acções com relação ás quaes a chamada tiver sido feita, ou a prestação for pagavel, estarão sujeitas a serem confiscadas.

39. Se os pedidos feitos em qualquer aviso, tal como o acima mencionado, não forem satisfeitos, quaesquer acções com relação ás quaes esse aviso tiver sido dado, poderão, em qualquer occasião futura, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas, devidos com respeito a ellas, ser confiscadas por deliberação dos directores para isso. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com relação ás acções confiscadas, e que na realidade não tenham sido pagos antes da confiscação.

40. Quando quaesquer acções tiverem sido assim confiscadas, aviso da deliberação deverá ser dado immediatamente ao possuidor da acção ou á pessoa que tinha direito á mesma, em virtude de uma transmissão, segundo o caso, e um lançamento da confiscação com a data della, e, também, do facto de se ter dado o dito aviso, deverá immediatamente ser feito no registro, ao lado da inscripção da acção; mas, as disposições dos presentes estatutos deverão considerar-se sómente como instrucções, sem que nenhuma confiscação possa ser invalidada de modo algum por nenhuma omissão em dar-se qualquer tal aviso ou fazer qualquer tal inscripção.

41. Não obstante qualquer confiscação, tal como acima mencionada, os directores poderão em qualquer occasião futura, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido alienada de outro modo, permittir que a acção assim confiscada seja resgatada, mediante o pagamento de todos e quaesquer chamadas e de todos e quaesquer juros e despezas que se tenham incorrido com respeito á acção e sob as mais condições (havendo-as) que julgarem conveniente.

42. Quaesquer acções confiscadas serão consideradas como propriedade da companhia e poderão ou vender-se ou tornar-se a averbar ou alienar-se de outro modo a favor da pessoa que antes da confiscação era possuidora das mesmas ou tinha di-

reito a ellas ou a favor de qualquer outra pessoa sob as condições e do modo que os directores julgarem convenientes.

43. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas será, não obstante, sujeito a pagar á companhia todas as chamadas feitas, e não pagas sobre essas acções na data da confiscação, juntamente com os juros correspondentes até á data do pagamento, da mesma maneira que si as acções não tivessem sido confiscadas, e a satisfazer todos os pedidos (havendo-os) que a companhia teria podido fazer e cuja satisfação teria podido forçar com respeito ás acções na data da confiscação, sem fazer deducção, nem concessão alguma relacionada com o preço das acções na data da confiscação.

44. A confiscação de uma acção trará consigo a extinção na data da confiscação de todos os interesses na acção e tambem de todas as reclamações e exigencias contra a companhia com respeito á acção e de todos os outros direitos e responsabilidades incidentes á acção, no que diz respeito ás relações subsistentes entre o socio cuja acção tiver sido confiscada e a companhia, excepto sómente daquelles direitos que por essas estatutos forem expressamente salvos, ou que, conforme as leis, forem dados ou impostos, quando se tratar de socios antigos.

45. Uma declaração feita por escripto, na forma estabelecida pelas leis, que faça saber que o declarante é um dos directores da companhia, e que faça saber que uma acção tem sido devidamente confiscada, em virtude e em confirmidade dos presentes estatutos, e que indique a data da confiscação respectiva, constituirá em contra de todas ou quaesquer pessoas que pretenderem ter direito á acção, em sentido adverso á sua confiscação, uma prova decisiva dos factos na dita declaração mencionados e tal declaração, si for entregada, juntamente com um certificado de posse da acção, sellado com o sello social, a um comprador ou cessionario da mesma acção, conferirá, um direito válido a esta ultima, achando-se o novo possuidor exonerado de todos os chamados anteriores a tal compra ou averbamento, sem que o mesmo possuidor esteja obrigado a olhar pela applicação do preço de compra e sem que o seu direito á acção seja prejudicado por nenhuma omissão ou irregularidade, relacionada com os procedimentos concernentes á confiscação, venda, reaverbamento ou alienação da acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES CAPITALIZADOS

46. A Companhia reunida em assemblea geral poderá converter em valores capitalizados quaesquer acções inteiramente liberadas e poderá converter quaesquer valores capitalizados em acções inteiramente liberadas, de qualquer categoria ou denominação.

47. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em valores capitalizados, os diversos possuidores de taes valores poderão transferir os direitos que lhes pertencerem respectivamente com respeito aos mesmos valores, ou qualquer parte de taes direitos, do modo que a assemblea geral da Companhia lhes ordenar; mas no caso da falta de tal ordem, a dita transferência far-se-ha da mesma maneira, e com sujeição aos mesmos regulamentos, conforme aos quaes possa transferir-se qualquer acção inteiramente liberada ou na forma mais analoga que permittirem as circumstancias, podendo os directores de tempos a tempos, si julgarem conveniente, olhar deste modo, fixar a importancia minima dos valores capitalizados que possam transferir-se, ordenar a exclusão das fracções de uma libra esterlina, mas com faculdade, a todo o tempo, no exercicio do seu direito de eleição, de se abster de exigir o cumprimento de taes regulamentos em quaesquer casos especiais.

48. Os diversos possuidores de valores capitalizados terão direito a receber uma parte dos dividendos e lucros da Companhia, proporcionados aos seus interesses em taes valores capitalizados e taes interesses conferirão, em proporção á sua importancia, aos possuidores respectivos dos ditos valores as mesmas prerogativas e vantagens, no que diz respeito ao votar nas assembleas da Companhia, e para outros fins que as teriam conferido acção á igual importancia, entendendo-se, porém, que nenhuma de taes prerogativas ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da Companhia, poderá ser conferida por nenhuma parte aliquota de valores consolidados, que se tivesse existido na forma de acções, não teria cumprido taes prerogativas e vantagens. Nenhuma conversão da dita classe poderá modificar ou prejudicar as preferencias ou outras prerogativas especiais.

49. Todas as disposições dos presentes estatutos, relativos á acções, que forem applicaveis ás acções inteiramente liberadas terão applicação aos valores capitalizados, e em todas as mesmas disposições as palavras «acção» e «socio» incluirão na sua significação as palavras «valores capitalizados» e «possuidores de valores capitalizados».

TÍTULOS DE ACÇÕES

50. A companhia poderá, si isto lhe for pedido pelo possuidor de quaesquer acções que não tiverem sido liberadas inteiramente,

te, emitir, sellado com o sello social, um titulo de acções no qual se declare ter direito o portador do titulo ás acções nelle mencionado, e poderá dispor por meio de coupons ou de outro modo o pago dos dividendos futuros, correspondentes ás acções comprehendidas em taes titulos de acções.

51. Nenhuma pessoa te á direito, na sua qualidade de portador d'um titulo de acções, (a) a assignar um requerimento que tenha por objecto a convocação d'uma assemblea ou a dar aviso da sua tenção de submeter uma deliberação á approvação de uma assemblea ou (b) a assistir em pessoa ou por intermedio de um procurador ou a exercer deste modo ou daquelle nenhuma prerogativa de socio em uma assemblea, a não ser que no primeiro caso tenha depositado no escriptorio principal ou em outro lugar que o conselho administrativo designar, de tempos a tempos, no tempo de depositar tal requerimento ou de dar aviso de tal tenção ou no segundo caso tres dias pelo menos antes do dia fixado para a assemblea, o titulo de acções em virtude do qual pretender elevar, funcionar, assistir ou votar da dita maneira, nem a menos que o dito titulo fique depositado da dita maneira até depois da celebração da assemblea e de qualquer sessão futura da mesma.

52. Os directores deverão fixar, de tempos a tempos modificar as condições, com sujeição ás quaes devam emitir os titulos de acções e com especialidade as condições que regerão a emissão de um novo titulo de acções, occupam em lugar de outro que se achar deteriorado ou de figurado, e se tiver perdido ou destruido e tambem as condições sob as quaes o portador do titulo de acções deve ter direito a assistir e votar nas assembleas geraes, ou de se ceder-se um titulo de acções com inscripção no registro do nome do possuidor com relação ás acções mencionadas no mesmo titulo. Com sujeição a taes condições e aos presentes estatutos, o portador de um titulo de acções será socio da companhia em todo o sentido da palavra. O possuidor de um titulo de acções estará sujeito ás condições que então estiverem em vigor, tanto si tiverem sido estabelecidas antes, como si tiverem sido estabelecidas depois da emissão do titulo de acções de que se tratar.

AUGMENTO DO CAPITAL

53. A companhia reunida em assemblea geral poderá de tempos a tempos, mediante uma deliberação extraordinaria, tanto si todas as acções creadas na época respectiva tiverem sido emitidas, como no caso contrario, e tanto si as chamadas feitas comprehendem todas as acções emitidas como si não as comprehendem, augmentar o seu capital, por meio da criação de novas acções, de modo o augmento total montar á somma, e dividir-se em acções da importancia respectiva, que a companhia ordenar por meio da deliberação, em cuja virtude forem creadas as novas acções de que se tratar.

54. Qualquer capital obtido por meio da criação de novas acções estará sujeito ás mesmas disposições, no que diz respeito ao pagamento de chamadas e aos direitos de retenção, cessões, transmissões, confiscações e outros assumptos, que se tivessem formado parte do capital original.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

55. A companhia poderá, por meio de uma deliberação especial, modificar as condições contidas na sua escriptura de constituição, de tal modo que possa fazer os actos seguintes ou quaesquer d'elle:

a) consolidar e dividir o seu capital em acções, cuja importancia exceder á das suas acções existentes;

b) dividir o seu capital ou qualquer parte d'elle, em acções de uma importancia inferior á fixada pela sua escriptura de constituição, fazendo a dita divisão por meio da subdivisão das suas acções existentes ou de quaesquer d'ellas; e, si a companhia o julgar conveniente, determinar, no que diz respeito aos possuidores das acções que resultem de tal subdivisão, e aos seus direitos respectivos, que uma ou mais de taes acções tenha alguma preferencia ou vantagem especial sobre as mais acções com relação aos dividendos, ao capital, á votação ou sob outros pontos de vista;

c) reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada pelas leis.

56. Tudo o que se fizer em virtude da clausula que precede deverá fazer-se até o ponto que as leis sejam applicaveis da maneira prescripta por estas ultimas, e até o ponto que não forem applicaveis ao acto respectivo, far-se-ha de accordo com as disposições da deliberação especial que o autorizar, e até o ponto que tal deliberação não for applicavel ao acto respectivo, far-se-ha da maneira que os directores julgarem a mais conveniente.

57. Mediante a authorização do tribunal competente, poderá o socio que se quiser retirar do capital da companhia e com o resultado de se poder chamar de novo a quantia paga, do mesmo modo que se não tivesse sido feito o pagamento respectivo.

ACÇÕES DE PREFERENCIA

58. Salvo nas caes em que algum contracto contiver uma estipulação contraria, quaesquer novas acções que de tempos a tempos devam crear-se, poderão emitirse, de tempos a tempos, acompanhadas da garantia ou do direito de preferencia, quer com respeito aos dividendos e ao reembolso do capital, quer a ambas as coisas, ou de qualquer outra prerogativa ou vantagem sobre quaesquer outras acções já emitidas ou então por emitir (não sendo acções emitidas com o direito de preferencia) do premio ou dos direitos deferidos, em comparação do quaesquer acções já emitidas ou que então estejam por emitir-se, das condições ou disposições, do direito ou sem o direito de votar, e sob as condições geraes que a companhia approvar de tempos a tempos, por meio de uma deliberação especial votada por uma assemblea geral.

MODIFICAÇÃO DOS DIREITOS

59. Todos ou quaesquer direitos ou prerogativas correspondentes a quaesquer acções de preferencia ou acções deferidas, ou a qualquer outra classe especial de acções emitidas pela companhia, poderão, a todo o tempo, affectar-se alterar-se, modificar-se ou extinguir-se, ou poderá proceder-se de outro modo para com elles, por meio de um contracto feito entre a companhia e qualquer pessoa autorizada para fazer o contracto em questão, em representação da dita classe, contanto que o mesmo contracto seja ratificado por escripto pelos possuidores do, pelo menos, as tres quartas partes da importancia nominal das acções portencentes á dita classe que então se tiverem emitido, ou que seja confirmado por uma deliberação extraordinaria, votada em uma assemblea geral distincta dos possuidores de acções da dita classe, entendendo-se que todas as disposições que abaixo se estabelecem com relação ás assembleas geraes, terão applicação *mutatis mutandis* a toda a assemblea de tal classe, mas sob a condição que o numero competente do que deverá constar tal assemblea compor-se-ha de socios que possuirem ou representarem, na qualidade de procuradores, as tres quartas partes da importancia nominal das acções da dita classe que então se tiverem emitido. Não se dará a esta clausula a interpretação implicita de poder ella limitar a faculdade da modificação que teria a companhia, si esta classe fosse emitida.

ASSEMBLÉAS GERAES

60. A primeira assemblea geral deverá ser reunida na data que determinarem os directores, não devendo ser anterior ao prazo de um mez, nem posterior ao prazo de tres mezes a contar do dia em que a companhia tenha direito a dar principio aos seus negocios e havendo de celebrar-se no lugar que designarem os directores. Se a assemblea não se reunir dentro do prazo estabelecido, a assemblea seguinte deve a ser reunida a na v z e esta anno na occasião e lugar que forem prescriptos pelos directores.

61. As assembleas geraes ultimas mencionadas chamar-se-hão assembleas ordinarias. Todas as mais assembleas geraes chamar-se-hão assembleas extraordinarias.

62. Os directores poderão convocar uma assemblea extraordinaria quando isto lhes parecer conveniente.

63. Quando isto for pedido pelos possuidores de pelo menos a de uma parte do capital da companhia que então se tiver emitido e sobre o qual tenham sido pagas todos o quaesquer chamadas ou outras quantias que então resultem dividas, os directores deverão proceder immediatamente a convocar uma junta extraordinaria, e então estarão em vigor as seguintes disposições:

1. o requerimento deverá expor os fins que a assemblea se proponha alcançar e deverá ser assignado pelos autores do requerimento e depositar-se no escriptorio principal podendo compor-se de diversos documentos da mesma forma, contanto que cada um delles seja assignado por um ou mais dos autores do requerimento;

2. si os directores não procederem a convocar uma assemblea para celebrar-se dentro de vinte e um dias a contar da data na qual o requerimento tiver sido depositado do dito modo, os autores do requerimento ou uma maioria delles, sob o ponto de vista de valor por elles possuido, poderão elles mesmo convocar a assemblea, mas qualquer assemblea assim convocada poderá celebrar-se sómente depois de decorridos tres mezes a contar da data do referido deposito;

3) Si em qualquer assemblea da dita classe for votada uma deliberação que seja necessario confirmar em outra assemblea, os directores deverão convocar immediatamente outra assemblea extraordinaria para que a deliberação seja discutida, e si isto se julgar preciso para que seja confirmada em qualidade de deliberação especial, entendendo-se que si os directores deixarem de convocar a assemblea dentro de sete dias contados

da data da primeira deliberação, os autores do requerimento ou uma maioria delles no que diz respeito ao valor por elles possuido, poderão elles mesmo convocar a assemblea respectiva; e a dita assemblea convocada pelos autores do requerimento em virtude da clausula terá de convocar-se de uma maneira até o ponto que isto for possível, analogo ao systema adoptado pelos directores para convocação das assembleas.

64. Dar-se-ha aviso com sete dias de antecedencia pelo menos, (com exclusão do dia em que o aviso se der ou se considerar como dado, mas com exclusão do dia ao qual o aviso fizer referencia) de toda a assemblea, a todos os socios da companhia: e isso da maneira que adeante se indicará, devendo tal aviso mencionar o lugar, o dia e a hora da assemblea. e, si se tratar de negocios especiais, a natureza dos mesmos negocios. Mas a omissão casual de tal aviso ou facto de não receber o qualquer socio não invalidará nenhuma deliberação passada ou nenhum acto feito em qualquer assemblea da dita classe.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

65. Todas as vezes que deva votar-se uma deliberação especial, as duas assembleas poderão convocar-se por meio do mesmo aviso sem que possa oppor-se a tal convocação o facto de convocar o aviso a segunda assemblea sob a condição de ser votada a deliberação pela maioria necessaria na primeira assemblea.

66. Todos os negocios e assumptos tratados em uma assemblea extraordinaria serão considerados como especiais, e todos os tratados em uma assemblea ordinaria serão considerados tambem como especiais, excepto os relativos a autorisar os dividendos, a considerar as contas e os balanços e os relatorios ordinarios dos directores e dos revisores de contas e a eleição dos directores e outros officiaes no lugar dos que se retirem por votação e quaesquer trabalhos que em virtude dos presentes estatutos devam pôr-se em execução nas assembleas ordinarias.

67. Não se tratará assumpto algum em nenhuma assemblea geral a menos que o numero competente de socios se ache presente quando a assemblea proceder a dar principio aos seus trabalhos. Pres e ci s presentes em pessoa constituirão um numero competente para todos e quaesquer fins.

68. O presidente (havendo-o) do conselho administrativo tomará a presidencia em toda a assemblea geral, mas não honrar tal presidente ou si não assistir a qualquer assemblea, dentro de quinze minutos contados da hora fixada para a reunião da assemblea, ou se não quizer tomar a presidencia da assemblea, os socios presentes deverão escolher um director como presidente, ou si não estiver presente nenhum director ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia deverão escolher algum socio presente como presidente da assemblea.

69. Si a hora da reunião, a contar da hora indicada para a assemblea, não estiver presente um numero legal de socios, a assemblea, si tiver sido convocada a receber-se um requerimento apresentado por qualquer socio, deverá ser dissolvida, mas em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo lugar, e si em tal assemblea adiada não estiver presente numero legal de socios, dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assemblea os socios presentes em pessoa serão numero legal e poderão tratar do expediente para o qual a assemblea houver sido chamada.

70. O presidente autorizado para tal fim por qualquer assemblea a qual assistir o numero legal poderá adiar a assemblea de occasião para occasião, e de lugar para lugar, segundo a assemblea determinar. Todas as vezes que uma assemblea for adiada por espaço de dez ou mais dias, dar-se-ha aviso da assemblea adiada na forma adoptada para o aviso relativo á assemblea original. Salvo os casos já citados, os socios não terão direito a receber aviso algum de nenhum adiamento, nem dos assumptos que devam tratar-se nas assembleas adiadas. Não se tratará em nenhuma assemblea adiada outro assumpto que o assumpto que teria podido tratar-se na assemblea original.

71. Em todas as assembleas geraes as deliberações submettidas á assemblea deverão ser decididas por um levantamento de mãos da maioria dos socios presentes e que tenham direito a votar, a menos que antes de se declarar ou ao tempo de se declarar o resultado do levantamento de mãos o escrutinio seja pedido por escripto pelo presidente ou por cinco socios, pelo menos, que se achem presentes em pessoa ou por procuração e que tenham direito a votar.

A menos que o escrutinio seja pedido da dita maneira, uma deliberação feita á assemblea pelo presidente de que uma deliberação foi votada ou não votada por uma particular maioria ou de que não foi approvada ou de que não foi votada por uma particular maioria será decisiva, e um termo nesse sentido lavrado no livro de actas da companhia será prova deci-

siva do facto ou prova ou do numero ou da proporção dos votos archivados a favor da dita deliberação ou contra ella.

72. Si um escrutínio for pedido da mesma acção antes da elle deverá ter logar de novo e na sessão seguinte que o presidente da assembleia ordenar e o resultado do escrutínio deverá ser considerado como deliberação da assembleia em que o escrutínio tiver sido pedido.

73. Todo o escrutínio pedido devidamente com respeito á eleição do presidente de uma assembleia ou com relação a qualquer adiamento deverá ter logar na assembleia e sem adiamento algum.

74. No caso de empate de votos, quer com relação a um levantamento de mãos, quer com respeito a um escrutínio, o presidente da assembleia em que tiver logar o levantamento de mãos ou se pedir o escrutínio, segundo o caso, terá direito a um voto adicional ou preponderante.

75. O pedido de um escrutínio não deverá obstar á continuação de uma assembleia para transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre que o escrutínio tiver sido pedido.

VOTOS DE SOCIOS

76. Os votos poderão dar-se em pessoa ou por procuração.

77. Com respeito aos levantamentos de mãos, todos os socios presentes em pessoa e que não tenham perdido o seu direito de votar terão um voto sómente.

No caso de se pedir um escrutínio, terão um voto por cada acção ordinaria que elles possuírem e cinco votos por cada acção deferida por elles possuída. Nenhum socio que sómente se achar presente por procuração terá o direito de votar ao ter logar um levantamento de mãos, a menos que tal socio seja uma corporação representada por um procurador que não seja elle mesmo um dos socios da companhia, e em tal caso o procurador poderá votar em qualidade de socio.

78. Toda a pessoa que em virtude de alguma transmissão tiver direito a quaesquer acções, poderá votar com relação a taes acções, do mesmo modo que si fosse o possuidor registado dellas, contanto que quarenta e oito horas, pelo menos, antes da occasião de ter logar a assembleia em que ella se propizer a votar, ella satisfaça os directores do seu direito para transferir as acções respectivas, a menos que os directores tenham previamente admitido o seu direito a votar em tal assembleia com respeito a ellas.

79. Si duas pessoas ou outro numero maior forem possuidoras em commun de uma acção, o socio cujo nome figurar primeiro no registro terá só direito a votar com respeito a ella.

80. Nenhum socio terá direito a votar em nenhuma assembleia geral celebrada depois de decorrido um mez a contar do registro da companhia com respeito a qualquer acção que tiver adquirido por meio de uma escriptura de transferencia, a menos que a escriptura de transferencia da acção com respeito á qual pretender ter direito a votar tenha sido depositada no escriptorio da companhia para ser inscrita e isso um mez pelo menos antes da data da reunião da assembleia em que deva votar, nem a menos que tenha sido registada.

81. Si qualquer socio se tornar lunatico ou doente do espirito, ou si for idiota ou *non compos mentis* poderá votar por meio do seu curador *curator bonis*, ou outro curador legal, podendo as pessoas ultimamente mencionadas dar os seus votos pessoalmente ou por procuração.

82. O instrumento nomeando um procurador deverá outorgar-se por escripto e assignar-se pelo outorgante ou seu procurador, ou si tal outorgante for uma corporação, deverá affixar-se naquello o sello social desta ultima, si o houver e si não o houver o instrumento deverá assignar-se por um funcionario devidamente autorizado para tal fim. Nenhuma pessoa poderá desempenhar as funções de procurador a menos que seja socio da companhia e devidamente qualificado a votar, podendo não obstante qualquer corporação que for socio nomear para o cargo de seu procurador a um dos seus officiaes ainda que não seja socio da companhia.

83. Qualquer escriptura de procuração, quer seja para uma assembleia especial, quer seja para outra deverá ser tão aproximadamente como as circunstancias o admittirem da forma ou no sentido seguinte.

THE BRAZILIAN DIAMOND AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED

Eu, socio da *Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited* tenho direito a... e pela presente escriptura nomeio a... morador... em... que é também socio da companhia para votar no meu nome e como meu representante na assembleia geral ordinaria (ou extraordinaria segundo o caso) que deve celebrar-se em... de... o em todas as sessões futuras da mesma assembleia. Em testemunho do que, assigno a presente aos... dias de... de 19...

Ou em outra forma que os directores approvarem de tempos a tempos.

84. A escriptura em que se nomear a um procurador e a procuração (se a houver) em cuja virtude for assignado deverá

depositar-se no escriptorio principal quarenta e oito horas pelo menos antes da hora da reunião para a reunião ou reunião a-ha-ha (segundo o caso) em que a pessoa assim nomeada em tal instrumento quizer votar e de outro modo a pessoa assim nomeada não terá direito a votar em virtude de tal documento.

Nenhum instrumento em que for nomeado um procurador será valido depois de decorridos doze mezes a contar da data do seu outorgamento.

85. Qualquer socio residente fóra do Reino Unido poderá, por meio de uma procuração nomear a qualquer pessoa que seja socio da companhia para o cargo de seu procurador, para ella votar ou obrar de outro modo no nome do socio respectivo em qualquer assembleia, podendo tal procuração ser uma procuração especial limitada a qualquer assembleia determinada, ou uma procuração geral que comprehenda todas as assembleias nas quizes tal socio tenha direito a votar.

Toda a procuração da dita classe deverá exhibir-se no escriptorio principal e depositar-se nella pelo menos quarenta e oito horas antes de se exercerem as faculdades nella contidas.

86. Todo o voto dado de accordo com as condições de um instrumento de procuração serão validos não obstante o fallecimento do outorgante, ou a revocação da procuração ou a transferencia da acção com respeito á qual o voto tiver sido dado, contanto que não se tenha recebido por escripto no escriptorio, antes da assembleia nenhum aviso do fallecimento, da revocação ou da transferencia de que se tratar.

DIRECTORES

87. O numero dos directores não deverá ser inferior a tres nem superior a nove. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores da escriptura de constituição da companhia ou por uma maioria destes por meio de um instrumento assignado por elles e outorgado por escripto.

88. Cada um dos directores, não sendo o director gerente ou os directores gerentes, será pago dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços á razão de £ 200 annuaes em cada caso. Tal remuneração accumular-se-ha *de die in diem* e será pagavel em prestações trimestraes.

89. Deverá pagar-se aos directores todas as suas despesas de viagem e outras despesas feitas por elles necessariamente e na devida forma com relação aos negocios da companhia, não sendo as despesas de viagem e outras despesas que se tenham incorrido para assistir ás reuniões do conselho administrativo da companhia e, si se exigir que qualquer director preste serviços additionaes, resida em paizes estrangeiros ou se dedique de outra maneira especial aos negocios da companhia, o director respectivo terá direito a cobrar uma remuneração que será determinada pelo conselho administrativo ou, si o preferir tal director, pela companhia em assembleia geral, podendo tal remuneração addicionar-se á remuneração estipulada na clausula que preceder ou pagar-se em logar da mesma.

90. Os directores deverão conservar no escriptorio principal um registro que contenha os nomes, endereços e profissões dos directores ou dos gerentes e deverão enviar ao conservador do registro das sociedades anonymas uma cópia do registro em primeiro logar mencionado, fazendo-lhe saber de tempos a tempos toda a modificação que tiver logar com respeito aos ditos directores ou gerentes.

DIRECTORES ALTERNANTES

91. Cada director terá o poder de nomear a qualquer pessoa approvada para tal fim por uma maioria dos mais directores da companhia para que exerça o cargo de director alternante em logar daquelle durante a sua ausencia do Reino Unido ou durante o tempo que elle não puder funcionar na sua qualidade de director, por causa de alguma enfermidade ou com faculdade se isto lhe parecer conveniente de despedir o tal director alternante, entendendo-se que ao outorgar-se qualquer nomeação do tal classe o director alternante estará sujeito de todos os modos ás condições estabelecidas com relação aos mais directores da companhia e cada director alternante, durante o tempo que fizer as vezes de um director ausente, deverá exercer e desempenhar todas as obrigações e poderes do director a quem representar.

92. Todo o instrumento no qual se nomear a um director alternante deverá ser tão aproximadamente como as circunstancias o admittirem da forma ou no sentido seguinte *The Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited*.

Eu,.....um dos directores da *Brazilian Diamond and Exploration Company, Limited*, exercendo o poder conferido para tal fim na clausula 91 dos estatutos da companhia, pela presente escriptura nomeio..... para desempenhar as funções de director alternante no meu logar, durante a minha ausencia do Reino Unido ou durante o tempo que eu não puder funcionar na qualidade de director (segundo o caso), com faculdade de exercer

todas as minhas obrigações e os meus poderes na minha qualidade de director da companhia.

Em testemunho do que assigno a presente aos... dias de... de 19...

PODERES DOS DIRECTORES

93. Os negocios da companhia com sujeição ás disposições contidas nos presentes estatutos serão a administração pelos directores os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia e fazer no nome da companhia todos os actos que possam fazer-se e exercer-se pela companhia e que segundo as leis ou os presentes estatutos não devam exercer-se ou fazer-se pela companhia reunida em assembléa geral, ficando sujeito não obstante o acima expressado a qualquer regulamento contido nos presentes estatutos, ás disposições das leis e aos regulamentos (contanto que não sejam contrários aos mencionados regulamentos ou disposições) que possa estabelecer a companhia reunida em assembléa geral sem que nenhum regulamento estabelecido pela companhia reunida em assembléa geral possa invalidar acto algum feito anteriormente pelo conselho de administração, que teria sido valido, si tal regulamento não tivesse sido estabelecido.

94. Em particular e sem limitação dos poderes geraes que lhes ficam conferidos, os directores poderão dispor de quaesquer dos terrenos, concessões, direitos, prerogativas e propriedades ou bens pertencentes á companhia e de quaesquer succursões ou ramos de qualquer commercio feito pela companhia, accetando para pagamento do preço dinheiro de contado ou acções ou obrigações ou valores de qualquer companhia ou permitindo que o pagamento se faça em parte de um modo e em parte de outro e geralmente sob as condições que elles approvarem, podendo determinar as proporções nas quaes o producto da venda e realizações de taes terrenos, concessões, direitos, prerogativas e propriedades deva distribuir-se entre a renda e o capital.

95. Os directores poderão em qualquer dia anterior a assembléa geral annual de 1904 nomear a quaesquer pessoas para os cargos de directores, entendendo-se, porém, que o numero total dos directores não poderá ser superior a nove, mas qualquer director assim nomeado deverá exercer o seu cargo até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia e então poderá eleger-se de novo.

96. Os directores que continuarem o exercicio dos seus cargos poderão funcionar a todo o tempo ainda que o cargo de qualquer director se ache vacante, entendendo-se, porém, que si o numero dos directores for reduzido até o ponto de ser inferior a tres o director ou os directores restantes poderão desempenhar as suas funções para nomear os successores dos directores anteriores, mas não para outro fim.

O SELLO

97. O sello não poderá affixar-se em nenhum instrumento sem autorização de uma deliberação votada pelo conselho de administração e na presença de, pelo menos, dous directores ou de um director e do secretario e os ditos directores ou o director e o secretario, segundo o caso deverá assignar todo o instrumento no qual o sello for affixado da dita maneira na sua presença.

O PODER DE PEDIR DINHEIRO PRESTADO

98. Os directores poderão, de tempos a tempos, a sua discreção, obter ou pedir prestados ou garantir o pagamento de quaesquer sommas de dinheiro para os fins que a companhia se propõe alcançar, mas de maneira que a quantia que em qualquer tempo resultar devida com respeito aos fundos obtidos ou garantidos ou que se tiverem pedido emprestados do dito modo não excedam, sem autorização de uma assembléa geral, a importância nominal do capital, mas contudo entendendo-se que nenhum emprestador nem outra pessoa que tiver relações de negocios com a companhia estará obrigado a averiguar si o dito regulamento é observado ou não.

99. Os directores poderão obter ou garantir o reembolso de taes fundos da maneira e sob as condições que julcarem convenientes e com especialidade por meio da emissão de obrigações ou obrigações hypothecarias da companhia e garantir sobre todas ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros) com inclusão da parte do capital que na occasião respectiva não tiver sido chamada.

100. Quaesquer obrigações hypothecarias bonns ou outros valores poderão emitir-se com desconto, premio ou de outro modo e acompanhados de quaesquer prerogativas especiaes com respeito ao pagamento da renda e do dividendo e ao pagamento de juros, ao assente e votar nas assembléas da companhia, e nomear e de directores e outros assim.

101. Os directores deverão conformar-se devidamente com as exigencias da secção 14, da lei de 1900 sobre as companhias,

com relação a insenção das hypothecas na dita secção mencionada e de outro modo. A quantia de um sheling deverá pagar-se por cada linha em proção da copia de qualquer instrumento registado de conformidade e com as disposições da dita secção.

INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

102. O cargo de director ficará vacante *ipso facto*:

A) si fizer bancarrota ou si compuzer com os seus credores e se si violar de qualquer lei que então estiver em vigor e que tiver por objecto o soccorro dos devedores insolventes;

B) si se tornar lunatico ou doente de espirito;

C) si se ausentar sem o consentimento dos directores durante quinquenta e seis mezes consecutivos das assembléas dos directores;

D) si por meio de um aviso dado por escripto de conformidade com a clausula 117 dos presentes estatutos, renunciar o seu cargo. Mas entende-se que num caso especial poderá abster-se em virtude de uma deliberação votada por uma assembléa geral de pôr em vigor as ditas condições inhabilitantes ou quaesquer dellas.

103. Nenhum director, nem director gerente será inhabilitado nem desqualificado por motivo de seu cargo, para contractar com a companhia, seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá ser evitado qualquer tal contracto ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou no nome da companhia, em que qualquer director for de qualquer maneira interessado, nem qualquer director que assim contractar ou seja interessado, deverá ser sujeito a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por tal contracto ou arranjo, por causa dasse director occupar aquelle posto ou das relações fiduciarias pelo mesmo estabelecidas, mas a natureza do seu interesse deverá ser por elle communicada na reunião dos directores, em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse e nenhum director assim interessado deverá votar como director, com respeito a qualquer contracto ou arranjo em que elle for assim interessado e si elle votar o seu voto não será contado, mas esta prohibição relativa á votação não terá applicação ao contracto mencionado na escriptura de constituição nem nenhum contracto feito pela companhia ou no seu nome que tiver por objecto dar aos directores ou a quaesquer dellas qualquer garantia por via de indemnização, entendendo-se que qualquer tal prohibição poderá, a todo o tempo suspender-se, ou não por-se em vigor até qualquer tempo por uma assembléa geral. Um aviso geral que um director e socio de qualquer sociedade, casa ou companhia e que elle deve considerar-se como interessado em todas as transacções que com tal casa ou sociedade tiverem lugar será uma communicação sufficiente no sentido desta clausula com relação ao tal director e as ditas transacções, e depois de dado tal aviso geral não será necessario que tal director de aviso especial de qualquer transacção particular que tiver lugar para com a mencionada sociedade ou companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

104. Na assembléa ordinaria de 1904 e na assembléa ordinaria de cada anno seguinte, um terço dos directores, ou si seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo, mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá retor o seu posto até a dissolução da assembléa em que o seu successor for eleito.

105. Os directores que deverão retirar-se em 1904, deverão ser (e menos que os directores de outro modo concordem entre si) determinados por meio da votação com espheras, e os que deverão retirar-se em cada anno posterior ao anno de 1904 serão os directores que tenham estado mais tempo em serviço, a contar da data da ultimo eleição e com relação aos directores que tenham estado em serviço igual, porção de tempo e a falta de accordo entre elles os directores a se retirar a ser determinado por sortio.

106. Um director que se retirar poderá ser eleito de novo.

107. A companhia em qualquer assembléa em que quaesquer director se retirarem da maneira acima dita poderá preencher os postos vagos, elegendo igual numero de pessoas para serem directores e sem dar aviso algum sobre o assumpto poderá preencher quaesquer outros postos vagos.

108. Nenhuma pessoa não sendo um director que tenha de se retirar na assembléa, será, a menos que seja recommendado por um terço dos directores elegiveis, para eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, e na(s) e que dentro de um prazo de cinco dias do dia designado para a assembléa tenha sido dado aviso por escripto ao secretario por algum socio devidamente habilitado para assistir e votar na assembléa.

da sua intenção de propor a eleição da dita pessoa, nem a menos que tenha sido dado aviso por escripto assignado pela pessoa que deva ser proposta da sua candidatura ao posto.

O prazo acima mencionado compor-se-á de um intervalo de tres dias completos pelo menos entre o dia em que tal aviso for communicado ou se considerar como communicado e o dia designado para a reunião da assembleia.

109. Si em qualquer assembleia em que uma eleição de directores deva ter lugar, os logares dos directores que se tiverem de retirar não foram preenchidos, esses directores e os que não tiverem os seus logares preenchidos deverão considerar-se como reeleitos, si forem devidamente habilitados para os seus cargos.

110. A companhia, em assembleia geral, poderá por deliberação especial augmentar ou reduzir de tempos a tempos o numero de directores, e alterar a qualificação dellos; e poderá tambem determinar em que votação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto respectivo.

111. Si houver entre os directores algum posto vago, poderá preencher-se pelos directores, mas qualquer pessoa assim eleita continuará em serviço somente pelo mesmo espaço de tempo que o director que se tiver retirado teria retido o seu posto sinão se tivesse retirado.

112. Um director poderá, salvo os casos em que algum contracto feito por elle estipular o contrario, dar aviso por escripto, a todo o tempo, do seu desejo de se retirar, apresentando tal aviso ao secretario ou deixando-o no escriptorio principal, e depois de decorrido um mez, a contar da entrega de tal aviso, ou em outra data anterior que os directores determinarem, será demittido.

113. A companhia poderá, por meio de uma deliberação extraordinaria, despedir qualquer director antes da terminação das suas funções e poderá por meio de uma deliberação ordinaria nomear a outro socio no seu logar, mas qualquer pessoa assim nomeada occupará o posto durante o tempo somente que o director em cujo logar elle for nomeado teria occupado o mesmo sinão tivesse sido demittido.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

114. Os directores poderão reunir-se para tratar todos e quaesquer assumptos e poderão adiar e arranjar as suas assembleas da maneira que julgarem conveniente com faculdade de determinar o numero legal necessario para que possam tratar os assumptos respectivos. Até que se determine outra coisa, o dito numero legal compor-se-á de dois directores. As questões que devam submeter-se a qualquer assembleia decidir-se-hão pela maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá um voto separado ou preponderante.

115. Qualquer director poderá e si assim o pedir um director, o secretario deverá, a todo o tempo, convocar uma assemblea do conselho de administração por meio de um aviso dado aos diversos directores de que se compuzer o dito conselho.

116. Os directores poderão eleger ao presidente do seu conselho e determinar a duração das suas funções. O presidente eleito ao dito modo tomará a presidencia em todas as reuniões do conselho de administração, mas si não for eleito tal presidente ou si em qualquer assemblea o presidente não se apresentar dentro de cinco minutos a contar da hora fixada para a reunião da assemblea, os directores presentes deverão escolher um director para que tome a presidencia da assemblea respectiva e o director eleito deste modo tomará a presidencia da mesma assemblea.

Uma assemblea de directores que na occasião o forem, á qual assistir o numero legal terá o poder de exercer todas ou quaesquer das autoridades, dos poderes e das opções que em virtude dos regulamentos da companhia pertencerem aos directores em geral ou puderem então exercer-se por estes ultimos.

117. Uma deliberação por escripto assignada por todos os directores que tenham direito a receber um aviso de uma assemblea de directores será tão valida e efficaz como si tivesse sido tomada numa assemblea de directores devidamente convocada e constituida.

118. Nenhum director que na occasião respectiva residir fóra do Reino Unido terá direito de receber avisos das assembleas de directores.

119. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear comissões compostas de um ou mais directores aos quaes julgarem conveniente eleger para tal fim, e poderão delegar quaesquer dos seus poderes em taes comissões com faculdade, de tempos a tempos, de revogar tal nomeação e de despedir a todos ou quaesquer dos membros de quaesquer comissões da dita classe. Toda a commissão constituida da dita maneira deverá, ao exercer os poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que lhe forem impostos pelo conselho de administração. O presidente do conselho de administração será em, virtude do seu cargo, membro de todas e quaesquer comissões.

120. Uma commissão poderá eleger o presidente das suas assembleas. Si não for eleito tal presidente ou si em qualquer assemblea deixar de se apresentar dentro de cinco minutos a contar da hora fixada para a reunião da assemblea, os membros presentes deverão eleger um do seu numero, para ser presidente da assemblea de que se tratar.

121. As comissões poderão reunir-se e adiar as suas reuniões da maneira que estimarem convenientes.

Todas as questões que se devam submeter a qualquer assemblea, dividir-se-hão pela maioria dos votos dos membros presentes, e no caso de empate de votos, o presidente da assemblea terá um voto separado ou preponderante.

122. Todos os actos outorgados ou feitos de boa fé por qualquer assemblea de directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa que exerça o cargo de director, deverão considerar-se, ainda que se descubra depois que foi defeituosa a nomeação de qualquer director ou pessoa que desempenhar taes funções, ou que elle ou qualquer delles não se achavam devidamente habilitados, como inteiramente validos, do mesmo modo que si todas as pessoas de quem se tratar tivessem sido devidamente nomeadas e se achassem habilitadas para o cargo de director.

123. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros providos para esse fim:

A) De todas as nomeações de officiaes.

B) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores ou de qualquer commissão de directores.

C) De todas as deliberações e expedientes de assembleas geraes e de reuniões dos directores e das comissões de directores e qualquer tal acta se der a entender ser assignada pelo presidente da assemblea na qual tiverem sido outorgadas taes nomeações ou ás quaes tiverem assistido taes directores ou nas quaes tiverem sido votadas taes deliberações ou tratados taes assumptos.

(Segundo o caso) ou pelo presidente da seguinte reunião ou assemblea da companhia dos directores ou da commissão (segundo o caso) que se lhe succeder poderá ser recibida como evidencia sem outra prova dos factos em tal acta mencionados.

DIRECTORES GERENTES

124. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear a um ou mais membros do seu numero ou a qualquer pessoa ou quaesquer pessoas, quer sejam socios da companhia quer não o sejam, para exercerem o cargo de directores gerentes ou director gerente da companhia e poderão, por meio de uma deliberação, conferir a todas ou quaesquer directores gerentes ou director gerente todos ou quaesquer dos seus poderes e autoridades com faculdade tambem de revocar, annullar, alterar ou modificar todo ou quaesquer de taes poderes.

125. Os salarios ou remuneração de qualquer director gerente da companhia determinar-se-ha de tempos a tempos pelos directores podendo ou compôr-se de uma quantia fixa ou pagar-se inteiramente ou em parte, na proporção do commercio feito, ou dos lucros obtidos, ou poderá arranjar-se sob quaesquer outras condições que dixerem os directores.

126. Um director-gerente não se á, por causa do seu exercicio de tal cargo, director da companhia, e si for director não estará obrigado durante o tempo que desempenhar as funções de director-gerente a retirar-se conforme ao systema de rotação; e as disposições que se fizerem com relação á rotação em que devam retirar-se os directores não terão applicação a tal director-gerente, mas todo o director-gerente si for director, estará sujeito, sem prejuizo do que estipular qualquer contracto feito entre elle e a companhia, ás mesmas disposições no que diz respeito á demissão e substituição, que os mais directores da companhia, e si for director e deixar por qualquer causa de exercer o cargo de director, cessará, *ipso facto* e immediatamente de ser director-gerente.

GERENCIA LOCAL

127. Os directores poderão de tempos a tempos fazer disposições para a gerencia e transacções dos negocios da companhia em qualquer localidade especificada, quer no Reino Unido ou no estrangeiro, da maneira que elles julgarem conveniente e as disposições contidas nas tres clausulas que immediatamente se seguem serão sem prejuizo das faculdades geraes conferidas por esta clausula.

128. Os directores, de tempos a tempos, em qualquer occasião, poderão estabelecer conselhos de administração locais ou agencias para a gerencia de qualquer dos negocios da companhia em qualquer localidade da dita classe e poderão nomear quaesquer pessoas para serem membros desses conselhos de administração locais ou gerentes ou agentes e poderão fixar a sua remuneração. E os directores poderão de tempos a tempos, em qualquer occasião, em quaesquer pessoas e em qualquer companhia assim nomeada quaesquer dos poderes, autoridades e discreções na occasião

investidas nos directores que não sejam o seu poder de fazer chamadas e poderão autorizar os membros que o sejam na occasião de qualquer tal conselho de administração local ou a qualquer delles a preencherem quaesquer vagas nelle e a agirem não obstante vagas, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem convenientes, entendendo-se que os directores poderão em qualquer occasião demittir qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annullar ou variar qualquer tal delegação.

129. Os directores poderão a todo o tempo, e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello, nomear a qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e discreções (não excedendo os investidos em ou exercíveis pelos directores, segundo estes estatutos) e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores a todo o tempo julgarem convenientes, e qualquer tal nomeação poderá (si os directores julgarem convenientes) ser feita a favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer conselho de administração local estabelecida como acima dito ou a favor de qualquer companhia ou dos socios, directores, propostos ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou differentemente a favor de qualquer firma ou corpo de pessoas fluctuante quer directa, quer indirectamente nomeado pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores que os directores julgarem convenientes.

130. Quaesquer taes delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a subdelegarem todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discreções na occasião investidos nelles.

131. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 referente a sellos de companhias e esses poderes deverão de accordo ser investidos nos directores.

REGISTRO DE ULTRA MAR

132. A companhia poderá fazer com que se guarde em qualquer colonia ou territorio em que fizer negocios um registro local dos socios residentes em tal colonia ou territorio em que seja guardado tal registro local e os directores poderão de tempos a tempos nomear uma autoridade em tal colonia ou territorio para ella approvar ou recusar-se a aceitar transferencias e ordenar a inscripção de transferencias que tiverem sido approvadas, em tal registro local, podendo toda autoridade da dita classe exercer com respeito ás transferencias ou outras inscripções que se tratar de fazer no registro local, com relação ao qual for nomeada tal autoridade todos e quaesquer dos poderes dos directores, do mesmo modo, até o mesmo ponto, e com a mesma força que si os directores fossem presentes em tal colonia ou territorio e exercessem em pessoa os ditos poderes.

133. Com sujeição ás disposições da lei de 1883, referente aos registros colonias das companhias e as disposições que procedem, os directores poderão preserver de tempos a tempos as disposições que lhes parecerem convenientes com relação ao modo de guardar taes registros.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

134. Os directores poderão de tempos a tempos em virtude da autorização da companhia concedida em assembléa geral declarar um dividendo que deverá pagar-se aos socios, conforme aos seus direitos e ao interesse que tiverem nos lucros, entendendo-se porém que nos casos em que se pagarem quantias capitais antes de se fazerem as chamadas sob a condição que sejam pagos sobre aquellas os juros respectivos taes quantias capitais não possam conferir durante o tempo que se pagarem taes juros, o direito de receber uma parte dos lucros.

135. Os directores poderão de tempos a tempos, si isto lhes parecer conveniente, declarar ou ordenar que uma prestação seja paga aos socios anticipadamente, por conta do dividendo correspondente ao anno corrente.

136. Não se pagará nenhum dividendo ou bonus com outros fundos, que os derivados dos lucros da companhia. Nenhum dividendo deverá ser declarado maior do que for recommendado pelos directores; a companhia, porém, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo menor e a declaração dos directores com relação á importancia dos lucros da companhia será decisiva.

137. Os directores poderão antes de recommendar a declaração de um dividendo, cancellar nos livros o assento de qualquer quantia que julgarem conveniente, por conta de deterioração e poderão deduzir dos lucros da companhia e guardar a quantia que julgar conveniente a titulo de Fundo de Reserva, o que poderá applicar-se á discreção dos directores, para fazer frente aos successos imprevistos, para liquidar pouco a pouco qualquer divida ou obrigação da companhia ou para manter

ou reparar os bens da Companhia ou fazer addições aos mesmos ou para conferir outras vantagens á companhia; o dito fundo se applicará totalmente ou em parte com o consentimento da companhia reunida em assembléa geral para dar um caracter uniforme aos dividendos ou se distribuirá por via de bonus entre os socios que então forem socios da companhia, sob as condições e do modo que a companhia reunida em assembléa geral determinar de tempos a tempos. Os directores poderão dividir o fundo de reserva nos fundos especiais que julgarem convenientes, com plena faculdade de empregar o activo do que se compuzer o fundo de reserva nos negocios da companhia e isso sem obrigação de tel-o separado das mais partes do activo da companhia.

138. Os directores poderão fixar a data do pagamento de qualquer dividendo ou prestação e decidir si o mesmo dividendo ou prestação deve pagar-se totalmente ou em parte, em dinheiro de contado ou por meio de um activo que não se componha de dinheiro de contado e tal dividendo será pago ou satisfeito de conformidade com tal decisão, podendo applicar-se para tal fim qualquer activo possuido então pela companhia. Nos casos em que houver qualquer difficuldade relativa á distribuição, poderão decidir a questão respectiva da maneira que julgarem conveniente, podendo com especialidade emittir certificados fraccionarios e fixar a importancia no que diz respeito á sua distribuição de tal activo ou qualquer parte do mesmo com faculdade de determinar que os pagamentos de dinheiro com tanto sejam feitos a quaesquer socios sobre a base de importancia assim paga com o fim de ajustar os direitos de todos os interessados podendo por quaesquer fiduciarios em posse de qualquer activo determinado sob as condições fiduciarias que os directores julgarem conveniente estabelecer a favor das pessoas que tenham direito ao dividendo.

139. Os directores poderão empregar as quantias guardadas de tempos a tempos como fundo de reserva nos fundos e valores que escolherem sem prejuizo da clausula 6ª dos presentes estatutos.

140. Os directores poderão deduzir de qualquer dividendo pagavel a qualquer socio todas as quantias do dinheiro (si as houver) que possam resultar dividas ou pagaveis por tal socio á companhia de qualquer modo que seja.

141. Deverá dar-se da maneira abaixo indicada aos socios aviso de qualquer dividendo que tiver sido declarada.

142. A companhia não pagará juros sobre nenhum dividendo ou bonus que não tiverem sido pagos.

143. A não ser que tenha sido dada uma ordem em sentido contrario qualquer dividendo poderá pagar-se por meio de lettra ou cedula remittida pelo correio ao endereço registrado do socio que tiver direito ao dito dividendo ou, no caso de possuidores em commun, áquelle delles nomeado em primeiro lugar no registro com respeito ás acções possuidas em commun; e todo tal cheque ou cedula deverá ser feita pagavel á ordem da pessoa a quem ella for mandada.

144. Nenhuma transferencia de acções ou valores transferirá o direito a qualquer dividendo ou bonus declarado sobre estes ou aquelles antes do registro da transferencia.

CONTABILIDADE

145. Os directores deverão fazer com que contas fideis sejam guardadas:

(a) de todas as sommas do dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quaes tal receita e despesa tiver logar e

(b) do activo, creditos e responsabilidades da companhia.

146. Os livros de contas deverão guardar-se no escriptorio principal da companhia ou em outro logar ou outros logares que os directores julgarem convenientes.

147. Os directores deverão de tempos a tempos determinar até que ponto, em qualquer caso especial ou em qualquer classe de casos ou geralmente e em qualquer occasião e logares e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia ou quaesquer delles deverão estar abertos para a inspecção dos socios, e nenhum socio terá direito algum de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia excepto segundo for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

148. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, excepto o anno de 1902, os directores deverão submeter á companhia um balanço contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia feito até uma data nunca superior a seis mezes antes da assembléa.

149. Uma cópia impressa do dito balanço deverá transmittir-se, pelo menos, sete dias antes da reunião da assembléa, a cada um dos socios que tiverem direito a receber avisos da companhia devendo communicar-se taes avisos na forma que adeanto se indicará com relação á transmissão dos avisos.

150. Toda a conta e todo o balanço apresentado a uma assembleia geral ordinaria da companhia, depois de aprovado por tal assembleia, será decisivo e obrigatorio para todo o socio da companhia e para todas e quaesquer pessoas que tiverem algum interesse em quaesquer acções ou valores capitalizados da Companhia.

REVISÃO DE CONTAS

151. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada pelos revisores de contas.

152. A companhia deverá, em cada assembleia geral ordinaria, nomear a um ou mais revisores de contas para que estejam em serviço até a seguinte assembleia geral ordinaria e pôr-se-hão em vigor as seguintes disposições a saber:

1. Si a nomeação dos revisores de contas não for outorgada em uma assembleia geral ordinaria, o Conselho de Commercio poderá, em cumprimento da petição de qualquer socio da companhia, nomear a um revisor de contas para elle funcionar durante o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia deva pagar-lhe pelos seus serviços.

2. Nenhum director ou funcionario da companhia poderá nomear-se revisor de contas.

3. Os primeiros revisores de contas poderão ser nomeados pelos directores antes da assembleia juridica e si foram nomeados deste modo continuarão em serviço até a seguinte assembleia geral ordinaria, a menos que sejam demittidos antes da reunião desta ultima, em virtude de uma deliberação dos socios votada em assembleia geral em cujo caso os socios que assistirem á tal assembleia poderão nomear outros revisores de contas.

4. Os Directores poderão preencher todas as vagas casuaes que tiverem logar no numero dos revisores de contas, mas durante o tempo que qualquer tal vaga deixar de preencher-se; os revisores de contas sobreviventes (si os houver) poderão funcionar.

5. A remuneração dos revisores de contas deverá ser fixada pela Companhia em assembleia geral, mas a remuneração de quaesquer revisores de contas nomeados antes da reunião da assembleia juridica ou com o fim de preencher qualquer vaga casual poderá fixar-se pelos directores.

6. Todo o revisor de contas terá a todo o tempo accessos aos livros, contas e comprovantes da companhia e terá direito a receber dos directores e dos officiaes da companhia todos os informes e explicações que forem necessarios para elle exercer o cargo de revisor de contas; e os revisores de contas deverão assignar um certificado escripto ao pé do balanço no qual deverão dizer si todas as exigencias por elles feitas na sua qualidade de revisores de contas tem sido satisfactorias e apresentarão aos socios um relatorio, relativo ás contas que tiverem examinado e a todo o balanço submettido a companhia em assembleia geral durante o tempo que tiverem exercido os seus cargos devendo os mesmos revisores de contas em todo relatorio de tal classe dizer si na sua opinião o balanço respectivo é redigido na forma devida e faz saber o esta o verdadeiro e exacto dos assumptos da companhia conforme os assentos que figuram nos livros da companhia, devendo tal relatorio ler-se á companhia reunida em assembleia geral.

7. Qualquer revisor de contas que tenha de se retirar do seu cargo será eligivel para reelegção.

153. Toda a conta dos directores, quando tiver sido revisada e approvada por uma assembleia geral, será conclusiva, excepto com relação a qualquer erro descoberto nella dentro de tres meses a contar desde a data de sua approvação. Sempre que algum tal erro for descoberto dentro daquelle prazo, a conta deverá ser corrigida immediatamente e, de então por diante, será conclusiva.

AVISO

154. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente, quer mandando-o pelo correio em uma carta franqueada, dirigida a esse socio para o seu endereço, registralo.

155. Cada possuidor de acções registradas, cujo endereço registralo não seja no Reino Unido, poderá, de tempos a tempos, dar noticia por escripto á companhia de um endereço, no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registralo na accção da ultima clausula precedente e, quanto a os socios que não tiverem nenhum endereço registralo no Reino Unido, um aviso exposto no escriptorio será considerado como bem dado a elles, ao expirarem 24 horas depois d'elle ter sido assim exposto.

156. O possuidor de uma cedula de acções não terá direito, a menos que ella contenha alguma estipulação contraria, a receber, em virtude d'elle, nenhum aviso das assembleias geraes.

157. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer dellos e para o qual não se faça expressamente estipulado nestes estatutos será sufficiente si o for por meio de annuncio, o qual será publicado em dous jornaes diarios da cidade de Londres.

158. Todos os avisos, que segundo os regulamentos respectivos, devam dar-se aos socios, dar-se-hão com relação a qualquer accção a qual tiverem direito em common duas ou mais pessoas, aquella dessas pessoas mencionada em primeiro lugar no registro com relação a tal accção e o aviso, assim dado, será sufficiente aviso para todos os possuidores dessas accções.

159. Qualquer citação, notificação, ordem judicial ou outro documento que for mister transmittir ou intimar á Companhia ou a qualquer official da Companhia poderá transmittir-se ou intimar-se, deixando-se no escriptorio principal ou transmittindo-se pelo correio em uma carta ou envoltorio franqueado dirigido á companhia ou a tal official, ao escriptorio principal.

160. Todo o aviso dado pela companhia si for transmittido pelo correio será considerado como tendo sido devidamente dado a tempo de se pôr no correio a carta ou envoltorio que o continha e para provar a transmissão do aviso será sufficiente prova que a carta ou envelope que o continha foi devidamente enlrocada e posta no correio.

161. Toda a pessoa que por effeito das leis ou de uma transference ou outros meios, sejam quaes forem, vier a ter direito a alguma accção ou valores capitalizados será obrigada por todo o aviso referente a essa accção que anteriormente ao seu nome e endereço tiverem entrada no registro tiver sido devidamente dado á pessoa de quem elle derivar o seu titulo a essa accção ou a esses valores capitalizados.

162. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo correio ou deixado no endereço registralo de qualquer socio, de accordo com estes estatutos, deverá não obstante esse socio estar então morto e quer a Companhia tenha noticia de seu fallecimento, quer não, ser considerado como tendo sido devidamente dado com respeito a quaesquer accções ou valores capitalizados registralos, quer elles sejam possuidos por elle só, quer em common com outras pessoas, até que outra pessoa seja registralada em vez d'elle como possuidor ou possuidor em common dellos e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada sufficiente notificação ou entrega de tal aviso ou documento feita aos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e todas as pessoas, si as houver, que tiverem com tal socio common interesse em tais accções ou valores capitalizados.

163. A a signatura de qualquer aviso que tenha de ser dado pela companhia poderá ser ou escripta ou impressa.

LIQUIDAÇÃO

164. Si a companhia for liquidada e si o activo disponível para se distribuir entre os socios não bastar para satisfazer todo o capital já pago por estes ultimos, tal activo deverá distribuir-se de tal modo que, até o ponto que seja possivel, as perdas dos socios sejam proporcionadas ao capital pago ou que deva ter sido pago ao principio da liquidação sobre as accções por elles possuidas respectivamente, com exclusão das quantias pagas antes do vencimento das chamadas.

A presente clausula deverá interpretar-se, sem prejuizo dos direitos dos possuidores de accções emitidas com sujeição a quaesquer estipulações especiaes.

165. Si a companhia for liquidada, os liquidatorios (quer sejam voluntarios ou officiaes) poderão, em virtude da auto-ização á uma deliberação extraordinaria distribuir o dinheiro do activo entre os contribuintes qualquer parte do activo da companhia e poderão, em virtude da mesma autorização, confluir qualquer parte do activo da companhia a representantes fiduciarios sob as condições do fidejussio, que os liquidatorios, obrando em virtude da dita autorização, considerarem como convenientes ao beneficio dos contribuintes; e si isto for julgado conveniente quaesquer tres decisões poderão fazer-se de um modo que não se conformem com os direitos logaes dos socios da companhia, excepto os casos em que estes forem indicados pela escriptura de constituição, podendo dar-se com especialidade direitos especiaes ou de preferencia a qualquer classe, pondo, porém, excluir-se inferiormente ou em parte, mas no caso de se determinar fazer qualquer divisa opposita aos direitos logaes dos contribuintes, qualquer contribuinte que se tiver por prejudicado por tal divisa terá o direito de se oppor á mesma e outros direitos subsidiarios precisamente

como se tal decisão fosse uma deliberação especial votada conforme a secção 161 da lei de 1862, referente ás companhias.

165. No caso de se liquidar a companhia em Inglaterra, todo o socio da companhia, que então não estiver em Inglaterra, estará obrigado dentro de 14 dias, a contar da deliberação que ordenar a liquidação voluntária da companhia ou a contar da data de um decreto judicial que ordenar a mesma liquidação, a dar aviso por escripto á companhia, nomeando algum dono de casa em Londres, ao qual todos e quaesquer avisos, citações, notificações, intimações e traslados de decretos e sentenças relativos á liquidação da companhia, possam transmittir-se e dar-se e, na falta de tal nomeação, os liquidatarios da companhia terão direito para nomear em representação de tal socio a tal pessoa entendendo-se que a entrega de qualquer documento da dita classe a qualquer pessoa nomeada do dito modo, quer tenha sido nomeada pelo socio mesmo ou pelos liquidatarios, considerar-se-ha como uma entrega valida feita a tal socio em pessoa para todos e quaesquer fins e si os liquidatarios outorgarem tal nomeação deverão, sem perda de tempo, dar aviso de tal nomeação ao dito socio, por meio de um aviso publicado no jornal denominado *The Times*, ou por meio de uma carta recommendada transmittida pelo Correio ou dirigida a tal socio ao seu endereço, segundo foi indicado no registro da companhia.

Tal aviso se considerará como entregue no dia que se seguir ao dia em que se publicar o annuncio ou em que a carta seja posta no correio.

INDEMNIDADE E RESPONSABILIDADE

167. Todo o director, director local gerente, secretario e outro official ou servente da companhia será indemnificado pela companhia contra, e será dever dos directores com os fundos da companhia pagarem todas as contas, perdas e despesas em que qualquer tal official ou servente possa incorrer ou a que possa tornar-se sujeito por motivo de qualquer contracto celebrado ou acto ou acção feita por elle na qualidade de tal official ou servente, ou de qualquer modo no desempenho dos seus deveres.

Os directores poderão outorgar no nome e em representação da companhia a favor de qualquer director outra pessoa que incorrer ou esteja por incorrer qualquer responsabilidade pessoal em beneficio da companhia ou hypothecas que julgarem conveniente dar com relação aos bens da companhia (tanto presentes como futuros), podendo qualquer hypotheca da dita classe conter a faculdade de vender e os mais poderes, pacto e disposições em que se concordar.

168. Nenhum director nem outro official da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por amor de conformidade nem por qualquer perda ou despezo que aconteça á companhia por causa da insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para o nome da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de quaesquer valores ou bens em ou sobre que quaesquer dos capitales da companhia sejam empregados sem por qualquer prejuizo ou damno que origine de bancarrota, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa com quem quaesquer valores ou effectos sejam depositados, nem por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio, seja qual for, que aconteça na execução dos deveres de seu respectivo cargo ou com relação a elle, a não ser que isso aconteça por causa de ser acto voluntario ou falta.

Nomes, qualidades e endereços dos subscriptores

J. A. Bengellix, secretario—21 Laurie Grove New Cross.—S. E.

George Joseph Oporex, empregado commercial—12 Rochester Avenue—Opton Cork.—E.

Arthur Edward Dorney, empregado commercial—9 Chandos Road—Willesden Green.—N. A.

Richard William Ashlin, empregado commercial—23 Reginal Road—Florest Vale.—E.

Benjamin Thomas Newett, empregado commercial—70 Balcombe Street—Dorset Square.—N. A.

Aoroy Birnage, empregado commercial—3 Gainsborough Road—Leytonstone.—N. E.

Leonard Norman Jarvio, empregado commercial—49 Warbeck Road—Shapherds Bush.—W.

23 de Janeiro de 1902.—Testemunha das assignaturas que procedem—*Geo. Stanley Pott*, sollicitador.—*Broad Street Alouse El.*—E' copia conforme, *Ernest Clave*.—Conservador do Registro das Sociedades Anonymas—(Carimbo.)

DECRETO N. 4.543 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1902

Deferencia da Legação do Japão ao accordo relativo á permutação de cartas e encomendas (botes) com valor declarado e a convenção sobre a permuta de encomendas postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico a adhesão do Japão, a partir de 1 de dezembro de 1902, ao accordo relativo á permutação de cartas e encomendas (botes) com valor declarado e a convenção sobre a permuta de encomendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 22 de julho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a esto acompanha.

Capital Federal, 12 de setembro de 1902, 14^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUÇÃO

Berna, 22 de julho de 1902.

Sr. Ministro—Enviando a V. Ex. a inclusa cópia da nota que a Legação do Japão em Vienna dirigiu ao presidente da Confederação Suissa em 20 de junho proximo passado, temos a honra de informar-vos a adhesão do Japão, a partir de 1 de dezembro de 1902, ao accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado e a convenção sobre a permuta de encomendas postaes, concluido em Washington em 15 de junho de 1897.

Os equivalentes pelos quaes a administração postal do Japão cobrará a taxa das encomendas postaes foram fixados nos seguintes:

50 cent. = 20 sen.

25 cent. = 10 sen.

O Japão usará a faculdade prevista no art. 5^o, § 5^o, alinea 1^a, da convenção concernente ás encomendas postaes e cobrará uma sobretaxa de 25 cent. por encomenda.

Com relação aos pontos tratados na carta ao director da Secretaria Internacional dos Correios, carta annexa á supra mencionada nota, a Secretaria Internacional dirigirá uma communicação particular ás administrações postaes interessadas nesse assumpto.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal suizo, o Presidente da Confederação.—*Zmp.*—O chanceller da Confederação.—*Ringier*.—Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil—Rio de Janeiro.

Cópia.—Legação do Japão—Vienna, 20 de junho de 1902.

Sr. Presidente—Tenho a honra de dar-vos conhecimento do desejo do meu Governo, como se vê aliás da inclusa carta, de adherir á convenção internacional de Washington, do mez de junho do anno de 1897, relativa ao serviço de cartas e encomendas com valor declarado e ao accordo sobre as encomendas postaes.

Ouso, pois, pedir a V. Ex. que se sirva notificar esta decisão do meu Governo aos Governos de todos os paizes da União Postal Universal dando-lhes conhecimento da carta junta á presente, e remetter a primeira ao destinatario, Sr. director da Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Estou ainda encarregado, Sr. Presidente, de informar-vos que o Governo Imperial, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal procederá, a partir de 1 de dezembro de 1902, segundo as prescripções das duas convenções supra mencionadas. Quanto á percepção das despesas de porte foi fixada a seguinte taxa:

1 franco francez—40 sen japonez; 50 centesimos—20 sen e 25 centesimos—10 sen. Cobrar-se-ha mais 25 centesimos de sobretaxa por cada encomenda postal.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. com os meus antecipados agradecimentos, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.—(Assignado.) *N. Mahino*.—Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Japão.

Cópia.—Legação do Japão em Vienna, 2 de julho de 1902.—

Sr. Secretario.—Tenho a honra de informar-vos que dirigi hoje uma carta a S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa sobre o desejo do meu Governo de adherir á Convenção Internacional de Washington, do mez de junho do anno de 1897.

De accordo com o desejo expresso do Governo Imperial e em recordação ao vigésimo quinto anniversario da adhesão do Japão ao Unio Postal Universal e da adhesão da nossa patria e do Imperio Japonês, foi datada de 30 de julho, da qual se deve logar a adhesão supramencionada.

Ser-vos-hei muito grato si vos dignardes de levar ao conhecimento de S. Ex. esta circumstancia e rogo-vos, Sr. Secretario, que acceiteis as seguranças da nossa alta consideração.— (Assignado.) N. Makino.

DECRETO N. 4.544—DE 15 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga e outros para organizarem uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de—Montepio Popular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem o Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga, João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel de Miranda Rosa, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga, João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel Miranda Rosa para organizarem uma sociedade anonyma de previdencia sob a denominação de—Montepio Popular, de accordo com os estatutos que apresentaram e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 15 de setembro de 1902, 14.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Previdencia

MONTEPIO POPULAR

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE, FÓRO, DURAÇÃO, CAPITAL E ACCIONISTAS

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de Montepio Popular, que terá sua séde e fóro nesta Capital Federal e se regerá por estes Estatutos e pela legislação em vigor que for applicavel ás instituições desta natureza.

Art. 2.º São seus fins crear duas secções de montepios em favor das pessoas que nas mesmas se inscreverem como contribuintes, ou de seus herdeiros e legatarios, e prestar auxilios aos mutuarios em caso de desastres ou accidentes.

§ 1.º A primeira secção denomina-se Montepio Dotal e destina-se a garantir o pagamento de um capital ou de uma pensão ao proprio contribuinte ou á pessoa em favor de quem foi instituido o montepio no fim do prazo escolhido pelo instituidor.

§ 2.º A segunda secção denomina-se Montepio Mutuo e será constituida por grupos de 1.200 contribuintes. Cada grupo garantirá o pagamento de um conto de réis (1.000\$) de uma só vez ou uma pensão vitalicia de noventa mil réis por anno, em favor dos herdeiros ou legatarios dos mutuarios que fallecerem. Quando qualquer mutuario desta secção for victima de desastre ou accidentes graves que lhe produzirem contusões ou fracturas, terá direito a um auxilio em dinheiro para o seu tratamento, sem prejuizo de legar integralmente o montepio por seu fallecimento.

Art. 3.º A sociedade terá filiaes e agencias nos Estados e no exterior, onde convier.

Art. 4.º Sua duração será de 90 annos, podendo esse prazo ser prorogado por deliberação da assemblea geral de accionistas, nos termos da lei.

Art. 5.º O capital social é de 200.000\$ (duzentos contos de réis) dividido em mil acções de 200\$ (duzentos mil réis) cada uma.

§ 1.º Os subscriptores realizarão uma entrada de 10 % do valor das acções subscriptas, antes de ser installada a sociedade. As demais entradas de capital serão chamadas em quotas de 10 % no maximo, com intervallos de um mez, pelo menos, á proporção que os negocios sociaes o exigirem.

§ 2.º As acções serão nominativas até serem integralizadas, podendo depois ser transformadas em titulos ao portador. Sua transferencia opera-se nos termos da lei.

Art. 6.º O capital poderá ser augmentado por deliberação da assemblea geral ou na hypothese do art. 54, de accordo com o que a lei determinar.

Art. 7.º São applicaveis aos accionistas todas as disposições da lei vigente que lhes são relativas.

CAPITULO II

DO CONTRIBUÍVEL

Art. 8.º Podem inscrever-se nos montepios para i situar montepios liquidaveis no fim de 15, 20, 25 ou 30 annos, tod's as pessoas de qualquer idade, sendo necessario para os menores licença de seus paes ou tutores.

§ 1.º Cada titulo de montepio dotal será do valor de 1:000\$, e cada pessoa pôde possuir numero illimitado do mesmos. Estes titulos são transferiveis por termo no respectivo livro de registro, assignado pelo cedente, pelo adquirente e por um director. O adquirente assumirá todas as obrigações do cedente a pagar 1\$ pela transferencia de cada titulo.

§ 2.º O montepio é representado no valor de cada titulo, o qual será pago de uma só vez no fim do prazo escolhido á pessoa em nome de quem os titulos estiverem inscriptos na época do vencimento.

Art. 9. Os mutuarios pagarão 10\$, por titulo de montepio como inscripção.

Art. 10. Por titulo de montepio que possuir o mutuario pagará a seguinte contribuição annual adeantada:

Pelo prazo de 15 annos, 50\$000;

Pelo prazo de 20 annos, 34\$000;

Pelo prazo de 25 annos, 24\$000;

Pelo prazo de 30 annos, 16\$000.

As annuidades poderão ser pagas em quotas semestraes com o augmento de 4 %, em quotas trimestraes com o augmento de 6 %, e em quotas mensaes com o augmento de 8 %.

§ 1.º Quando a annuidade for paga em prestações, o mutuario que deixar de pagal-as dentro do mez em que vencerem, pagará 10 % de multa sobre a prestação em atraso; quando for paga annualmente, pelo atraso o mutuario pagará o premio de 1 % ao mez como capitalização trimestral.

§ 2.º Enquanto não estiver paga integralmente uma annuidade, o titulo de montepio caducará em favor da sociedade si o mutuario se atazar por mais de tres mezes no pagamento das respectivas prestações. Depois de estar paga a primeira annuidade, não caducará mais.

Art. 11. Os titulos de montepio com mais de uma annuidade em atraso serão liquidados, devolvendo-se aos respectivos proprietarios o valor das annuidades pagas, sem juros, si não excederem de cinco, com juros simples de 4 % ao anno si forem mais de cinco, e com juros simples de 5 % ao anno, si forem mais de 10.

§ 1.º Os mutuarios que não quizerem continuar a pagar as respectivas annuidades, podem pedir a liquidación de seus titulos nos termos deste artigo.

§ 2.º Fallecendo o mutuario, seus herdeiros podem continuar a pagar as respectivas annuidades para liquidar o montepio no vencimento, ou pedir a liquidación immediata nos termos deste artigo.

Art. 12. Os mutuarios podem remir-se do pagamento das annuidades, mediane o pagamento de uma só vez por conto de réis de montepio: pelo prazo de 15 annos, 470\$; pelo prazo de 20 annos, 350\$; pelo prazo de 25 annos, 262\$; pelo prazo de 30 annos, 200\$000.

Art. 13. Os titulos de montepio com mais de tres annuidades pagas podem ser caucionados na sociedade em garantia de emprestimos.

Art. 14. O mutuario ou beneficiado, na época da liquidación do montepio, poderá, em lugar do capital garantido, optar por uma pensão vitalicia correspondente a 9 % ao anno sobre o mesmo capital.

§ 1.º As pensões serão em uma só vida, extinguindo-se por morte de cada pensionista na parte que lhe corresponder.

§ 2.º As pensões poderão ser pagas annual, semestral, trimestral ou semanalmente.

Art. 15. Esta secção terá fundo colectivo e fundo de reserva.

Art. 18. O fundo de reserva desta secção constitue-se com 80 % do valor das annuidades e com 90 % do valor das remissões, e destina-se a crear, pela accumulção de juros de 6 % ao anno com capitalização semestral, o valor dos titulos do montepio emitidos. Por este fundo serão pagos os montepios vencidos e os titulos cuja liquidación for solicitada antecipadamente nos termos do art. 11 e seus paragraphos.

Art. 17. Os valores pertencentes ao fundo de reserva serão empregados na compra de apolices e de predios nesta capital, em emprestimos garantidos por hypothecas de predios nesta capital e de apolices, ou pela caução de valores que não estejam sujeitos á depreciación.

Art. 18. Quando a renda dos valores pertencentes ao fundo de reserva exceder de 6 % ao anno, metade do excesso pertencerá á sociedade e metade ao fundo colectivo.

Art. 19. O fundo colectivo constitue-se com a renda proveniente do disposto no art. 18, com as differenças de juros que os mutuarios deixarem de receber, em virtude da liquidación

antecipada de seus títulos, que caducarem, e com os juros de 8 % ao anno, com capitalização semestral, que produzirem os valores a este fundo pertencentes.

§ 1.º O mutuário que liquidar seus títulos antes do prazo de 15 annos perderá o direito á parte que lhe corresponder ao fundo colectivo, em favor dos que continuarem.

§ 2.º Todos os mutuários que completarem o prazo de 15 annos receberão nessa época a parte que lhes corresponder no fundo colectivo, proporcional a que tiverem pago; dessa época em diante receberão essas quotas de cinco em cinco annos ou quando liquidarem seus títulos, á sua escolha.

CAPITULO III

DO MONTEPIO MUTUO

Art. 20. A sessão do montepio mutuo divide-se em grupos de 1.200 mutuários; a mesma pessoa pôde inscrever-se em muitos grupos.

§ 1.º Em cada grupo em que inscrever-se, o mutuário pagará joia e mensalidade, de accordo com sua idade na data da inscrição pela seguinte

TABELLA

Idades na data da inscrição	Joia	Mensalidade
De mais de 15 até 25 annos.....	10\$000	2\$070
» » » 25 » 33 »	11\$000	2\$200
» » » 33 » 40 »	12\$000	2\$400
» » » 40 » 46 »	13\$000	2\$600
» » » 46 » 51 »	14\$000	2\$800
» » » 51 » 55 »	15\$000	3\$000

§ 2.º A joia será paga no acto da inscrição; a mensalidade é devida até o dia 10 do mez a vencer, sendo dessa data em diante cobrada com 5 % de multa.

§ 3.º A falta de pagamento de tres mensalidades faz o mutuário perder o direito de receber auxilios e, si fallear, o seu montepio soffrerá o desconto de 5 % por mez de atraso, além de um. Si o atraso exceder de seis mezes, o mutuário será eliminado do grupo em que se atrazar, sem direito a reclamação alguma.

§ 4.º O mutuário que tiver completado vinte annos em um grupo, sem se atrazar, não será mais eliminado. Si se atrazar em seus pagamentos, serão os respectivos valores debitados em sua conta para serem descontados de seu montepio por seu fallecimento, com juros de um por cento ao mez capitalizados semestralmente, mas, enquanto estiver com esse debito em atraso, não terá direito a receber auxilios.

Art. 21. Podem inscrever-se nos grupos para instituir montepio e gozar dos auxilios em caso de desastre ou accidente, todas as pessoas de ambos os sexos, maiores de 15 até 55 annos de idade, que gozem saúde, a juizo dos medicos da sociedade.

§ 1.º No acto da inscrição, o mutuário declarará seu nome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, residência, e a quem lega o montepio por seu fallecimento. Na falta desta ultima declaração, o montepio será pago a seus herdeiros legaes.

§ 2.º O mutuário poderá em qualquer tempo modificar essas declarações por meio de requerimento com firma reconhecida por tabellião, dirigido á directoria.

§ 3.º Ninguém poderá instituir mais de um montepio no mesmo grupo.

§ 4.º Os mutuários devem comunicar á sociedade quando mudarem de residência ou se ausintrem.

Art. 22. O montepio só será pago si o mutuário fallecido contar mais de seis mezes de effectividade no grupo e tiver pago pelo menos sete mensalidades; do mesmo modo o mutuário, só depois de preencher essas condições, poderá receber auxilios.

Art. 23. A sociedade garante aos mutuários os seguintes beneficios de cada grupo em que se inscreverem:

§ 1.º Aos que contarem mais de seis mezes até um anno no grupo:

a) o auxilio de 50\$ (cincoenta mil réis) aos que, em virtude de desastre ou accidente, receberam contusões ou fracturas que os impossibilitem de trabalhar por mais de 15 dias, e do dobro quando ficarem impossibilitados do trabalhar por mais de um mez;

b) o auxilio de duzentos mil réis (200\$000), quando em virtude de desastre receberam contusões ou fracturas que tornem necessario a amputação de qualquer de seus membros ou produzam a invalidez;

c) o pagamento de 1:000\$ (um conto de réis) por seu fallecimento a seus herdeiros ou legatarios. No caso de ter recebido auxilios, serão estes descontados do montepio.

§ 2.º Aos mutuários com mais de um anno de effectividade serão concedidos os auxilios no dobro do que está fixado no paragrapho precedente, e, no caso de fallecimento, do seu montepio não será descontada a importância dos auxilios que por desastres ou accidentes, anteriores tiverem recebido.

Art. 24. Os auxilios em virtude de desastres ou accidentes serão pagos á vista de atestado passado por um dos medicos da sociedade, do qual deverá constar o numero de dias julgados necessarios para o mutuário curar-se.

§ 1.º Si o mutuário fallear em consequencia do desastre ou accidente pelo qual já tiver recebido auxilio, e o fallecimento se der dentro do prazo de um mez da data do accidente, o valor do auxilio será descontado do montepio; mas si o fallecimento tiver lugar depois desse prazo não será feito esse desconto.

§ 2.º O mutuário que receber auxilios conservará o direito de recebê-los de novo si tornar a ser victima de qualquer desastre ou accidente, e logará o montepio por seu fallecimento desde que continue a pagar suas contribuições.

Art. 25. O montepio será pago por fallecimento de qualquer mutuário, logo que os interessados apresentarem na sede social o titulo de montepio, certidão de obito do mutuário e prova da identidade deste, e provarem sua qualidade de herdeiros ou de legatarios. Si o mutuário fallecido dever contribuições em atraso, serão estas descontadas do montepio.

Art. 26. Quando em um grupo fallecterem dous ou mais mutuários em um mez, todos os mutuários desse grupo pagarão uma contribuição extraordinaria de um mil réis por fallecimento que exceder de um, mas si nos mezes anteriores do mesmo anno não tiver fallecido mutuário, enquanto a mortalidade não exceder de um para cada mez, não será cobrada esta contribuição.

Paragrapho unico. Os mutuários que deixarem de pagar a contribuição extraordinaria incorrem nas penas do § 3.º do art. 20. Este pagamento deve ser effectuado no prazo de 15 dias contados da data em que for annunciada a cobrança.

Art. 27. Os mutuários ficam remidos no fim de 25 annos si tiverem pago todas as contribuições, ou se pagarem de uma só vez a joia e dez annos de mensalidades.

Art. 28. Os montepios que não forem reclamados no prazo de dous annos, contados da data do fallecimento do mutuário, caducarão, não podendo mais ser reclamados findo esse prazo.

Art. 29. O capital garantido poderá ser transformado em pensão vitalicia, nos termos do disposto no art. 14 e seus paragraphos.

Art. 30. Cada grupo terá fundo de garantia e caixa de montepio.

Art. 31. O fundo de garantia constitue-se com 60 % das joias, 60 % das mensalidades do primeiro semestre e 80 % das quantias recebidas pela remissão por um só pagamento. A este fundo serão creditados juros de 6 % ao anno, com capitalização semestral.

Este fundo destina-se a constituir pela capitalização de juros o capital garantido pelo fallecimento dos mutuários remidos.

Art. 32. A caixa de montepios constitue-se com 10 % das joias, 10 % das mensalidades do primeiro semestre e 70 % das seguintes.

Os juros que produzirem os valores pertencentes a esta caixa até 6 % ao anno serão incorporados aos mesmos. Tambem pertencem a esta caixa 90 % das contribuições extraordinarias.

Paragrapho unico. Pela caixa de montepio de cada grupo serão pagos os auxilios aos respectivos mutuários e os montepios por fallecimentos dos mesmos. No fim de cada anno social, o saldo que exceder a cinco contos de réis passará para o fundo de garantia.

Art. 33. Todos os valores pertencentes aos grupos serão empregados de accordo com o disposto no art. 17, conservando-se depositada em banco que inspire confiança quantia sufficiente para attender ao prompto pagamento dos auxilios e dos montepios.

Art. 34. Os grupos poderão ser installados logo que estiverem inscritos oitocentos mutuários, mas deverão ser completados.

§ 1.º Os mutuários tem preferencia para para o preenchimento de vagas em outros grupos.

§ 2.º Os mutuários remidos podem contrahir empréstimos na sociedade, garantindo-os com seus montepios.

Art. 35. Do titulo de montepio, que será entregue a cada mutuário com o recibo da mensalidade do setimo mez, contendo todos os direitos e obrigações do mutuário, impressos no verso, constará a especificação detalhada dos casos e das condições em que os auxilios devem ser concedidos.

Art. 36. Quando o fundo de garantia de um grupo exceder de duzentos contos de réis, ficarão isentos do pagamento da contribuição extraordinaria, creada no art. 26, todos os mutuários de se grupo com mais de dez annos de effectividade no mesmo, sendo essas contribuições suppridas pela renda deste fundo.

Art. 37. Depois que o fundo de garantia de um grupo exceder de duzentos contos de réis, o montepio devido por fallecimento de um mutuário de se grupo será pago em vista ao proprio interessado, quando este se tornar inválido em consequencia de morte ou de doença, do qual não poder mais pelo seu trabalho adquirir recursos para manter-se. Neste caso, o montepio será pago pela renda do fundo de garantia.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. A sociedade será administrada por quatro directores, com a designação de presidente, secretario, thesoureiro e gerente, eleitos pela assemblea geral de accionistas por maioria absoluta de votos. Os eleitos servirão pelo prazo de cinco annos e podem ser reeleitos.

§ 1.º Cada director garantirá sua gestão com a caução de cincoenta acções desta sociedade, a qual só poderá ser levantada quando o mesmo deixar o cargo, depois de approvadas as contas de sua gestão pela assemblea geral.

§ 2.º Os directores impedidos por mais de um mez serão substituidos pelos fiscaes que forem convidados pelos directores desimpedidos. O nomeado servirá até que o proprietario do cargo se apresente, e impetindo-lhe os honorarios do substituido pelo tempo que durar a substituição.

§ 3.º Não se considerará impedimento a ausencia em serviço da sociedade.

§ 4.º No caso de fallecimento ou renuncia de qualquer director, a vaga será preenchida nos termos do § 2º deste artigo, servindo o nomeado até a primeira reunião da assemblea geral, na qual far-se-ha eleição para o cargo vago. O eleito servirá pelo tempo que faltar ao substituido.

§ 5.º O mandato da directoria terminará a 30 de junho do ultimo anno do respectivo periodo administrativo; nessa data será empossada a nova directoria.

§ 6.º Os directores perceberão ordenado e percentagens que serão fixados quinquennalmente pela assemblea geral, antes de eleger os novos directores. No caso de impedimento, o substituto perceberá o ordenado, e o substituido a gratificação e percentagem.

Art. 39. A directoria celebrará uma sessão ordinaria por semana e reunir-se-ha extraordinariamente quando qualquer director julgar necessario.

§ 1.º A directoria pôde deliberar achando-se presentes tres directores.

§ 2.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º As deliberações da directoria serão tomadas maioria por de votos e lançadas em acta no livro respectivo.

§ 4.º Tratando-se de emprego de dinheiro ou de medidas que acarretem responsabilidade ou possam dar prejuizos á sociedade, o director vencido poderá pedir que seja convocado o conselho fiscal para em sessão conjunta com a directoria deliberar-se sobre a conveniencia da medida adoptada, só sendo esta executada se merecer approvação na sessão conjunta.

§ 5.º Sómente o presidente será eleito com designação de cargo; os demais cargos serão exercidos pelos directores que para os mesmos foram designados na primeira reunião da directoria.

§ 6.º Os directores substituem-se reciprocamente em seus impedimentos, mas o presidente será sempre substituido pelo secretario.

§ 7.º Os directores são responsaveis pelos actos da directoria.

Art. 40. Compete á directoria:

§ 1.º Organizar o regimento interno e os regulamentos que os serviços da sociedade exigirem.

§ 2.º Organizar as contas e balancetes mensaes, assignar estes e submeter a exame e parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Organizar o relatorio, balanço e contas annuaes para serem apresentados á assemblea geral, acompanhados do parecer fiscal.

§ 4.º Resolver sobre os pedidos de inscrição para instituição de montepio.

§ 5.º Criar novos grupos da secção de montepio mutuo.

§ 6.º Criar e supprimir empregos e marcar as respectivas attribuições e ordenados.

§ 7.º Nomear, suspender, multar e demittir todos os empregados da sociedade.

§ 8.º Convocar o conselho fiscal quando julgar necessario, e nos casos previstos na lei e nestes estatutos, e a assemblea geral ordinaria e extraordinaria.

§ 9.º Criar e supprimir filiaes e agencias.

§ 10. Demandar e ser demandada para exercer livro e geral administração, com plenos poderes nos quaes, sem reserva alguma, devem considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os em causa propria.

§ 11. Exercer todas as attribuições que por estes estatutos e pela lei lhe competirem.

Art. 41. As attribuições dos directores serão reguladas pela lei vigente e por deliberação da directoria, no regimento interno.

Art. 42. O presidente assignará com o gerente todos os contractos que a sociedade celebrar com terceiros e os titulos de nomeação de empregados; com o secretario a correspondencia; com o thesoureiro os cheques para levantar dinheiros dos ban-

cos. Os titulos de montepio serão assignados por todos os directores.

Art. 43. O thesoureiro, de accordo com a directoria, poderá ter um fiel de sua confiança para substitui-lo em seus impedimentos momentaneos.

Art. 44. Nos casos omissos nestes estatutos a directoria se regulará pela lei vigente.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e de tres supplentes eleitos annualmente pela assemblea geral de entre os accionistas, por maioria relativa de votos. Os fiscaes serão empossados no mesmo dia da eleição, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Os fiscaes perceberão uma gratificação que será annualmente fixada pela assemblea geral.

§ 2.º Os fiscaes impedidos, ausentes ou substituindo directores serão substituidos pelos supplentes, cabendo ao substituto a respectiva gratificação pelo tempo que servir.

§ 3.º O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando for convocado por qualquer de seus membros ou pela directoria.

§ 4.º Uma vez por mez pelo menos os fiscaes examinarão as contas da directoria e a escripturação, e conferirão a caixa, lavrando a acta da tulo no livro respectivo.

§ 5.º Os fiscaes em sua primeira reunião escolherão dentro si o relator, competindo a este presidir as reuniões do conselho e distribuir os serviços de fiscalização pelos outros fiscaes.

Art. 46. O conselho fiscal tem as attribuições definidas na lei e nestes estatutos.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 47. A assemblea geral é a reunião do numero legal de accionistas, nos termos da lei. Nas suas convocações, constituições e deliberações serão observadas as disposições da lei vigente.

Art. 48. A assemblea geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de junho para examinar o estado dos negocios sociais, deliberar sobre as contas da directoria relativas ao anno anterior, marcar a gratificação dos fiscaes e eleger novos fiscaes e supplentes, eleger novos directores em caso de vagas, eleger nova directoria no fim de cada periodo administrativo e fixar os respectivos ordenados e percentagens, occupando-se em seguida de todos os assumptos de interesse social.

§ 1.º As reuniões serão presididas pelo presidente da sociedade até a aclamação ou eleição de um accionista para presidilla, convidando este dous accionistas para secretarios.

§ 2.º Cada lote de cinco acções dá direito a um voto, mas ninguém poderá por si ou como procurador, ter mais de 50 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir ou representar.

§ 3.º Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleas geraes por procurador que tambem seja accionista, devendo as procurações ser depositadas na sede social, pelo menos, cinco dias antes do designado para a reunião, para poderem ser admittidas.

§ 4.º A transferencia das acções nominativas ficará suspensa dez dias antes do designado para a reunião da assemblea; as acções ao portador serão depositadas na sede social com a mesma antecedencia para que os possuidores possam tomar parte na reunião.

Art. 49. Só em reunião extraordinaria a assemblea geral poderá deliberar sobre reforma dos estatutos, prorrogação do prazo de duração e liquidação da sociedade.

Art. 50. Quanto ás suas attribuições as assembleas geraes reger-se-hão pela lei vigente.

CAPITULO VII

DA RECEITA E DESPEZA, LUCROS, DEVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 51. Constitue-se a receita da sociedade com o excedente das contribuições dos mutuários e differença de juros para as quaes não foi determinada applicação nos capitulos II e III destes estatutos, com juros do capital e reservas da sociedade e com quaesquer valores provenientes de receita eventual.

Art. 52. Com a renda mencionada no artigo precedente serão feitas todas as despezas de administração, propaganda,

impostos, comissões e expediente. O saldo que se verificar semestralmente constituirá lucros para o fundo de reserva da sociedade e distribuição do dividendos.

Art. 53. Enquanto o capital não estiver integralizado a sociedade não pagará dividendos e dos lucros líquidos verificados semestralmente serão pagas as percentagens da directoria, passando o saldo para o fundo de reserva. Depois que o capital estiver integralizado será semestralmente retirado dos lucros líquidos a quota para dividendos, não devendo estes exceder de 12 % ao anno sobre o capital; o saldo passará para o fundo de reserva da sociedade.

Art. 54. Quando o fundo de reserva attingir ao valor do capital social será este elevado ao dobro, distribuindo-se a cada accionista novas acções integralizadas em numero igual ao das que possuirem na época em que se der este augmento. Esta disposição é de caracter permanente.

Art. 55. Quando se tiver de proceder ao augmento do capital em virtude do disposto no artigo precedente, serão cumpridas as disposições de lei vigentes sobre augmento do capital, respeitando-se os direitos da Fazenda Nacional sobre os impostos de dividendos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Todos os valores pertencentes á sociedade serão empregados de accordo com o disposto no artigo 17.

Art. 57. A directoria não poderá contrahir empréstimos nem assumir responsabilidades para a sociedade em desaccordo com os fins sociais expressos nestes estatutos; essas transacções quando realizadas em contravenção ao disposto neste artigo, correrão por conta do director que as autorizar, o qual será obrigado a indemnizar a sociedade das quantias para esse fim distrahidas, sob pena de perder o cargo si não o fizer.

Art. 58. No caso de liquidação da sociedade, os mutuários serão considerados credores privilegiados, na seguinte ordem: 1º, os remidos pelo valor dos montepios garantidos e os pensionistas pelo valor dos montepios transformados em pensões vitalicias; 2º, os mutuários não remidos pelas quantias que tiverem pago á sociedade.

§ 1.º O capital e reservas da sociedade respondem pelo cumprimento do disposto neste artigo e pelos compromissos que a sociedade assume para com os mutuários.

§ 2.º Pagos todos os compromissos sociais, os remanescentes pertencem aos accionistas.

§ 3.º A sociedade só entrará em liquidação por terminação do seu periodo de duração ou por não poder continuar a satisfazer seus compromissos, nos termos da lei.

Art. 59. O anno social começa e termina com o anno civil.

Art. 60. Si a experiencia demonstrar a conveniencia da alteração de novas tabellas de contribuições para os mutuários, a directoria poderá fazê-lo, mediante parecer favoravel do conselho fiscal e approvação do Governo; mas si das novas tabellas provier augmento das contribuições, os mutuários já inscriptos continuarão a pagar as pelas tabellas anteriores.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 61. O mandato da primeira directoria terminará em 30 de junho de 1908.

Art. 62. Na assembléa geral de instalação serão marcados os ordenados e percentagens da directoria e as gratificações dos fiscaes.

Art. 63. A directoria fica obrigada a aceitar as modificações que o Governo fizer nestes estatutos.

Art. 64. De accordo com a faculdade concedida pela lei, são nomeados para os cargos de directores e fiscaes os seguintes accionistas:

Presidente, Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga.

Directores: João da Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel de Miranda Rosa.

Fiscaes: Joaquim de Souza Freitas Lima, Gabriel Dart e Alberto Braga.

Supplementes dos fiscaes: Cassiano da Costa Braga, Manoel Alexandre Dias Nogueira e Ernesto Senna.

Os abaixo assignados ratificam e approvam plenamente os estatutos. — (Seguem-se as assignaturas.)

TABOA DE MORTALIDADE CALCULADA DE ACCORDO COM AS TABOAS DE MORTALIDADE ADOPTADAS PARA OS PAIZES DE CLIMA TROPICAL E COM AS ESTATISTICAS DEMOGRAPHICAS DE ESTADOS DO NORTE E SUL E DA CAPITAL FEDERAL, SOBRE 1.000 PESSOAS

Idades	Morrem por anno em 1000	Idades	Morrem por anno em 1000
15 annos.....	8,9	36 annos.....	17,0
16 »	9,3	37 »	17,4
17 »	9,8	38 »	17,7
18 »	10,3	39 »	18,0
19 »	10,8	40 »	18,5
20 »	11,3	41 »	18,9
21 »	11,7	42 »	19,4
22 »	12,2	43 »	19,9
23 »	12,6	44 »	20,4
24 »	13,0	45 »	21,0
25 »	13,4	46 »	21,6
26 »	13,8	47 »	22,5
27 »	14,2	48 »	23,2
28 »	14,5	49 »	23,9
29 »	14,8	50 »	24,5
30 »	15,3	51 »	25,9
31 »	15,5	52 »	27,0
32 »	15,8	53 »	28,3
33 »	16,1	54 »	29,6
34 »	16,4	55 »	31,0
35 »	16,7		

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1902. — José Joaquim da Costa Pereira Braga. — Antonio Caetano de Azevedo. — João de Almeida Casaes. — Manoel de Miranda Rosa. (Estava uma estamplha de trezentos réis, devidamente inutilizada.)

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 874, desta data, autorizando o Poder Executivo a conceder ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto de Pernambuco, seis mezes de licença para tratar de seus asuntos onde julgar conveniente, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 45, de 6 do corrente.

Capital Federal, 17 de setembro de 1902.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Marinha — 3ª Secção — N. 1.013 — Capital Federal, 17 de setembro de 1902.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença com ordenado ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto de Pernambuco, para tratamento de sua saúde onde julgar conveniente.

Saúde e fraternidade — José Pinto da Luz.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 873, desta data, determinando que, no caso de licença concedida a um lente cathedratico da Escola Naval, seja a cadeira regida pelo lente substituto a quem competir, na occasião, o exercicio das funções de repórter dessa cadeira, cabe-me restituir-vos dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 43, de 5 do corrente.

Capital Federal, 17 de setembro de 1902.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Marinha — 3ª secção — N. 1.016 — Capital Federal, 17 de setembro de 1902.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional, que decide que, no caso de licença concedida a um lente cathedratico da Escola Naval, sera a cadeira regida pelo lente substituto a quem competir, na occasião, o exercicio das funções de repórter dessa cadeira.

Saúde e fraternidade — José Pinto da Luz.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 19 do corrente :

Foram transferidos :

Na arma de infantaria, para o 6º batalhão o coronel do 3º Virgílio Napoleão Ramos e para a 2ª companhia do 22º batalhão o capitão da 2ª companhia do 27º Horácio Caetano dos Santos ;

Para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado á arma a que pertence, de accordo com o disposto na resolução de 1 de abril de 1871, o alferes do 35º batalhão de infantaria Alfredo Pergentino de Athayde Melo, visto ter sido, em inspecção de saúde a que se submetten, julgado incapaz para o serviço do mesmo Exército.

Concederam-se :

Permuta de corpos entre si aos capitães João Frederico Ribeiro, da 2ª bateria do 1º batalhão de artilharia, e Manoel Liberato Bittencourt, ajudante do 6º batalhão da mesma arma ;

As seguintes medalhas militares, de accordo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901 e 4.409, de 16 de maio seguinte e em vista do parecer do Supremo Tribunal Militar, de 15 deste mez :

De ouro, por contarem mais de 30 annos de bons serviços, aos tenentes-coroneis Caetano Manuel de Faria Albuquerque e Innocencio Benedicto Ferraz de Oliveira ;

De prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços, ao coronel Manoel Gonçalves Campello França, aos majores Adalberto Augusto dos Reis Petrazzi, Antonio Felix de Souza Amorim, Coriolano de Carvalho e Silva e Dr. João Moreira da Costa Lima, aos capitães Gustavo Guibiri, Alvaro Pedreira Franco, João Emyglio Ramalho, Arthur Eduardo Pereira, Eydio Talloni, Epiphanyo Alves Pequeno e José Maria Moreira Guimarães e ao tenente Arsenio Borges ;

De bronze, por contarem mais de 10 annos de bons serviços, aos capitães Emilio Sarmiento, Melchisedech de Albuquerque Lima e Fileto Pires Ferreira, ao 1º tenente Manoel Correa do Lago, ao 2º tenente Rodolpho Vossio Brizido, aos alferes Patuleão Telles Ferreira e Antonio de Souza Gouveia Sobrinho, ao alumno da Escola Militar do Brazil Antonio Leite Pinheiro Alves e ao cabo de esquadra do 20º batalhão de infantaria Pedro José Rovedino.

Foram reformados, de accordo com o disposto na lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, e com a resolução de 1 de abril de 1871, o capitão Francisco de Paula Rodrigues Barcellos e o alferes Antonio Marinho de Alcantara Lima, aggregados á arma de infantaria, visto terem permanecido por um anno na 2ª classe do exercito e haverem sido, em inspecções de saúde a que novamente se submeteram, julgados soffrer de moléstias incuráveis que os tornam incapazes de continuar no serviço do mesmo exercito.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1902.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, tendo em vista o que expoz o Prefeito do Districto Federal, nos offícios juntos, de

11 e 16 do corrente, resolveu o Governo que tenham execução, desde já, as disposições dos decretos ns. 4.463 e 4.464, de 12 de julho ultimo, e as instruções que acompanham a portaria desta data, annexa em original.

Cumpro, portanto, que apresenteis a este Ministerio a proposta do pessoal indispensavel ao novo serviço, o qual terá exercicio em commissão, até que possa o Governo prover effectivamente os cargos que forem creados.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.* — Sr. Dr. director geral da Saude Publica.

Expediente de 19 de setembro de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante superior da guarda nacional desta Capital a conceder guia de mudança, conforme requereu, para a comarca de Aracajú, no Estado de Sergipe, onde pretende fixar residencia, ao capitão assistente da brigada de cavallaria da mesma milicia Manoel Curvello de Mendonça.

— Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca de Rezende, em Portugal, ás justças desta Capital, a qual não pôde ter andamento por não depender de simples rogatoria a diligencia deprecada.

— Remetteram-se :

Ao juiz federal na seccção de S. Paulo, com a portaria de *ezequatur*, da qual deverá ser pego o sello competente, afim de ter o devido cumprimento, a carta rogatoria expedida pelo Tribunal do Commercio da 1ª instancia do Porto ás justças daquille Estado, a requerimento do Francisco Julio Tavares Magalhães, para citação de Francisco do Almeida Ribeiro Lemos ;

Ao governador do Estado da Santa Catharina, para os fins convenientes, os tres documentos comprobatórios das condemnacões proferidas pela capitania do porto de Bremerhaven e chefatura de policia de Bremen contra o brasileiro Rudolf Müller, natural daquelle Estado ;

Ao coronel-commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Pará 31 patentes de officiaes da guarda nacional das comarcas da Capital, Gurupá, Igarapé-mirim, Itaituba, Soure e Vigia, no mesmo Estado ;

Ao coronel-commandante da 32ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Sacramento, no Estado de Minas Geraes, as patentes dos capitães Fabricio da Silva Mesquita e Oronorio Gomes Henking, da guarda nacional do mesmo Estado ;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Paraná as patentes dos capitães Joaquim Fernandes de Amorim, Joaquim Mariano Ferreira Junior e Nicolau Dacheane do Nascimento, da guarda nacional das comarcas de Paranaíba, Guaratuba e Guaracessaba, do dito Estado ;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Rio Grande do Sul 32 patentes de officiaes da guarda nacional das comarcas da Capital, Alegrete, Cruz Alta, D. Pedro, Mundo Novo, Santo Angelo, S. Borja, S. Jeronymo, S. Sebastião de Cabre e Taquary, no dito Estado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 1ª seccção — Directoria da Justiça — Capital Federal, 19 de setembro de 1902.

Sr. presidente do Estado de S. Paulo — Com o officio n. 1.606, de 5 do corrente mez, enviastes o do 1º juiz de paz do districto de Mogi das Cruzes, consultando qual a autoridade competente para cobrar judicialmente as multas impostas por infracção do art. 50 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, e si as certidões extrahidas dos livros de registro de nascimentos e obitos estão sujeitos ao sello federal ou estadual.

Declaro-vos, em resposta, afim de que vos dignois fazer constar áquelle juiz que, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, as alludidas certidões estão sujeitas ao sello federal; e que o processo executivo para cobrança das multas impostas por infracção do art. 50 do referido decreto, deve correr perante o juizo federal.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito allemão Hugo Ludwig May, residente no Estado de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria ao presidente do referido Estado.

Requerimentos despachados

Carlos Vieira Souto, alumno do Instituto Nacional de Humanidades, pedindo relevação de faltas, afim de poder prestar exames em dezembro. — Indeferido, na conformidade do art. 52 do regulamento do Gymnasio Nacional.

Eugenio Gudin Filho, alumno da Escola Polytechnica, pedindo permissão para prestar opportunamente exames do 2º anno do curso fundamental, de acordo com a concessão feita aos alumnos não matriculados em aviso de 12 de junho ultimo. — Indeferido.

Armindo Baptista, pedindo a concessão do titulo de pharmaceutico, com dispensa do exame de pharmacologia. — Indeferido.

Antonio Jorge Machado Lima e outros, estudantes de preparatorios residentes em Curitiba, pedindo que na primeira epocha vigorem em relação ao exame de latin as instruções anteriores ás de 23 de novembro de 1901. — Requeiram por intermedio do commissario fiscal, na conformidade do que prescreve o art. 4 n. 7 das instruções em vigor.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos :

De 6.526\$291, fornecimentos ás Colonias de Alienados ;

De 8.916\$350, obras e fornecimentos para o Museu Nacional e Lazareto de Tapanary ;

De 25\$870, fornecimentos ao Laboratorio Bacteriologico ;

De 5.995\$652, fornecimentos ao Instituto dos Surdos-Mudos ;

De 837\$190, obras e fornecimentos para o Externato do Gymnasio Nacional ;

De 5.298\$332, aluguel dos predios occupados por estações e postes policie ;

De 370\$000, encargos no hospital Paula Cândido ;

De 38\$200, despesas miudas do Supremo Tribunal;

De 11\$111 ao amanuense da Bibliotheca Nacional Bernardo de Souza Franco, quatro dias de vencimentos do mez de junho ultimo, em que esteve em serviço da guarda nacional;

De 25\$000, assoio da sala de audiencias do Juizo Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Requisitou-se ao dito Ministerio :

O adiantamento de 600\$ ao engenheiro das obras deste ministerio ;

Que sejam postos nas respectivas delegacias fiscaes os seguintes creditos :

De 6:000\$, á disposição do director do 2º districto sanitario maritimo, para despesas com medidas sanitarias em Pernambuco ;

De 600\$, á disposição do inspector de saude do porto de Santa Catharina, para despesas com o escalor de visita.

Requerimento despachado

J. Avila & Comp.—Indiferido, de accordo com o director geral de saude publica.

POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

Por acto de 20 do corrente, foi nomeado inspector seccional interino da 4ª circumscripção urbana o cidadão Christiano Brandão.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 19 do corrente:

Foram nomeados:

Antonio dos Passos Ferreira para o lugar de agente fiscal dos impostos do consumo na 9ª circumscripção do Estado de Santa Catharina;

Celso Cavalcanti do Albuquerque para identico lugar na 3ª circumscripção do Estado de Pernambuco.

Foram declarados sem effeito:

O titulo de 30 de agosto proximo findo, que nomeou o bacharel Sezônio Barbosa do Valle para o lugar de agente fiscal dos impostos do consumo na 3ª circumscripção do Estado de Pernambuco, visto não haver accedido o referido lugar ;

O de 11 de janeiro do corrente anno, que nomeou João Luiz da Cunha para o lugar de escrivão da Collectoria das rendas federaes em Maricá, Estado do Rio de Janeiro, visto não haver prestado a respectiva fiança dentro do prazo legal.

Foram exonerados:

Antonio Augusto Carvalho de Sá do lugar de agente fiscal dos impostos do consumo na 9ª circumscripção do Estado de Santa Catharina;

A pedido, Antonio Benincá do lugar do collecter das rendas federaes nos municipios de S. Vicente e Santiago do Boqueirão, em Jaguaré, Estado do Rio Grande do Sul.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

De 20 de setembro de 1902

Sr. Ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas:

N. 139—Reiterando a requisição constante do aviso desse Ministerio, n. 12, de 8 de

fevereiro do corrente anno, rogo vos dignéis providenciar, de accordo com o disposto no decreto n. 2.725, de 6 de dezembro de 1897, no sentido de ser organizado o orçamento da despesa a fazer-se com os concertos urgentes de que carece o posto fiscal existente na villa da Amarração, Estado do Piahy.

N. 140—Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa cópia do aviso n. 62, de 15 do corrente mez, que a este Ministerio dirigiu o das Relações Exteriores tratando da liquidação da Estrada do Ferro da Bahia ao S. Francisco.

—Sr. presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal:

N. 20—Em resposta ao vosso officio n. 14, de 23 de julho ultimo, tenho a informar-vos que o 4º escripturário da Alfandega de Pernambuco João Honorato Pereira Leal, que tomou posse e exercicio desse cargo em 9 de setembro de 1893, esteve no gozo das seguintes licenças com o respectivo ordenado: de 1 a 31 de maio e de 26 de julho a 15 de setembro de 1900, sendo a primeira concedida pela Delegacia Fiscal, no mesmo Estado, e a segunda por este Ministerio; de 22 de junho a 21 de outubro de 1901 e de 16 de junho a 16 de setembro do corrente anno, ambas igualmente concedidas por este Ministerio; e deu as seguintes faltas justificadas: em 1900, de 1 a 27 de janeiro, de 1 a 30 de junho e de 1 a 25 de julho; em 1901, de 4 de abril a 21 de junho, de 23 a 31 de agosto e de 22 de outubro a 31 de dezembro e em 1902, de 1 de janeiro a 26 de fevereiro, em 14 e 15 de junho.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de setembro de 1902

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 240—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Marinha n. 1.230, de 4 do corrente, resolveu, por acto de 15 do mesmo mez, autorizar-vos a permitir, nos termos dos arts. 2º § 23, e 5º, das Disposições Preliminares da Tarifa, o despacho, livre de direitos, de 22 volumes, marca—Lage, Rio—ns. 1 a 22, vindos da Europa no vapor inglez *Tennison* por intermedio da casa Lage Irmãos e contendo material electrico destinado áquelle Ministerio; devendo ser apresentado á essa inspectoría o respectivo conhecimento de embarque e factura consular.

—Sr. director da Casa da Moeda.

N. 59—Constando do officio da Caixa de Amortização n. 173, de 1 do corrente, que, em virtude da ordem n. 109, de 6 de outubro de 1890, foram entregues á repartição a vosso cargo cinco caixas de ns. 23, 29, 41, 42 e 43 contendo as chapas de apolices compradas á firma Paulo Robin & Comp., á qual succedeu Luiz Francisco de Pinho, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 12 do mesmo mez, recomendar-vos que informeis si ainda ali permanecem aquellas chapas e, no caso negativo qual o seu paradeiro; o que vos communico para os devidos fins.

—Sr. director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 82—Em relação ao recurso transmitido com o vosso officio n. 129, de 10 de junho ultimo e interposto pelos negociantes desta praça Machado Miranda & Comp., da decisão dessa Recebedoria que lhes impoz a multa de 600\$ do art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 2.778, de 30 de dezembro de 1893, por haverem infringido os

arts. 21, 26 e 40 do mesmo regulamento e não terem registro para o commercio de bebidas, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, por despacho de 6, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 2 do corrente, resolveu o Sr. Ministro negar provimento ao dito recurso, para o fim de ser sustentada a decisão recorrida, por seus fundamentos.

—Sr. sub-director do Expediente do Thesouro Federal:

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que os inspectores de Fazenda, quando não estiverem em commissão, não estão isentos de ponto, devendo esta sub-directoria incumbir os dos serviços que julgar compatíveis com sua aptidão.

—Sr. director do Serviço de Estatística Commercial:

N. 172—Para que informeis a respeito, na forma do despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente, transmitto-vos, por meio da inclusa cópia, que acompanhou o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 237, de 27 do mez proximo findo, o officio do Consulado Geral do Brazil em Lisboa propondo, para os vistos em facturas consulares, quando estas forem em avultado numero, a adopção da pratica usada, em relação aos vistos nos conhecimentos de carga.

—Sr. superintendente dos Seguros Terrestres e Maritimos:

N. 173—Affm de que presteis as informações de que carece a Procuradoria Seccional da Republica para defender os interesses da União na acção contra a mesma proposta pela Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos *L'Union*, inclusa vos remetto, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente, a contra-fé do protesto interposto pela referida companhia e transmitido com o officio daquella procuradoria n. 61, de 22 do mez findo.

N. 174—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente, exarado no officio da Procuradoria Seccional da Republica, n. 69, de 22 do mez findo, remetto-vos a inclusa contra-fé do protesto interposto pela Companhia de Seguros *Northern Assurance Company*, contra uma multa que lhe foi imposta por essa superintendencia.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes.

N. 92—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro attendendo ao pedido feito por Antonio de Santa Cecilia Junior, filio do Thesoureiro dessa Delegacia, no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 45, de 23 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 12 do corrente, justificar as faltas de comparecimento dadas pelo requerente no periodo de 1 de abril a 15 daquelle mez.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 102—Em resposta ao officio n. 95, de 22 de julho ultimo, com o qual enviastes o da Alfandega desse Estado n. 65, da mesma data, consultando sobre a classificação dos tecidos cujas amostras acompanharam o dito officio, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os tecidos em questão devem pagar direitos *ad-valorem*, tendo-se em vista o disposto no § 5º do art. 13 combinado com a ultima parte do art. 11 das Preliminares da Tarifa.

N. 103—Não podendo ser approvado o processo que acompanhou o vosso officio n. 58, de 9 de julho findo, relativo á fiança do thesoureiro dos Correios desse Estado, Francisco José do Castro Valente, visto se ter verificado o que o respectivo termo foi lavrado depois do espezializada a mesma fiança, contra o que recomendam as instruções da Directoria do Contencioso,

n. 164, de 27 de abril de 1866, incluso vos devolve, de ordem do Sr. Ministro, o alludido processo afim de ser corrigida a irregularidade apontada, e chama a vossa attenção para as ditas instrucções.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 44—Transmittindo-vos a inclusa cópia do telegramma de 24 de agosto findo, em que a Associação Commercial desse Estado pede providencias em relação á taxa de armizagem que allega estar sendo indevidamente exigida pela Alfandega desse mesmo Estado, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, que presteis informações a respeito do assumpto.

N. 45—Em resposta á consulta feita em vosso officio n. 11, de 19 de junho ultimo declaro-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente mez, que a porcentagem de 15 %, marcada na ordem do mesmo Sr. Ministro n. 1, de 24 de março findo, deve abranger toda a arrecadação, excepto deposito, qualquer que seja a sua origem, de conformidade com o art. 33, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 194—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu justificar as faltas do comparecimento dadas pelo 4º escripturario dessa delegacia João Augusto Soares do Pinho, nos dias 3, 12, a 15, 21 e 22 de julho ultimo, attendendo assim ao que solicitou o mesmo funcionario no requerimento transmittido com o vosso officio n. 123, de 11 de agosto proximo findo.

—Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 24—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente mez, preferido no aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 97, de 24 de maio ultimo, autorizo-vos a mandar vender em hasta publica as 120 caixas de dynamite, alguns maços de espoletas e a lancha, que pertenciam á extincta commissão de melhoramentos do rio Parahyba, objectos estes de que tratastes em officios ns. 16 e 18, de 9 e 11 de junho de 1900.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 32—Em resposta ao vosso officio n. 31, de 12 de agosto ultimo, communico-vos, de ordem do Sr. Ministro, que, já tendo sido distribuidos a essa delegacia os creditos consignados na respectiva tabel a explicativa para as despesas de material—expedient e diversas despesas—das verbas 15ª e 16ª do Ministerio da Fazenda e exercicio vigente, não podem ser e meclidos os augmentos que solicitaes no alludido officio.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 166—Attendendo ao pedido feito pelo 3º escripturario da Alfandega dessa Capital Alipio Pompili de Abreu no requerimento transmittido com o vosso officio n. 196, de 13 de agosto proximo findo, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 13 do corrente, considerar justificadas as faltas de comparecimento dadas por aquelle funcionario nos dias 3 a 12 e 27 a 30 de junho ultimo; o que vos communico para os devidos effectos.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 297—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do corrente, deferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 69, de 20 de março ultimo, e no qual o Dr. José Luiz de Almeida Nogueira recorria do acto dessa

delegacia negando-lhe abono dos vencimentos de lente cathedratice da Faculdade de Direito desse Estado relativos ao periodo em que o requerente tivera assento no Congresso Estadual.

N. 298—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro attendendo á solicitação constante do officio do Secretario dos Negocios do Interior e da Justiça desse Estado, n. 232, de 20 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 5 do corrente, autorizar-vos a permittir, nos termos do § 35 do art. 2º combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, o despacho livre de direitos de duas caixas de marca «Mussou Paulista» vindas de Hamburgo no vapor allemão *S. Paulo* e contendo estampas simples e coloridas destinadas á *Revista do Museu*, e algumas conchas para a colleção do mesmo estabelecimento.

—Sr. collector das rendas federaes em Itaguahy:

N. 51—Tendo o procurador seccional da Republica nesse Estado communicado ao Sr. Ministro, em officio de 27 de junho ultimo, que não pôe ser inscripta nessa collectoria, por falta de livro proprio, a arrecadação dos bens de D. Leocadia da Cruz, recommendo-vos, de accordo com o despacho do mesmo Sr. Ministro, de 13 do corrente, que apresenteis á Directoria de Contabilidade o livro para escripturação dos bens de defunctos e ausentes e do evento, afim de ser devidamente authenticado, nos termos do artigo 13 do regulamento anexo ao decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1855.

Directoria do Contencioso

Requerimento despachado

Pelo Sr. director:

Do provedor da Santa Casa de Misericordia do Rezende.—Paga com revalidação a differença do sello da petição de fls. 2 e 3, o que está escripta em papel de dimensões excedentes de 33x22 centimetros, volte o processo.

Directoria das Rendas Publicas

Requerimento despachado

Dia 20 de setembro de 1902

Pelo Sr. director:

José Joaquim Soares, sobre lançamento de sua industria, á rua de S. Christovão n. 363.—Requeira á Recebedoria, interpondo depois o recurso legal.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 19

Benjamin Notal.—Archive-se.

Cardoso & Martins.—Averbe-se a mudança.

Domingos Gomes Guimarães.—Averbe-se a mudança.

Francisco Pedro Barbosa.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Alfredo John Mensell.—Transfira-se.

João Luiz Corrêa.—Transfira-se.

José Teixeira.—Transfira-se.

Guilhermina Bandoira da Rocha.—Transfira-se.

Avelino Nunes Gregorio.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Antonio de Angelis.—Transfira-se.

Antonio Malfitano.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Antonio Francisco Gonçalves.—Pague o imposto em debito, transfira-se.

Adolpho Liolz.—Restitua-se a quantia de 74\$, solicitando-se credito.

Fiel Augusto de Oliveira & Comp.—Elimine-se do lançamento do corrente exercicio.

Dr. José Bonifacio Burlamaqui.—Transfira-se.

Manoel Ferreira Coelho.—Transfira-se.

Antonio da Silva Oliveira.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria, ficando sem effecto o despacho de 11 de agosto.

Manoel de Jesus Raposo.—Transfira-se.

Narciso José Nogueira Braga.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Marco Jorge.—Transfira-se.

Mello Almeida & Comp.—Pague os impostos em debito.

Maria Alves Vianna.—Transfira-se.

João Rodrigues Lopes.—Averbe-se a mudança.

Joaquim Pereira Cortez.—Em vista do parecer, nada ha que deferir.

Simões & Souza.—Averbe-se a mudança.

Duarte & Brandão.—Paguem os impostos em debito.

Neto Raymundo & Comp.—Paguem os impostos em debito.

Mallet Soares & Comp.—Altere-se a industria.

Manoel Soares Ferroira.—Transfira-se.

J. A. B. Petit.—Sellados os documentos, transfira-se.

J. Menezes & Comp.—Transfira-se.

Lourenço Moga.—Prove o allegado.

Julio B. Ottoni.—Doduzam-se tres mezes do exercicio de 1901.

Corrêa Bastos & Comp.—Satisfaçam a exigencia da sub-directoria.

C. N. Lefebvre.—Averbe-se a mudança.

Canuto Ponciano.—Idem.

Costa Pinto Ferreira & Comp.—Idem.

Domingos Ferreira dos Santos.—Transfira-se.

Domingos Tavares Corrêa.—Transfira-se.

Domingos Corqueira & Comp.—Transfira-se.

Eduardo Chartin.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Baroneza de Canindé.—Em vista do parecer nada ha que deferir.

Bernardino Pereira Vieira.—Satisfaça a exigencia da sub-directoria.

Sabino Francisco Toledo.—Cumpra o requerente o art. 7 do regulamento n. 2.794, de 1898.

—Autos de infracção:

Joaquim Soares Vieira.—Não tendo o autuado Joaquim Soares Vieira se defendido contra o auto de fls. 2, não obstante ter sido intimado para fazel-o, julgo procedente o mesmo auto e imponho ao referido infractor a multa de 500\$, de accordo com o art. 27, lettra e, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900. Intimo-se.

João Jacintho da Conceição & Comp.—Tendo os autuados João Jacintho da Conceição & Comp. deixado correr a revelia o presente processo, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho-lhes a multa de 300\$, de accordo com o art. 27, lettra A, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900. Intime-se.

EXERCÍCIO DE 1902

Demonstração da renda dos impostos de consumo arrecadada em toda a União, durante o semestre de janeiro a junho de 1902

	FUMO		BEBIDAS		PROSPHOS		SAL		VELAS		CALÇADOS		PERFUMARIAS		ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS	
	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS	REGISTRO	TAXAS
Amazonas.....	23.105,00	20.245,00	23.060,00	13.325,00	5.800,00	4.020,00	10.140,00	10.140,00	1.000,00	2.382,00	3.000,00	1.612,00	7.500,00	3.574,00	8.000,00	2.308,00
Pará.....	47.385,00	67.821,00	27.000,00	30.800,00	1.720,00	2.190,00	41.600,00	41.600,00	67.800,00	5.307,00	6.000,00	14.135,00	2.700,00	1.012,00	2.680,00	15.320,00
Maranhão.....	17.700,00	11.220,00	11.220,00	11.220,00	2.000,00	2.000,00	15.200,00	15.200,00	3.000,00	4.785,00	6.000,00	1.185,00	5.100,00	1.600,00	6.000,00	3.320,00
Piauí.....	2.300,00	43.100,00	2.300,00	2.300,00	700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Ceará.....	43.400,00	42.375,00	42.375,00	2.900,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Rio Grande do Norte.....	9.200,00	9.200,00	9.200,00	5.370,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Paraíba.....	12.800,00	21.200,00	9.400,00	4.400,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Pernambuco.....	48.500,00	47.500,00	47.500,00	4.100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Alagoas.....	48.500,00	32.500,00	32.500,00	4.100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Sergipe.....	21.300,00	14.000,00	14.000,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Bahia.....	117.140,00	44.000,00	44.000,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Espirito Santo.....	47.670,00	3.830,00	3.830,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Rio de Janeiro.....	82.700,00	2.800,00	2.800,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
S. Paulo.....	27.610,00	8.700,00	8.700,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Capital Federal.....	27.610,00	8.700,00	8.700,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Paraná.....	9.000,00	7.000,00	7.000,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Santa Catharina.....	11.000,00	9.300,00	9.300,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Rio Grande do Sul.....	11.000,00	9.300,00	9.300,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Minas Geraes.....	133.700,00	45.310,00	45.310,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Goyaz.....	5.300,00	340,00	340,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Mato Grosso.....	1.870,00	402,00	402,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Matto Grosso.....	1.870,00	402,00	402,00	5.700,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Somma.....	1.013.290,00	2.131.702,00	1.013.290,00	1.507.385,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00
Em igual período de 1901.....	1.001.170,00	2.322.251,00	1.001.170,00	1.507.385,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00	10.140,00
Dif. entre 1902 e 1901.....	+ 42.820,00	- 127.722,00	+ 42.820,00	- 99.995,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00	+ 10.000,00

OBSERVAÇÕES — Não estão compreendidas neste quadro as rendas das Collectorias do Mato Grosso, relativas ao 2º trimestre e a da Alfândega do Sergipe, referente ao 1º semestre.

Sub-Directoria das Rendas Publicas, 21 de dezembro de 1901. — O sub-director interino, M. Antonio de Carvalho Azeite.

O 3º escrivão, José Adelpho Pereira de Amarante Junior.

EXERCICIO DE 1902

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfândegas da União durante o semestre de janeiro a junho de 1902

ALFANDEGAS	IMPORTAÇÃO			ENTRADA, SAÍDA E ESTADA DE NAVIOS			ADICIONAIS	INTERIOR	CONSUMO	EXTRAORDINARIA	RENTA COM APLICAÇÃO ESPECIAL		TOTAL EM OUBRO	TOTAL EM PAPEL	TOTAL GERAL		
	Total			Total		Fundo de garantia					Fundo de resgate						
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel					Ouro	Papel					
Manoás	540.320\$	4.088.140\$	2.408.160\$	5.396\$	5.396\$	5.396\$	21.58\$	311.57\$	431.861\$	\$	41.000\$	427.581\$	40.120\$	40.120\$	6.312.97\$	2.527.350\$	3.17 73
Belém	1.222.441\$	5.083.471\$	7.205.912\$	21.10\$	21.10\$	21.10\$	6.21\$	630.36\$	470.850\$	2.730\$	310.85\$	330.63\$	40.910\$	40.910\$	4.071.221\$	7.142.510\$	9.11 13
Marabão	137.805\$	824.570\$	1.000.375\$	2.532\$	2.532\$	2.532\$	1.370\$	92.311\$	137.857\$	250\$	19.87\$	40.450\$	1.354\$	1.354\$	2.003.15\$	4.052.144\$	1.301 13
Parnahyba	19.480\$	80.824\$	100.304\$	5 0\$	5 0\$	5 0\$	\$	40.150\$	46.05\$	811\$	123.654\$	1.372\$	3.190\$	3.190\$	2.112.58\$	237.111\$	202 13
Fortaleza	473.301\$	683.803\$	857.102\$	1.320\$	1.320\$	1.320\$	47\$	50.100\$	140.470\$	950\$	7.150\$	43.340\$	2.078\$	2.078\$	215.021\$	881.010\$	1.131 13
Natal	2.555\$	12.971\$	15.526\$	940\$	940\$	940\$	\$	18.594\$	118.4\$	\$	1.100\$	63\$	530\$	530\$	4.131\$	45.128\$	4 13
Parahyba	60.217\$	231.918\$	292.135\$	610\$	610\$	610\$	2.11\$	214.40\$	514.87\$	\$	3.51\$	15.034\$	778\$	778\$	771.15\$	315.491\$	392 13
Recife	1.079.670\$	4.356.211\$	5.435.881\$	30.131\$	30.131\$	30.131\$	30.067\$	381.701\$	0.0.080\$	\$	60.712\$	239.910\$	25.610\$	25.610\$	1.379.770\$	5.551.55\$	6.831 73
Maceió	78.784\$	315.007\$	393.791\$	3.007\$	3.007\$	3.007\$	120\$	32.743\$	51.313\$	270\$	10.150\$	12.001\$	1.484\$	1.484\$	402.137\$	411.720\$	511 73
Penedo	2.031\$	8.098\$	10.129\$	\$	\$	\$	\$	40.461\$	35.26\$	030\$	1.560\$	521\$	820\$	820\$	2.005\$	62.310\$	6 13
Aracaju	2.815\$	92.803\$	110.618\$	10\$	10\$	10\$	\$	30.170\$	22.237\$	355\$	1.290\$	5.955\$	510\$	510\$	2.1870\$	117.514\$	177 13
Bahia	1.430.866\$	4.483.197\$	5.914.063\$	212\$	212\$	212\$	5.516\$	593.160\$	575.132\$	3.210\$	51.240\$	282.710\$	10.040\$	10.040\$	1.414.455\$	5.721.750\$	7.15 13
Victoria	16.050\$	67.907\$	83.957\$	1.700\$	1.700\$	1.700\$	0\$	19.831\$	23.720\$	\$	4.861\$	4.232\$	450\$	450\$	22.000\$	12.077\$	14 13
Macabé	170\$	673\$	843\$	\$	\$	\$	\$	7.923\$	36.811\$	600\$	1.137\$	45\$	\$	\$	221\$	47.100\$	47 13
Capital Federal	6.133.722\$	21.511.943\$	27.645.665\$	61.824\$	61,824\$	61,824\$	41.313\$	123.920\$	1.823.461\$	40.051\$	521.59\$	1.545.93\$	55.089\$	55.089\$	7.701.102\$	27.023.561\$	31.88 13
Santos	3.483.946\$	12.181.160\$	15.665.106\$	20.920\$	20,920\$	20,920\$	21.580\$	601.710\$	870.400\$	4.120\$	482.08\$	732.22\$	22.123\$	22.123\$	3.083.053\$	14.133.043\$	18.14 13
Paranaguá	165.7 2\$	432.875\$	598.647\$	2.022\$	2,022\$	2,022\$	3.01\$	51.54\$	13.600\$	1.140\$	72.740\$	20.44\$	2.273\$	2.273\$	1.512.12\$	657.030\$	82 13
Florianópolis	94.212\$	365.353\$	459.565\$	3.142\$	3,142\$	3,142\$	\$	21.610\$	39.800\$	140\$	7.10\$	27.120\$	1.077\$	1.077\$	120.200\$	433.171\$	523 13
Rio Grande	64.625\$	2.773.207\$	3.227.832\$	4.053\$	4,053\$	4,053\$	29.73\$	181.150\$	769.771\$	40.800\$	450.551\$	193.671\$	70.21\$	70.21\$	822.406\$	4.111.120\$	4.003 13
Porto Alegre	333.431\$	1.301.071\$	1.634.502\$	\$	\$	\$	27\$	223.551\$	402.238\$	1.031\$	9.573\$	8.035\$	12.810\$	12.810\$	419.751\$	1.931.820\$	2.351 13
Unguava	51.472\$	197.200\$	248.672\$	840\$	840\$	840\$	21\$	39.980\$	29.250\$	9.410\$	8.003\$	12.854\$	5.888\$	5.888\$	67.181\$	25.023\$	351 13
Sant'Anna do Livramento	27.503\$	103.422\$	130.925\$	\$	\$	\$	\$	20.600\$	23.744\$	4.010\$	3.103\$	6.571\$	1.190\$	1.190\$	31.370\$	161.077\$	190 13
Corumbá	131.946\$	507.031\$	638.977\$	2.361\$	2,361\$	2,361\$	40\$	31.520\$	51.020\$	7.600\$	\$	30.98\$	3.357\$	3.357\$	157.252\$	608.780\$	769 73
Somma	15.322.510\$	61.144.354\$	76.466.864\$	107.401\$	107,401\$	107,401\$	50.910\$	1.560.755\$	6.523.571\$	83.872\$	2.310.10\$	1.8 0.502\$	23.140\$	23.140\$	19.131.123\$	73.950.150\$	93.35 13
Em igual periodo de 1901	12.993.31\$	57.671.901\$	68.665.211\$	51.00\$	51,00\$	51,00\$	51.72\$	1.750.880\$	6.555.881\$	89.000\$	1.522.011\$	1.720.501\$	277.321\$	277.321\$	10.710.171\$	63.110.140\$	84.501 13
> > > 1900	6.491.197\$	58.103.831\$	64.595.028\$	5.507\$	5,507\$	5,507\$	51.28\$	3.200.110\$	7.082.011\$	93.921\$	1.735.511\$	1.350.782\$	302.023\$	302.023\$	9.912.121\$	70.915.771\$	80.82 13
Diferença entre 1902 e 1901	+ 2.329.193\$	+ 3.483.450\$	+ 7.822.651\$	+ 18.320\$	+ 18,320\$	+ 18,320\$	+ 511\$	+ 270.968\$	+ 21.207\$	—	+ 853.571\$	+ 11.191\$	+ 10.612	+ 10.612	+ 2.651.152\$	+ 5.420.370\$	+ 8.721 13
> > 1900 > 1900	+ 8.871.010\$	+ 2.777.511\$	+ 11.648.521\$	+ 8.000\$	+ 8,000\$	+ 8,000\$	+ 1.772\$	+ 231.501\$	+ 55.167\$	—	+ 573.241\$	+ 20.18 0\$	—	—	+ 2.440.355\$	+ 3.073.785\$	+ 12.590.221\$

Sub-Directoria das Rendas Publicas, 23 de agosto de 1902.—Visto — Benedito H. de Oliveira Junior, sub-director interino. — O 3o escripturario, José Adolpho Pereira de Andrade Junior.

Ministerio da Marinha

Expediente de 2 de setembro de 1902

Ao consulado geral do Brazil em Liverpool, declarando que a concessão á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, do credito de £370-15-5, alli necessario para o pagamento dos concertos executados no cruzador *Benjamin Constant*, nas Docas do Devonport (Plymouth), depende do registro pelo Tribunal de Contas, dos decretos ns. 865, de 27 de agosto ultimo, e 4.518, da mesma data, o primeiro dos quaes autorizou o Poder Executivo a abrir a este ministerio o credito extraordinario da supradita importancia, e o segundo abriu o referido credito.

Dia 1

Ao Quartel General:

Remettendo, conforme solicito a mesma repartição, a cópia do requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Contas pelo commissario de 4ª classe 2ª tenente Calisto Gaulencio de Azevedo, em 3 de junho deste anno, aim de ser a mesma enviada a conselho de investigação a que responde esse officio;

Declarando, em resposta ao officio n. 452, da 3ª secção, de 21 do mez ultimo, haver deferido o requerimento em que o sub-ajudante machinista extranumerario Januario Pereira do Nascimento pediu o lançamento, em seis assentamentos, pela Capitania do Porto desta Capital, de uma nota sobre o tempo em que esteve á disposição da mesma capitania, dirigindo a machina da lancha *Onze de Junho*, então ao serviço da Repartição da Carta Maritima. — Communicou-se á Capitania do Porto desta Capital.

— A' Repartição da Carta Maritima, declarando haver deferido o requerimento em que o capitão-tenente Americo Brazilio Silveira, director da secção de meteorologia da mesma repartição, pediu permissão para dirigir á Camara dos Deputados uma representação contra o projecto n. 159, de 1902, apresentado naquella Camara.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando providencias, affin de que sejam despachados, livres de direitos, n. Alfandega desta Capital, e á vista do conhecimento do embarque e factura consular que alli forem apresentados pelo agente comprador do Arsenal da Marinha, 22 volumes contendo material electrico, vindos da Europa para este Ministerio, no vapor inglez *Tennyson*, por intermedio da casa Lage Irmãos, com a marca — Lage, Rio — e numeros 1 a 22. — Ao Arsenal da Marinha autorizou-se a providenciar sobre o despacho dos alludidos volumes.

Solicitando providencias, affin do que, por conta das competentes verbas do orçamento em vigor, seja paga no Thesouro Federal a relação que se remette sob n. 17, na importância de 5:402\$639, proveniente de fornecimentos feitos a este Ministerio, nos mezes de abril a agosto ultimo.

— Ao Quartel-General, transmittindo a copia do termo e ajuste celebrado com Honorio Lima, para o fornecimento de carne verde e pão, durante o corrente anno, aos navios da Armada que aportarem em Angra dos Reis.

— A' Contadoria.

Dia 5

A' Capitania do Porto da Bahia, declarando ter approvado o acto dessa Capitania, mandando dar despeza do lote que estava em carga do patrão-mór dessa repartição Antonio Zeferino de Vasconcelos, e da propriedade do conego Dr. Emilio Lopes Freire Lobo.

Dia 6

Ao Quartel General:

Declarando haver deferido o requerimento do cabo do corpo de marinheiros nacionaes Vicente José da Silva, pedindo trancamento das notas más existentes em seus assentamentos;

Autorizando a mandar incluir no Asylo do Invalidos da Patria a ex-praça do corpo de marinheiros nacionaes Jorge Pereira de Farias, visto achar-se a mesma incapaz e não poder angariar os meios de subsistencia, conforme foi verificado, em inspecção de saúde, a que foi submettido em 17 de maio de 1898, sem direito, porém, a reclamar atrasados;

Recomendando que, de ordem do Sr. Presidente da Republica, mande elogiar os commandantes, officiaes, inferiores e praças do corpo de infantaria de marinha pelo assaeio, ordem e disciplina que foram observados a 3 do corrente, por occasião da inauguração do alojamento da 1ª companhia no edificio do novo quartel, e tambem mande elogiar de ordem do mesmo Sr. Presidente, o 1º tenente Alvaro Nunes de Carvalho, polí-intelligente direcção da lancha aos trabalhos de construção do mesmo edificio que, pela condicções de hygiene, que apresenta, é um dos primeiros desta Capital;

Remettendo 63 medalhas de ouro, 149 de prata e 269 de bronze, affin de serem, opportunamente, entregues aos officiaes da armada a quem foi pelos seus bons serviços militares concedida tal distincção, na forma do decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.

N. 1.530 — 1ª secção — Directoria Geral da Secretaria do Estado do Ministerio da Marinha, em 6 de setembro de 1902 — Circular — Senhor... Communico-vos que assumi hoje o exercicio do cargo de director geral da Secretaria do Estado da Marinha, para o qual fui nomeado por decreto desta data.

Saude e fraternidade. — Augusto de Souza Lobo.

Dia 8

A' Camara dos Deputados, remettendo, por cópia, as informações solicitadas pela mesma Camara, para satisfazer a Comissão de Marinha e Guerra sobre si são exactas as allegações do capitão de fragata reformado Frederico Ferreira de Oliveira, no requerimento que acompanhou o mesmo officio e no qual o mesmo officio pediu reversão ao serviço activo da armada.

— Ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, transmittindo o requerimento que ao Congresso Nacional dirige o operario extraordinario de 3ª classe da officina de torpedos e electricidade do Arsenal da Marinha desta Capital, José Pinto de Castro, pedindo concessão de credito para que se lhe pague a importancia de 16\$900 que deixou de receber, em consequencia do rebaixamento de classe que soffreu, conjuntamente com outros operarios, em virtude da redução havida na competente verba orçamentaria do exercicio de 1898; e bem assim as cópias das informações prestadas sobre o assumpto pelo Arsenal e Contadoria da Marinha, nos officios ns. 151 e 157 de 12 de março e 26 de abril do corrente anno, pelos quaes se vê que ao petecionario é effectivamente devida a importância citada.

Dia 9

Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando providencias affin do que, no Thesouro Federal, seja effectuada o pagamento da divida de exercicio anti, na importância de 11:776\$101, de que é credor o capitão de fragata engenheiro naval Joaquim Ribeiro da Costa, conforme consta do processo que se remette sob n. 696;

Transmittindo papeis, que opportunamente serão devolvidos a este Ministerio, o pelindo informações sobre a quantia paga a Haupt Bieln & Comp., pelo fornecimento de cartuchos carregados para canhões Krupp e de tiro rapido.

Dia 10

Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando para que se digne de informar si já foi transferida da Delegacia Fiscal de Pernambuco para a do Ceará a importancia da canga constituida naquelle Estado pelo fallecido officio da fazenda de 3ª classe Antonio Alexandre Teixeira de Souza, conforme foi solicitada em aviso de 27 de novembro de 1890;

Transmittindo, por cópia, para os fins convenientes e já approvado, o termo de despeza n. 16, lavrado em 1 do agosto proximo passado na capitania do porto de Santa Catharina, para isentar o respectivo patrão-mór José Coelho de Brito da responsabilidade de diversos objectos inúteis. — Communicou-se ao Quartel-General.

Recomendando, para os fins convenientes, e já approvado, a cópia da realva lavrada a bordo do navio-escola *Tajano*, em 2 do julho proximo passado, para isentar o mestre do mesmo navio Raymundo Pereira da Silva, da responsabilidade de uma canna de lemo cahida ao mar por arrebatamento das pelias. — Deu-se sciencia ao Quartel-General.

— A' capitania do porto da Bahia, declarando que nenhun credito póle ser concedido, a essa capitania, para a aquisição de expediente, em virtude da deficiencia de fundos na verba propria.

— A' Capitania do Maranhão, communicando que, em sessão de 14 de agosto ultimo, mandou o Tribunal de Contas registrar os contractos celebrados com Joaquim Zeferino Ferreira Parga, M. P. Magalhães & Comp. e Gaspar Teixeira & Irmãos para o fornecimento de fardamento á Escola de Aprendizos Marinheiros desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal de Pernambuco, declarando que não póle essa Delegacia ser habilitada com os creditos solicitados em officio n. 14, de 22 de julho proximo preterito, em virtude de não offorecerem margem, presentemente, para a concessão dos mesmos creditos, os recursos das verbas 15 e 24 — Hospitais — e Obras — do orçamento em vigor.

— A' Imprensa Nacional, remettendo 84 copias de avisos deste Ministerio, de 1890, que devem figurar na collecção das «Decisões do Governo».

— A' Camara dos Deputados, remettendo, para ser submettido á apreciação daquella Camara, o requerimento, acompanhado de documentos, em que o sub-ajudante-machinista, extranumerario, Nemezio de Seixas Cunha, pede ao Congresso Nacional readmissão no quadro dos ajudantes-machinistas guardas-marinha, do qual foi exonerado, a pedido, por decreto de 30 de agosto de 1899.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, agradecendo a remessa dos 12 exemplares da lista dos navios de guerra e mercantes da marinha de Portugal. Desses exemplares foram distribuidos dous a cada uma das seguintes repartições: Quartel General da Marinha, Carta Maritima e Capitania do Porto desta Capital.

— A' Bibliotheca e Museu da Marinha, autorizando a elogiar os 1ºs tenentes Murio Ribeiro da Silva, redactor da *Revista Maritima*, Bento dos Barros Machado da Silva, ajudante dessa repartição, 2º tenente Alfredo Reginaldo Teixeira, destacado para servir como relator da *Revista* e 2º tenente-commissario João Baptista Ballariny, pelo auxilio efficaz que prestaram na realização da

classificação dos livros da mesma bibliotheca feita pelo systema decimal Melvil Dewey, a qual se acha já terminada.

Dia 11

Ao Ministerio da Fazenda, rogando providencias afim de que, no Thesouro Federal, seja paga a divida do exercicio findo, na importancia de 60\$, de que são credores Dona Maria Idalina Pestana e Anna Rosa das Neves, conforme consta dos processos que se remetem sob ns. 3.694 e 3. 95.

—A Contadoria, autorizando a providenciar no sentido de ser pago a um engenheiro naval, 1º tenente Melchides Vasconcellos Almeida, um dia de gratificação, que lhe foi descontado, pela transferencia da partida do paquete que o devia transportar para a flotilha do Alto Uruguay.

—Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, solicitando que, tendo em consideração a consulta do Conselho Naval n. 8.740, de 29 de agosto ultimo e mais papeis que se lhe remette, se digne de conceder a medalha de distincção de 2ª classe a s marinhheiros nacionaes Felix da Paixão, Francisco Manoel Dantas, João Pedro Gampelim e José Lino Ramos, os quaes a 3 daquelle mez salvaram dous operarios das industrias Lage Irmãos, quando sossobrou o fogo em que navegavam na bahia desta Capital.

—Ao Ministerio da Guerra, restituindo os papeis relativos a duas embarcações que Augusto Gomes de Moraes propõe vender aquelle Ministerio para o serviço da Intendencia Geral da Guerra e remetendo a informação prestada pela Directoria das Construções Navaes do Arsenal da Marinha desta Capital acerca do preço que pede o proponente pelas referidas embarcações.

—Ao Quartel General da Marinha, communicando ter a Companhia Docas de Santos declarado ao commandante da 2ª diviso naval contra-almirante Henrique Pinheiro Guedes que nenhuma conta tem a apresentar pelos concertos realizados por suas offiinas na caldeira do cruzador *R. publica*, que sofreu avaria quando em viagem para alli; e autorizando a agradecer, em nome do Governo, esse valioso serviço que se gra-utmente a mesma Companhia acaba de prestar á Marinha da Guerra Nacional.

—Ao Arsenal de Marinha da Capital Federal:

Declarando haver resolvido conceder, ao operario de 1ª classe da Directoria de Obras Hydraulicas desso Arsenal, José Francisco Vieira, a gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, visto contar mais de 20 annos de serviço.—Communicou-se á Contadoria da Marinha.

Recommendando que providencie afim de que os fiscaes das obras navaes deste Ministerio confiad a casa Lage Irmãos apresentem mensalmente conta dos trabalhos que pela mesma casa forem effectuados.

Dia 12

Ao Ministerio da Fazenda, rogando que se digne informar a esta Secretaria de Estado, si já foi executada a sentença do Supremo Tribunal Federal que condemnou a firma Wilson Sons & Comp. a pagar á União a quantia de 26:375\$, proveniente de serviços presta os pela Capitania do Porto de São Paulo na suspensão e remoção do pontão *Celina*, de propriedade d aquella firma; e bem assim si já foi recolhida a Delegacia Fiscal no alludido Estado a importância actua citada, afim de que se possa providenciar

sobre o pagamento da parte de tal importância (6:000\$) que é devida á Companhia do Docas de Santos.

—Ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, transmittindo a Mensagem que, ao Congresso Nacional, dirige o Sr. Presidente da Republica, solicitando a concessão, a este Ministerio, de um credito extraliminarario de 200:000\$ para a continuação das obras do quartel do corpo de infantaria de marinha.

—Ao Quartel General, mandando fazer seiante aos commandantes os corpos de marinha, que não podem ser pagos no exercicio corrente, fardamentos vencidos em exercicios anteriores.

—Ao Arsenal da Marinha desta Capital, transmittindo o conhecimento do embarque e factura consular, referentes a seis volumes vindos da Europa para este Ministerio, no vapor francez *Cordillere*, por intermedio dos negociantes L. Gilde, e recommendando providencias sobre o despacho na Alfandega desta Capital.

—Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitaram si providencias afim de serem devolvidos, livros de direitos, na alludida alfandega, os volumes acm citados:

Recommendando sobre o despacho na Alfandega desta Capital, do volume a que se refere a factura consular e conhecimento que se remetem, vindo da Europa para este Ministerio no vapor *Hemion Isoucion*, com a marca HBC—MM e numero 6.990.

—Ao Commissariado Geral da Armada, autorizando a mandar fornecer, pela matula, á Escola de Aprendiziz Marinhheiros de Alagoas, o numero de peças de fardamento e instantes dos dous polidos que se remetem e se acham desprochados por este Ministerio.—Deu-se conjuntamente ao Quartel General.

—A Bibliotheca e Museu da Marinha:

Autorizando a agradecer, em nome do Governo, a offerta que, a esta repartição, fez D. Elvira Alvim Chaves, viúva do almirante reformado Felipp Firmino Rolim Chaves, por intermedio do seu genro o engenheiro naval 1º tenente Eduardo Gomes Ferraz, das medalhas e condecorações que pertenceram a seu finado marido, constantes da relação enviada.

—A Capitania do porto do Estado de Mato-Grosso, remetendo devidamente assignada a carta de machinista de 4ª classe da marinha mercante pertencente a Manoel Lopes Martins.

Dia 13

Ao Quartel General da Marinha, declarando haver resolvido que as contas do Lage Irmãos, que foram authenticadas pelos commandantes dos navios, continham tambem, as rubricas dos fiscaes das obras navaes deste ministerio, confiad a aquellos industriaes.—Communicou-se ao Arsenal de Marinha desta capital.

—Ao Arsenal de Marinha desta Capital, declarando haver resolvido conceder ao operario de 1ª classe da offiina de pareiros da Directoria de Obras Hydraulicas desso Arsenal José Afonso da Font, a gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos, a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, visto contar mais de vinte annos de serviço.—Communicou-se á Contadoria da Marinha.

—Ao Quartel General, declarando:

Em resposta ao offiio n. 670, de 1ª seção, de 15 de julho proximo passado, haver deferido o requerimento em que o escrivão de 2ª classe ex-sargento do Corpo de Marinheiros

Nacionaes Israel Francisco da Silva pediu contagem de tempo, tendo em vista o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta, n. 8.721, de 19 de agosto ultimo e mandando contar ao mesmo inferior, para os effeitos da reforma, o periodo decorrido de 11 de junho de 1891 a 3 de outubro de 1901, ou 10 annos, 3 mezes e 21 dias de serviço, prestado no dito corpo na qualidade de praça do pret.

Ter mandado imprimir os trabalhos do 2º tenente Amphilogio Reis sob e signios vencimentos para os navos da esquadra quando demitirem portos nacionaes durante a nou e sobre signios para a Armada Nacional dos quos occupou-se aquella Repartição em offiios ns. 691, de 6 de outubro do anno passado e 563, de 12 de junho ultimo.

—Ao Ministerio da Fazenda.

Solicitando providencias afim de que no Thesouro Federal, á conta das respectivas partes do orçamento em vigor, sejam effectuados os seguintes pagamentos:

De 10:221\$177, proveniente dos objectos do expolente, impressões, luzes e aluguel de carro para transportes de doentes, conforme consta das relações que se remetem sob ns. 152 a 154; e de 491 \$566, proveniente do despesas miudas de livros e repartições no mez de agosto ultimo, conforme as folhas que se transmittu sob ns. 161 a 163.

—Ao Arsenal de Marinha do Rio, remetendo a factura consular e conhecimento, referentes a uma caixa com objectos vindos da Europa para este Ministerio no vapor inglez *Darabe*, por intermedio do negociante L. Gilde, e recommendando providencias sobre o respectivo despacho na Alfandega desta Capital.

—Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de ser despachado na alludida Alfandega, livres do direitos o já citado volume.

—A Inspectoria de Saude Naval, transmittindo os papeis, que opportunamente serão devolvidos a esta Secretaria de Estado, relativos a um termo lavrado no Hospital de Marinha em 30 de janeiro ultimo para encerramen o a responsabilidade do chefe do pharmacia, José Antonio Tupynunda, e recommendando providencias afim de que o mesmo termo fique revestido das formalidades indicadas pela Contadoria deste Ministerio.

Dia 15

Ao Ministerio da Fazenda, rogando providencias afim de que, no Thesouro Federal sejam pagas as dividas do exercicio findos na importância de 4:710\$331, de que são credores D. Maria Placido dos Santos, viúva do sargento João Euzebio; o 1º tenente Eugenio Ely de Andrade Camara e o ex-cabo Pedro Danião, conforme consta dos processos que se remetem sob ns. 3.693, 3.697 e 3.698.

—Ao Sr. Dr. Sabino Barroo Junior, agradecendo a communicação feita a este Ministerio de haver assumido em 2 do corrente o exercicio interino do cargo de Ministro da Fazenda, para o qual foi nomeado por decreto ta. Bem do dia 2.

—A Contadoria, autorizando a providenciar para que a Capitania da Marinha reciba de Alvaro Thedim, representante de Alfredo Curvalhal França, a importância de 185 toneladas de ferro velho fundido ao preço de 2:850 a tonelada, segundo a proposta a que se referiu o aviso n. 1.174 de 14 de agosto ultimo.

—A Capitania do porto de Sergipe, autorizando a providenciar para que sejam levados para a despesa do patrão-mór dessa Cap-

tania, José de Jesus Almeida, uma porta de ferro com cincoenta kilogrammas, uma dita de pedra e dez metros de amarra que se perderam no rio de Sal e na barra do rio Real.

—Ao Ministerio da Fazenda, declarando que para ser satisfeita a solicitação constante do aviso n. 62, de 25 do mez findo, daquelle ministerio, referente á pretensão de Leocadio de Oliveira Pinto do aforamento do terreno de marinha á rua Visconde do Rio Branco, esquina do Largo de S. Domingos, na cidade de Nietheroy, torna-se necessario, segundo informa a Capitania do Porto desta Capital, que o mesmo instrua a sua petição com uma segunda via da planta anexa para ser archivada na mesma Capitania.

—A' Associação da Praticagem do Estado do Ceará, declarando não haver essa praticagem em seu officio, n. 126, de 15 do mez findo informado de que modo entrou em vacancia o lugar de segundo pratico dessa Associação, para o qual propõe a nomeação do praticante Euclides Lopes da Cruz, e recommendando que a esse respeito preste os necessarios esclarecimentos a esta Secretaria de Estado.

—Ao Quartel General, declarando:

Que, conformando-se com o parecer do conselho naval, emitido em consulta n. 8.733, de 19 de agosto ultimo, resolveu deferir o requerimento do enfermeiro naval de 2ª classe João Augusto de Albuquerque Lima, para que lhe seja contada, tão somente para os effeitos da reforma, o periodo decorrido de 17 de setembro de 1900 a 16 de março do anno passado, em que serviu como enfermeiro civil do Hospital de Marinha;

Haver resolvido confirmar, o despacho de despronunciaçao dado pelo conselho de investigação, a que respondeu o commissario de 4ª classe 2º tenente José Fernandes Leal de Souza, no auto do processo.

Dia 16

A' Escola Naval, autorizando a providenciar para que tenha baixa da praça de aspirante a guarda-marinha o alumno do 1º anno dessa escola Carlos de Araujo e Silva, conforme pediu seu pae Carlos Antonio de Araujo e Silva, allegando não ter o mesmo a aptidão physica necessaria ao serviço militar. — Comunicou-se á Contadoria da Marinha.

—Ao Quartel General, declarando haver deferido o requerimento em que o 1º tenente José Autran de Alencastro Graça pediu para serem lançados, em seus assentamentos de praça, diversos elogios que lhe foram feitos pelo commandante da flotilha de Matto Grosso, quando secretario do mesmo commando.

—Ao Arsenal de Marinha do Rio, autorizando a providenciar para que sejam entregues a José Bento da Cruz, na forma de sua proposta e do aviso n. 539, de 6 de abril de 1900, as 90 toneladas de aço velho ainda existente no deposito do trem bellico. — Comunicou-se á Contadoria.

Dia 17

A' Repartição da Carta Maritima, declarando haver resolvido que seja dispensado do serviço o patrão do rebocador *Onze de Junho* Carlos Carvana. — Comunicou-se á Contadoria da Marinha.

—Ao Arsenal de Marinha do Rio, autorizando a providenciar para que sejam despachados na Alfandega desta Capital e entregues ao Commissariado Geral da Armada, 35 volumes, marca JRC—RIO, contendo chapas de aço galvanizado, quatro amarrados com cantoneiras e seis saccos com rebites de ferro, vindos da Europa, para

esta Ministerio, no vapor inglez *Carmen*, por intermedio da casa João Riquelme, conforme consta da relação que se reeete; e bem assim, declarando que o conhecimento de embarque e factura consular referentes aos alludidos objectos serão entregues ao a ente comprador desse arsenal, por um representante da supradita casa.

—Ao Ministerio da Fazenda.

Solicitaram-se providencias no sentido de serem despachados na já citada Alfandega, livres de direitos, os volumes acima citados.

Rogando providencias afim de que seja paga no Thesouro Federal, por conta da rubrica—Eventuaes—(despezas não previstas) do orçamento em vigor, a factura da Caixa da Moeda que se remette com a folha sob n. 157, na importancia de 7:902\$930, proveniente da cunhagem de medalhas destinadas a officinas e praças da armada;

Transmittindo com os papeis que lhe dizem respeito, afim de ser tomado na consideração que merecer, o requerimento de D. Elvira Lima Campos de Magalhães Castro, viuva do lente cathedratico da Escola Naval, Dr. Luiz Pedreira de Magalhães Castro, pedindo que desde já se faça reverter para aquelles a quem terá de caber por sua morte, a parte do montepio deixado pelo alludido contribuinte, que ora vem a competir-lhe.

—A' Directoria Geral da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, agradecendo a remessa feita a esta Secretaria de Estado, de 70 exemplares do relatório que o Sr. Ministro das Relações Exteriores apresentou ultimamente ao Sr. Presidente da Republica.

—Ao Encarregado de Negocios do Brazil em Assumpção Paraguay, communicando, segundo informação do Ministerio da Fazenda, que o credito de 18 shillings, ao cambio de 11 15/16, destinado ao pagamento da despesa feita por essa legação, com a expedição de um telegramma em serviço da marinha, foi concedido á Delegacia do Thesouro em Londres, pela ordem da Directoria de Contabilidade, n. 10 de 24 de janeiro do corrente anno.

Dia 18

Ao Ministerio da Fazenda, rogando providencias afim de que, á conta das respectivas rubricas do orçamento em vigor, seja effectuado no Thesouro Federal o pagamento da quantia de 7:81 \$85, proveniente de tratamento de praças no Hospital S. Sebastião, de balizamento, medicamentos, roupa para doentes, instrumentos nauticos, tratamento de enfermos no Hospicio Nacional, material para as obras do corpo de infantaria, expediente e impressões, conforme consta das notas que se remetem sob ns. 155, 156, 158, 161 e 162.

Dia 19

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando providencias para que, á vista dos competentes conhecimentos do embarque e factura consular, que opportunamente serão apresentadas á Alfandega desta Capital pelo agente comprador do Arsenal de Marinha, sejam despachados, livres de direitos, diversos volumes contendo lona, com a marca Lage-Rio e numeros 1 a 11 e 1 a 13, vindos de Nova York, para este Ministerio, por intermedio da casa Lage Irmãos, no vapor inglez *Coleridge*.

—Ao Arsenal de Marinha autorizaram-se providencias sobre o despacho, na alludida Alfandega, dos volumes acima citados.

—Ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, transmittiu-lhe a mensagem que ao Congresso Nacional dirige ao Sr. Presidente

da Republica, pedindo a concessão á este Ministerio de um credito extraliminar de 850:000\$, para occorrer ao pagamento de obras a realizarem-se nos cruzadores *Tiradentes* e *Benjamin Constant*, cruzador-torpedeiro *Tupy* e vapor de guerra *Carlos Gomes*.

—Ao Arsenal de Marinha desta Capital, recommendando providencias sobre o despacho na Alfandega desta Capital dos 12 volumes contendo tubos de aço, a que se referem os conhecimentos de embarque e factura consular, que se remetem, e vindos da Europa para este Ministerio, no vapor inglez *Clyde*, com a marca MM—JRC e numeros 13 a 24.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 19 do corrente:

Foi nomeado ajudante de ordens do commandante do 5º districto militar o capitão do corpo de estado maior de artilharia Antonio Carlos Brazil;

Concedeu-se um anno de licença com ordenado, de accordo com o disposto no Decreto Legislativo n. 876 desta data, ao 1º escriptuario do Hospital Militar do Estado do Pará, Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude dentro ou fora do territorio da Republica.

Expediente de 15 de setembro de 1902

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja distribuido á delegacia fiscal em Porto Alegre o credito de 7:000\$000, por conta do \$ 15 — consignação n. 30.

Sejam pagas as quantias:

De 31:101\$133 a Adolpho & Veiga—(Aviso n. 826);

De 13:913\$050, sendo: a Abilio Augusto Alvares 3:87\$000; a Anna Guerra Fragozo 387\$750; a Antonio Gonçalves Pinto 55\$900; á Companhia União 774\$000; a Franklin Candido Mesquita 219\$700; a Francisco Alves 3:814\$700; a Juste Cathiard & Comp. 4:667\$000; a J. Velloso & Comp. 40\$000 e a Ottani, Silva & Comp. 82\$000. — (Aviso n. 828);

De 1:383\$400, sendo a Alberto de Almeida & Comp. 906\$350 e a Gonçalves Castro & Comp. 477\$050 — (Aviso n. 829).

—Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, solicitando providencias para que sejam dispensados das commissões em que se acham no ministerio a seu cargo os seguintes officiaes: tenente Antonio Aranha Meira de Vasconcellos, 2º tenente Alexandre Galvão Bueno, alferes Antonio Eugenio Sedelia e Maximino Barreto e alferes—alumnos Alcibiades de Miranda e José Antonio Marques.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para consultar com seu parecer, papeis em que o major de 8º regimento de cavallaria Ismael Lago pede que a sua promoção por actos de bravura, feita por decreto de 12 de outubro de 1894, seja considerada de 16 de janeiro anterior, em que soffreu o ferimento que a motivou.

—Ao commandante da Escola Militar do Brazil, mandando trancar a matricula do alumno João Carlos dos Reis Junior, em vista do seu estado de saude.

—Ao Intendente Geral da Guerra, mandando:

Effectuar a mudança da respectiva Intendencia para o novo edificio que lhe é destinado;

Fornecer á Commissão Constructora do ramal ferreo de Loreno a Bemfica os artigos constantes do pedido que se remette.

— Ao Director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, mandando :

Dispensar do serviço em que se acham no dito Arsenal, os 2^{os} tenentes Augusto Freire da Silva Sobrinho, do 3^o batalhão de artilharia e João José Ferreira de Brito, do 6^o regimento da dita arma, afim de se recolherem aos respectivos corpos ;

Effectuar a transferencia das officinas de alfaiate e fundição do mesmo Arsenal para o novo edificio que lhe é destinado.

— Ao chefe do Estado Maior do Exército:

Concedendo troca de corpos entre si, conforme pedem, aos alferes de infantaria Joaquim Gomes de Oliveira, do 2^o batalhão e Paulino Julio de Almeida Nuro, do 37^o;

Declarando que fica sem effeito o aviso n. 1.526, de 28 de agosto findo, na parte que mandou recolher-se ao seu corpo o tenente do 10^o regimento de cavallaria Theodomiro de Araujo e Silva, que deverá continuar a servir addido ao 1^o batalhão de engenharia.

• Mandando servir, por 60 dias:

No contingente estacionado em Sergipe o alferes do 26^o batalhão de infantaria José da Bocha Bastos;

No Estado da Bahia, antes de recolher-se á guarnição do Maranhão a que pertence, o medico adjunto Dr. Joaquim Moreira Sampaio.

Permittindo ao coronel commandante do 37^o batalhão de infantaria Francisco Luiz Moreira Junior vir a esta Capital, conforme pede.

Dia 16

Ao Supremo Tribunal Militar, declarando que o verdadeiro nome do capitão honorario do exercito, de quem trata o decreto de 6 de novembro de 1894, é Albino Luiz Damasio e não Albino Luiz Dionysio, como menciona a cópia enviada ao dito tribunal.

— Ao chefe do Estado Maior do Exército, mandando:

Continuar a servir na commissão encarregada da construcção da Estrada de Ferro de Cacequy a Inhanduhy, o capitão Jonathas Borges Fortes;

Servir no 2^o batalhão de infantaria, até segunda ordem, o tenente do 15^o da mesma arma Antonio Barroso de Souza Sobrinho.

Ministerio da Guerra—N. 1.655—Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1902.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exército—O coronel graduado Olympio de Carvalho Fonseca, commandante do 6^o regimento de artilharia, tendo duvidas sobre o fóro por que deverá correr o processo de militares accusados de crimes reputados civis e que no entanto, são especificados no Código Penal da arma a, em vigor no exercito, como seja o de defloramento comprehendido nos arts. 148 e 149, consultou:

1^o, si está em vigor em todos os seus artigos e paragraphos o citado código;

2^o, si no caso affirmativo é permittido a qualquer autoridade declinar da sua competência ou compelli-la a fazer o contrario e entregar praças do exercito á acção de autoridades civis para serem processadas por crimes de que cogita aquelle código;

3^o, quizes os artigos do código que não devem ser considerados em vigor e em que casos leve os militares ser sujeitos á acção da justiça civil, apesar de se tratar de crimes previstos no mesmo código.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 1^o do corrente, discordando do parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 21 de julho ultimo, que os crimes definidos no Código Penal da arma a, applicavel ao exercito, de 29 de setembro de 1899, são essencialmente ou accidentalmente militares.

Nos primeiros o agente é militar e o facto é por sua propria natureza também militar: taes são, por exemplo, a espionagem, a alliciação, a traição, a cobardia, a deserção, etc.

Nos outros o delinquente é militar, mas o crime originariamente commum, só assume o caracter militar pelas circunstancias especificas do tempo ou lugar em que é cometido, pelo dainno que, dadas estas circunstancias, causa á administração, á hierarchia ou á disciplina militar.

Nos delictos da primeira classe o fóro competente é sempre o militar, os da segunda, porém, só escapam á jurisdicção commum, si houverem sido praticados nas circunstancias especificas a que acima se allude e que imprimem ao delicto o caracter militar.

Estabelecidos estes principios, é claro que, si o crime de libertinagem é committido no quartel, nas dependencias deste, num acampamento, etc., deve o criminoso responder perante os tribunales militares; mas si é praticado em uma casa particular ou em outro lugar estranho á administração militar, deve o processo correr no fóro commum: o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade—J. N. de Meleiros Mallet.

Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.

Por aviso do Ministerio da Guerra, de 27 do corrente, sob o n. 10, mandastes a este Tribunal, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o coronel graduado Olympio de Carvalho Fonseca, commandante do 6^o regimento de artilharia, consulta sobre o fóro por que deve correr o processo de militares que commottem crimes reputados civis e entretanto estão especificados no Código Penal da armada ampliado ao exercito.

O coronel graduado Olympio de Carvalho Fonseca considerando que o crime de defloramento de uma menor committido por militar, deve correr pelo fóro militar, ao passo que o commandante do districto considera que o crime é da competencia do fóro civil, consulta :

1^a. Si está em pleno vigor em todos os seus artigos, paragraphos e itens o Código Penal da arma a, approvado pelo decreto n. 18, de 7 de março de 1891 e ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, e publicado na ordem do dia n. 40 de 10 de outubro do mesmo anno ?

2^a. Si, estando em pleno vigor o referido Código, é permittido a qualquer autoridade militar declinar da sua competencia ou compelli-la a out-a a fazer-o, e entregar praças do exercito á acção de autoridades civis para serem processadas por crimes que são cogitados naquelle Código ?

3^a.—Em caso affirmativo, quizes os artigos do Código Penal da armada que não devem ser considerados em vigor e em que casos devem os militares ser sujeitos, apesar dos seus crimes serem previstos no dito Código, á acção da justiça civil ?

Ouvindo a 4^a secção do Estado-maior do Exército, com cuja informação está de accordo, o chefe do Estado-maior, diz essa secção : «que por se-ha responder á presente consulta, que o Código Penal da Armada, ampliado ao exercito, está em pleno vigor em todo quando nelle se contém, e que o commando do districto, firmado no accordo que cita, podia como fez, mandar apresentar as mencionadas praças, por terem sido chamadas a juizo pelo commissario de policia, cumprindo, entretanto, que ellas, de accordo com os artigos 148 e 149 do referido Código, passem a responder no fóro militar pelo acto de libidinagem, que praticaram em pessoa de menor idade, communicando-se aquelle juizo que estão sendo processadas no dito fóro. E, como, em consequencia desse modo de processar, venha a ficar o fóro criminal commum ou tolhido na sua acção ou obrigado a condemnar também o mesmo réo em outra pena pelo mesmo crime, pena esta que poderia deixar de existir si o dito réo reparasse pelo casamento o delicto committido, conviria solicitar aos tribunales competentes esclarecimentos a respeito.

Esta consulta também foi informada pelo auditor de guerra do estado maior do exercito da seguinte forma:

Quanto ao 1^o item. Sim — está em pleno vigor em todos os seus artigos, paragraphos e itens o Código Penal da armada, approvado por decreto n. 18 de 7 de março de 1891 e ampliado ao exercito pela Lei n. 612 de 29 de setembro de 1899, publicado na ordem do dia do Chefe do Estado-maior do exercito, n. 40, de 10 de outubro do mesmo anno.

Quanto ao 2^o item — Não. A nenhuma autoridade é permittido declinar da sua competencia ou compelli-la a out-a a fazer-o e entregar praças do exercito á acção de autoridades civis para serem processadas por crimes, que estão definidos no Código Penal da armada.

A consulta constante deste item envolve uma das questões mais difficis de direito militar, qual a de competencia dos tribunales militares.

Segundo a opinião dos mestres, os militares estão sujeitos á jurisdicção militar sempre que praticarem crimes puramente militares, que é aquelle que o militar commette como tal e que só pôde ser committido por cidadãos alistados nas fileiras do exercito de terra e mar.

Para que um crime tenha o caracter privativamente militar é indispensavel que o facto consecutivo d'elle seja uma infracção do dever militar. Quando porém se tratar de crimes que tanto podem ser praticados por militares como por civis, para que se dê o exercicio da jurisdicção militar, se exige o caracter militar, não só na pessoa do accusado, como também no crime que lhe é imputado.

A consulta falla em crime de defloramento, que não é militar e parece confundido com o crime de libidinagem, que é daquelles que tanto podem ser praticados por militares como por civis, pois o Código Commum da Republica também o reconhece sob a denominação de *violencia carnal*.

Trata-se, por tanto, ou do crime de *defloramento*, de *libidinagem* ou do *estupro*, o qual só poderá bem apurar á vista do corpo do delicto.

Si se tratar de deliramento ou de estupro, o crime é commum e o seu autor deve ser entregue a justiça dos civis. Si, porém, se trata do crime de libidinagem, o crime é militar e o seu autor deve ser processado perante o fóro militar.

Tudo isso, porém, só pode ser apurado á vista do corpo do delicto—como acima ficou dito.

Quanto ao 3º item—Prjudicado com a resposta acima.

O Supremo Tribunal Militar tendo estudado os papéis que fazem o assumpto desta consulta passa a responder pela seguinte forma aos quesitos formulados pelo Coronel graduado Commandante do 6º regimento de artilharia de campanha Olympio de Carvalho Fonseca:

Ao 1º—O código penal da armada aprovado pelo decreto n. 18 de 7 de março de 1891 e ampliado ao exercito pela lei n. 612 de 29 de setembro de 1899, acha-se em pleno vigor, em todos os seus artigos, paragraphos e itens.

Ao 2º—Que a nenhuma autoridade é permitido declinar de sua competencia ou compellir a outra a fazê-lo, entregar prazos do exercito á acção de autoridades civis, para serem processada por crimes que estão definidos no Código Penal da armada.

Ao 3º—Que a controversia estabelecida sobre a qualificação dos crimes de libidinagem, contra os bons costumes e a honestidade, previstos nos arts. 148 e 149 do Código Penal Militar não pode subsistir em presença da distincção exposta no accordo deste Supremo Tribunal Militar, proferido no processo do soldado do 34º batalhão de infantaria, João Paulo Soares da Silva, e publicado em ordem do dia do exercito, n. 185, do corrente anno; que as violencias effectuadas, com fins de saciar paixões lascivas ou por depravação moral, devem ser descriptas e definidas taes, a juizo de profissionais e por meio de corpo de delicto que caracterize a libidinagem quando se trate de piente mulher; que, caracterizada a libidinagem, e sendo o agente militar, este responde pelo crime no fóro militar; finalmente, que nos crimes de libidinagem praticados por militares, si o juizo criminal commum invadir a jurisdição especial militar, o recurso legal consiste na provocação do conflicto de jurisdição, cuja solução pertence ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 59, n. 1, letra E da Constituição Federal, art. 9º, n. 1, letra G do Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e art. 107 § unico do Regimento do mesmo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1902.—
E. Barbosa.—C. Neto.—B. Vasques.—
Thomas Cantuaria.—C. Guillobel.

Foi voto o Sr. Ministro Almirante Perjira Pinto.

Resolução

Os crimes definidos no Código Penal da armada, applicavel ao Exercito *ex-vi* da lei n. 612 de 29 de setembro de 1899 são essencialmente ou accidentalmente militares.

Nos primeiros o agente é militar e o facto é, por sua propria natureza, também militar. Taes são, por exemplo, a espionagem, a aliciação, a traição, a cobardia, a deserção, etc. Nos outros o delinquente é militar, mas o crime, originariamente commum, só assume o caracter militar pelas circunstancias especiaes do tempo ou lugar em que é commetido, pelo damno que, dadas estas circunstancias, causa á administração, á hierarchia ou á disciplina militar. Nos deli-

ctos da 1ª classe, o fóro competente é sempre militar; os da 2ª, porém, só escapam á jurisdição commum si houverem sido praticados nas circunstancias especiaes a que acima se allude e que imprimem ao delicto o caracter militar.

Estabelecidos estes principios, é claro que, si o crime de libertinagem é commetido no quartel, nas dependencias deste, n'um acampamento, etc, deve o criminoso responder perante os tribunales militares; mas si é praticado em uma casa particular ou em outro lugar estranho á administração militar, deve o processo correr no fóro commum.

Rio, 1 de setembro de 1902.—*Campo Salles.*
— *Mallet*

Requerimentos despachados

Luão Machado & Comp., offerecendo a venda de uma lancha a vapor. — Não convem a aquisição da lancha offerecida.

Alferes Manoel Augusto de Athayde e Diogenes Monteiro Tourinho, pedindo troca de corpos entre si. — Indeferido por não ser possível a permuta de um official effectivo com outro excedente, alterando o que está estabelecido no orden do dia do exercito n. 208, de 26 de maio ultimo.

Primeiro tenente Conrobert de Lima Costa, requerendo ser promovido independentemente de vaga e com antiguidade de 28 de fevereiro ultimo. — Indeferido por carecer de direito.

Segundo sargento Luiz Mauricio da Silveira, solicitando licença para ir ao Estado de S. Paulo. — Indeferido.

Soldado José Avelino Soares, pedindo ser incluído no Asylo dos Invalidos da Patria. — Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Gabinete—Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1902.

Sr. Ministro das Relações Exteriores—Tenho a honra de comunicar-vos que o conselheiro do Brazil em Napoles, por officios de 6 e 9 do miz proximo findo, trouxe ao meu conhecimento varias publicações italianas, contendo graves accusações aos nossos lavradores de S. Paulo, pelo tratamento dado aos colonos de suas fazendas.

Nesta data envio os retalhos de jornaes ao presidente d'aquelle Estado, para que tenha noticia de taes censuras, e, por intermedio do seu commissario de imigração em Genova, si entender conveniente, promova o restabelecimento da verdade, segundo os meios que estão ao seu alcance.

A nossa ligação na Italia, parece, poderá prestar igual serviço ao credito do Brazil. Saude e fraternidade. — *A. Augusto da Silva.*

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas—Gabinete—Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1902.

Sr. presidente do Estado de S. Paulo — O conselheiro do Brazil em Napoles me remetteu, com officios de 6 e 9 do miz proximo findo, retalhos de jornaes em que são feitas graves accusações aos nossos lavradores desse Estado pelo tratamento dado aos trabalhadores italianos de suas fazendas. Queixa-se o con-

sul da natureza das censuras e da falta de meios e informações para destrui-las na propria imprensa que as divulga.

Como o Estado de S. Paulo tem um commissario de imigração em Genova, será talvez acertado encarregá-lo de rectificar as publicações de que se trata e outras que appareçam.

Nesta mesma data communico o assumpto ao Ministerio das Relações Exteriores.

Remetto-vos inclusos retalhos de jornaes.

Saude e fraternidade. — *A. Augusto da Silva.*

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 19 de setembro de 1902

Gustavo Adelino Ferrari, pedindo, em favor das menores Albertina e Maria, suas tuteladas, reversão da pensão que percebia a mãe das mesmas menores, D. Bellarmina Alves Porto, viuva de Alberto da Silva Santos Porto, agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio do Ouro. — Compareça nesta directoria.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 20 do corrente foi prorogada por 60 dias, a licença em cujo gozo se achava Emanoel Teixeira dos Santos, agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, para tratar de sua saúde.

Dia 20 de setembro de 1902

Requerimentos despachados

Joseph Mauson, representante especial da *Central Bah a Railway Company, limited*, em liquidação, pedindo se expeça ordem ao engenheiro fiscal do governo para que a Companhia possa dispor, como propriedade sua que é, dos objectos constantes de uma relação que apresenta e que estão detidos por aquelle engenheiro. — Não estando explicitamente excluidos do preço estipulado no accordo de Londres os objectos a que o supplicante se refere, convém que justifique as suas allegações.

Luiz Koester, director da Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, pedindo transporte gratis na Estrada de Ferro Central do Brazil, entre esta Capital e Juiz de Fóra, para diversos volumes que se destinam áquella sociedade. — Indeferido.

Tito Soares, conductor de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil e outros, pedindo que seja autorizada a directoria daquella estrada a descontar-lhes mensalmente em folha de pagamento a importancia de 20\$ até o total de 300\$ que cada um dos signatarios deseja consignar a Souza Vianna & Comp. — Indeferido.

José Marques de Andrade e Viriato Lima de Salles, solicitando permissão para construir armazens para entrega e descarga de lenha e carvão vegetal na Estrada de Ferro Central do Brazil. — Indeferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foram concedidos seis mezes de licença ao praticante de 2ª classe dos Correios do Districto Federal Sebastião Lino de Christo e de 60 dias ao carteiro de 1ª classe dos mesmos Correios Henrique Dias Paes Leme,

SEÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

58ª SESSÃO EM 20 DE SETEMBRO DE 1902

Presidência do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Pindaliba de Mattos, Herminio do Espírito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Alberto Torres e Epitacio Pessoa.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Macedo Soares, por se achar doente, e cama; Bernardino Ferreira e Ribeiro de Almeida, em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Appellação civil

N. 754 — Capital Federal — Relator, o Sr. Manoel Murinho; revisores os Srs. André Cavalcanti e Alberto Torres; appellante, Jorge C. Dickinson; appellada a União Federal. — Foi reformada a sentença, contra os votos dos Srs. João Pedro, Herminio do Espírito Santo e Americo Lobo. Pela indemnização devida quanto a um navio, votaram, reformando a sentença e condemnando a Fazenda, os Srs. Manoel Murinho, André Cavalcanti, Alberto Torres, João Barbalho, Pindaliba de Mattos e Piza e Almeida; com relação a dois navios os mesmos senhores, menos o Sr. relator; quanto aos navios todos os Srs. André Cavalcanti, João Barbalho e Piza e Almeida, ficando assim reduzida a condemnação da appellada á indemnização dos prejuizos que forem liquidados na execução. Impedido o Sr. Lucio de Mendonça.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 472 — Espírito Santo — Aggravante, a Fazenda Nacional; agravados, Rocha & Carvalho. — Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

N. 473 — Ceará — Aggravante, João Paulo da Costa Gadello; agravado, José Ricardo da Silva. — Ao Sr. ministro Macedo Soares.

Recurso extraordinario

N. 299 — Maranhão — Recorrente, o Banco Londres Riota Prata e outros; recorrido, o juiz do commercio e outros. — Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

Revisão crime

N. 731 — S. Paulo — Peticionario, José Baptista de Almeida. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 153 — Ao Sr. Americo Lobo.

Appellações civeis

N. 794 — Ao Sr. Alberto Torres.

N. 787 — Ao Sr. Alberto Torres.

N. 683 — Ao Sr. Macedo Soares.

Recurso extraordinario

N. 292 — Ao Sr. João Barbalho.

Homologação de sentença

N. 341 — Ao Sr. Alberto Torres.

COM DIA

Appellação civil

N. 583 — Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Coutto Ferraz.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 19 de setembro de 1902 — Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga — Representante interino do Ministerio Publico, Dr. Monteiro de Barros Lima — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha, Drs. Democrito Cavalcanti e Viveiros de Castro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha: Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 92 e 156, de 9 de maio proximo pasado e 10 do corrente, prestando os esclarecimentos exigidos por officios do tribunal, ns. 41 e 114, de 11 de abril e 25 de agosto deste anno, acerca dos termos de accordos, de que tratam os avisos ns. 82 e 57, de 4 de outubro de 1901 e 12 do citado mez de agosto, celebrados entre o Governo e a Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, alterando algumas e consolidando todas as clausulas dos decretos relativos á concessão da referida estrada, bem assim supprimindo da concessão constante do decreto n. 3.947, de 7 de março do anno pasado, e do contracto de 23 de julho do mesmo anno o ramal do Prudentopolis a Outiveiros e transferindo a respectiva garantia de juros para o ramal da cidade de S. Francisco. — O tribunal mandou registrar os termos de accordos de que se trata.

N. 35, de 10 deste mez, com a cópia do contracto firmado pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e F. Lebra para o fornecimento durante o primeiro semestre do corrente anno, de oleo destinado á lubrificação de cylindros. — O tribunal deixou de autorizar o registro do contracto porquanto, excluindo a clausula 1ª do preço estipulada para o artigo importado as despesas da desembarque, na clausula 2ª se impõe ao contractante a obrigação da entrega do mesmo artigo na intendencia da dita estrada, sem remuneração.

N. 2.179, da mesma data, solicitando que, por conta da sub-consignação — Dormentes etc. — titulo — Conservação ordinaria da linha, etc. — da 5ª divisão da verba 9ª, sejam pagas varias contas, na importancia total de 3:351\$270, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil nos mezes de fevereiro, maio e junho deste anno. — O tribunal ordenou o registro da despesa, com exclusão da quantia de 638\$400, a que se refere o documento n. 11, concernente á aquisição de distinctivos para o pessoal, por não ter sido devidamente classificada naquella sub-consignação.

Ns. 68 e 70, de 6 e 12 do corrente, enviando as cópias do contracto celebrado pela

directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com o engenheiro José Thomaz de Aquino e Castro para construção de um armazem na Estação Maritima da Gambôa, e pela Administração dos Correios do Estado do Maranhão com Silverio Marques Pereira para fornecimento de passagens a estafetas postaes neste anno;

Ns. 71, 72 e 73, de 12 e 13, com as cópias dos decretos ns. 4.541, 4.542 e 4.540, de 11, sobre a abertura dos creditos de 201:495\$, 403:450\$ e 51:000\$, o primeiro, extraordinario, para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, creado, por deliberação do Congresso Nacional, em 1901, e correspondente a esse exercicio; o segundo, suplementar á verba n. 3 «Correios», do orçamento em vigor, para pagamento do pessoal da mesma repartição, a que se refere o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno, e o ultimo, especial, para occorrer ás despesas com a construção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará;

N. 74, de 13, remetendo a cópia do decreto n. 4.537, de 4, relativo á abertura do credito especial de 237:215\$545 para atender ás despesas resultantes das obras a praticar no canal do Mangue.

O tribunal determinou que sejam registrados os ditos contractos e os mencionados creditos, adstricta a vigencia do de 50:000\$ ao actual exercicio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.168, de 11 deste mez, consultando sobre a abertura dos creditos supplementares, na importancia total de 701:450\$, sendo de 141:750\$ á verba «Subsidio dos Senadores», o 477:00\$ á «Subsidio dos Deputados», do exercicio vigente, para occorrer ao pagamento do subsidio que compete aos Senadores e Deputados durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro proximo futuro; e de 32:700\$ e 50:00\$ ás verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Câmara dos Deputados», para despesas com os respectivos serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates. — O tribunal foi de parecer que os creditos podem ser legalmente abertos.

— Relatados pelo Sr. Dr. Democrito Cavalcanti:

Processos de tomada de contas:

Dos commissarios da armada:

De 2ª classe, João Carlos dos Reis, concernentes ao tempo decorrido de 21 de maio a 31 de dezembro de 1901, quando embarcado no hiato Silva Jardim.

De 4ª classe:

Luiz Emilio Belart, relativas ao periodo de 13 de abril de 1900 a 20 de novembro de 1901, em que serviu no couraçado Floriano;

Felisberto Domingues Lopes Junior, de 1 de fevereiro a 17 de abril de 1900, quando teve a seu cargo generos e mais objectos do vapor Commandante Freitas.

De 5ª classe:

Francisco Roberto Barreto, de 1 de fevereiro a 6 de outubro de 1900, em que funcionou no aviso Trindade;

Antonio Fernandes de Oliveira, de 1 de janeiro a 30 de abril de 1901, quando encarregado dos generos e mais objectos do vapor de guerra Carlos Gomes.

Do fiel do 2^a classe, Raymundo Athanasio Barros Vasconcellos, de 19 a 21 de janeiro ultimo, em que esteve embarcado no aviso *Teffe*.

Dos secretarios da Capitania do Porto do Estado de Matto Grosso Decilio Leite Moreira e Mauricio Zacharias Martins Moscoso, referentes ao dia 10 de janeiro de 1900, ás do primeiro, e de 11 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo anno, as do segundo desses responsaveis.

Do amanuense da directoria de machinas do Arsenal de Marinha da Capital Antonio Lemos Vieira, de 16 de abril de 1900 a igual data de 1902, em que teve a seu cargo a mobilia e mais objectos existentes na mesma directoria.

Do ex-thesoureiro da agencia postal de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, José Estelvinho da Silveira, referentes á sua gestão no tempo decorrido de 17 de setembro a 15 de dezembro de 1901.

O tribunal julgou quites os responsaveis e deliberou que se requirite o levantamento da fiança prestada pelo alludido ex-thesoureiro, lavrando-se neste sentido o competente accordo.

Do cirurgião de 4^a classe da armada Dr. Augusto Gonçalves Martins, de 30 de novembro de 1893 a 27 de maio de 1894, em que esteve embarcado no encouraçado *Bahia*.

Dos commissarios:

De 4^a classe:

Alfredo Hyppolito Aché, de 18 de novembro de 1896 a 28 de fevereiro de 1897, em que serviu na Escola de Aprendizizes Milihares do Estado do Pará;

José Theodoro Guimarães, de 25 de agosto de 1895 a 3 de setembro de 1897, quando embarcado na canhoneira *Guarany*.

De 5^a classe:

Manoel Odorico Mendes de Amorim, de 9 de março a 12 de fevereiro de 1895, em que funcionou na canhoneira *Carioca*;

Do fiel de 1^a classe Rogério Pedro Alexandrino, de 23 de março a 15 de maio de 1895, quando em serviço na canhoneira *Guarany*.

Do ex-curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Antonio Cetano Sève Navarro, relativas á arrecadação de quatro espólios, no periodo de fevereiro a agosto de 1894, perante a 10^a Pretoria. — O tribunal mandou lavar accordos fixando em \$8329 o alcance encontrado nas contas d'quelle cirurgião, em 49\$234 o alcance do primeiro dos mencionados commissarios, em 5:257\$79 o do segundo e em 2:049\$188 o do terceiro, em 2:313\$929 o do fiel e em 3:23\$150 o do ex-curador de quem se trata, e condemnou-os ao recolhimento de tais quantias no prazo de 30 dias.

Do ex-thesoureiro da Caixa de Amortização Antonio Arnaldo Vieira da Costa, relativas ao tempo decorrido de 1 de janeiro de 1899 a 10 de maio de 1897, com a informação prestada pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal em officio n. 1.522, de 22 de agosto findo, de haver sido a mesma caixa indemnizada das notas em numero e valor correspondentes ás desapparecidas, e que foram levadas á responsabilidade d'quelle ex-thesoureiro. — O tribunal julgou o dito ex-thesoureiro alcançado para com a Fazenda na importancia de 253:523\$20 e condemnou-o ao pagamento dessa importancia no prazo de 30 dias, lavrando-se deste modo o necessario accordo.

Requerimento do Dr. Tertuliano Cesar Gonzaga, offerecendo embargos á sentença proferida pelo tribunal, em accordo de 1 do corrente, sobre o processo da tomada das contas do fallecido thesoureiro do Thesouro Federal João Marcellino da Souza Gonzaga, de quem é herdeiro e inventariante, para o fim de ser attendida a omissão que diz existir

no julgado, com relação á diferença do valor de 10:000\$ encontrada pelo tomador da conta e levada á conta corrente como saldo a favor do dito ex-thesoureiro, e cuja proveniencia é explicada pelos documentos que ora apresenta. — O tribunal resolveu mandar lavar accordo rejeitando os embargos oppositos pelo requerente e mantendo a decisão constante do supracitado accordo, por não haver neste a omissão allegada.

Foi approvada a redacção dos accordos proferidos nos processos, julgados na sessão ordinaria anterior, relativos ás contas dos cirurgiões da armada Drs. Bento da Franca Pinto de Oliveira Garcez (dous processos), Francisco Claudio da Costa Braga, Affonso Gomes Pereira de Moraes, José Alves de Souza, e do commissario de 4^a classe Manoel Soares da Cunha, mandando expedir-lhes quitação; do de igual classe Manoel Ribeiro do Amaral e dos ex-curadores de bens de defuntos e ausentes Drs. Genesio Telles Bandeira de Mello e Antonio Cetano Sève Navarro (dous processos), fixando em 1\$380 o alcance encontrado nas contas do primeiro dos alludidos responsaveis, em 254\$010 o do segundo, e em 72 \$900 e 112\$630 os do ultimo, e condemnando-os ao respectivo recolhimento no prazo de 30 dias, obrigados os ex-curadores ao pagamento dos juros da mora.

— Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro:

Ministerio da Fazenda:

Informações da 2^a Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal:

De 22 de agosto ultimo e 2 do corrente, acerca da concessão dos creditos de 823\$843 á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Ceará, para despesas da verba 31^a — Exercícios findos —, e de 282\$300 á Alfandega de Macaé para despesas da verba 20^a — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas — annullado no credito existente no Thesouro Federal. — O tribunal autorizou o registro da distribuição dos creditos das mencionadas quantias.

De 25 do citado m. z. de agosto, referente á concessão do credito de 647\$931 á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, por conta da verba 31^a — Exercícios findos — do argumento vigente, para occorrer ao pagamento da pensão de montepio e das despesas de funeral ou luto que dixeram de receber nos exercicios de 1900 e 1901 a viuva e filhos do ex-almoxarife do Hospital Militar José Silvino de Andrade Moura. — O tribunal ordenou o registro somente da importancia de 623\$870, visto ter-se verificado engano no calculo feito pela dita delegacia e constante do seu officio n. 92, de 9 d'aquelle mez, em que solicitou de mais a quantia de 24\$111.

De 8 deste mez, apresentando a demonstração da renda de Estatística Commercial a que se refere o decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, arrecadada pelas Alfandegas de Manaus, Belém, Aracaju e Florianopolis, e Mezas do Repdus de S. Francisco e Itajahy em agosto proximo findo, no total de 2:874\$900. — O tribunal fez registrar a renda de que se trata.

Processos da concessão:

De meio-soldo a D. Arminda Burlamaque de Oliveira Porto, filha do fallecido general de brigada, reformado, Francisco Servulo de Oliveira Porto, na importancia mensal de 225\$000.

De montepio civil — Apostilla lançada no titulo da menor Olga Portuense, filha do fallecido capitão da brigada policial, Arthur Portuense, para a percepção de mais 600\$ annuaes pela reversão da pensão que era abonada a sua mãe D. Maria Portuense Portuense, fallecida em 10 de julho deste anno.

O tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor,

julgou legal a concessão do meio-soldo e devidamente feita a referida apostilla.

De montepio civil a D. Maria Zeferina de Almeida Barcellos, viuva do sub-administrador dos Correios de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, Joaquim Rodrigues de Barcellos, na importancia annual de 1:333\$333. — O tribunal considerou legal a concessão do montepio e mandou registrar a despesa na forma dos pareceres.

A D. Anna Hygina Bittencourt Pessoa, viuva do capitão reformado da brigada policial Rodolpho Coelho Monteiro da Franca, na importancia annual de 450\$, e a seu filho menor Nelson Monteiro da Franca, em igual importancia. — O tribunal converteu o julgamento em diligencia para o fim de exigir que a dita viuva e seu filho se habilitem por meio de justificação produzida nos termos da lei n. 3.607, de 20 de fevereiro de 1866.

De aposentadoria ao porteiro da extincta Inspetoria Geral de Fiscalização de Estradas de Ferro Manoel Joaquim Ferreira, com o vencimento annual de 651\$333, correspondente a 13 annos, seis mezes e 25 dias de serviço publico. — O tribunal declarou illegal a concessão por ter sido fixado ao inactivo vencimento menor do que o devido, visto competir-lhe o de 655\$333 annualmente, relativo a 13 annos, sete mezes e 25 dias.

Ministerio da Guerra — Avisos:
N. 788, de 3 do corrente, sobre a concessão dos seguintes creditos:

De 4:000\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná para despesas da consignação n. 32 da verba 15^a, de 306:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia para as das verbas 9^a, 12^a e das consignações n. 31 e Vantagens de forragens e ferragens da 15^a;

N. 798, de 5 do corrente, referente á distribuição do credito de 5:89\$548 á Delegacia Fiscal no Estado do Pará por conta do § 11 «Classes inactivas», do actual exercicio, afim de satisfazer o pagamento do soldo que compete ao general de brigada, reformado, Manoel Nonato Neves de Seixas.

O tribunal mandou registrar a distribuição de tais creditos, feitas as annullações indicadas nos supraditos avisos.

Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 1:000\$, feita pelo porteiro da Secretaria do Estado do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas com despesas a seu cargo em julho e agosto deste anno, por conta do adiantamento de igual quantia que recebeu.

— Ordens de pagamento sobre as quaes proferu despacho do registro, em 20 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Fazenda:

Offícios:
N. 552, da Casa da Moeda, de 21 de agosto, pagamento de 1:132\$, da folha dos operarios daquelle repartição que prestaram serviços extraordinarios de janeiro a março de 1900;

N. 149, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 21 de agosto, credito de 666\$665 ao Thesouro Federal para pagamento da pensão da D. Luiz Duarte Sayão Lobato.

Requerimento de D. Bernardino Barcellos de Lemos, credito de 705\$600 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para pagamento da pensão á mesma devida a contar de 1 de julho a 31 de dezembro do corrente anno.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 899, de 9 do corrente, pagamento de 18:436\$980 a diversos, de fornecimentos a varias repartições deste ministerio no corrente exercicio.

Pagadoria do Thesouro Federal — Paga-se na terça-feira, 23 do corrente, o pessoal do 2^o districto de Obras Publicas, em Santa Cruz.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Reparação da Carta Maritima — Resumo meteorológico e magnetico do dia 19 de setembro de 1902 (sexta-feira).

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA V. Z EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima a sombra	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h
Central ao morro de Santo Antonio	3 a.	755.66	20.5	16.72	93.8	ENE 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6 a.	755.66	21.2	16.53	91.0	Calma 0	Encoberto	Nevoeiro denso ..	10	—	—	—	—	—	—
	9 a.	756.99	20.5	16.56	92.7	NW 1	Encoberto	Nevoeiro denso ..	10	—	—	—	—	—	—
	1/2 d.	755.96	24.9	17.99	76.5	N 2	Bom	Nevoeiro ..	10	—	—	—	1.6	—	—
	3 p.	754.21	26.9	17.19	65.3	SSE 4	Bom	Nevoeiro ..	10	—	—	—	—	—	—
	6 p.	754.41	26.2	17.25	68.1	Calma 0	Bom	Nevoeiro ..	10	—	—	—	—	—	—
	9 p.	755.84	25.6	17.44	71.0	NW 2	Bom	Nevoeiro ..	10	27.2	26.8	19.5	—	—	6.13
	1/2 n.	756.50	21.8	17.83	92.0	Calma 0	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações das estações dos Estados a 0^m. de Greenwich (2^h.07^m a. t. m. da Capital)

	h m														
Recife.....	9 40 a.	760.97	26.4	17.31	67.2	SE 5	Bom	Nev. ten. alto ..	4	—	26.4	23.2	—	—	—
Aracajú.....	9 32 a.	763.21	23.8	20.09	91.0	WSW 1	Incerto	Nevoeiro ..	10	—	26.6	22.0	—	—	—
Florianopolis	8 46 a.	760.30	18.5	14.26	90.0	N 4	Bom	Nevoeiro tenue ..	8	—	28.2	6.8	—	—	—
Rio Grande..	8 31 a.	756.50	19.0	13.20	81.0	SW 1	Mão	Nev. ten. baixo ..	8	—	24.2	16.5	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Inclinação = 8° 18' 25" NW

Inclinação = — 13° 40' (extremo N. para cima)

Força horizontal = 0.2432 (unidades do systema C. G. S.)

OBSERVAÇÕES A 0^m. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h.07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA
Belém.....	Limpo	Bom	—	ENE	Aragem	—	Bom
S. Luiz.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro tenue	ENE	Fraco	Chão	Bom
Parnahyba.....	Quasi encoberto	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	S	Fresco	—	Variavel
Fortaleza.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro tenue	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	S	Fresco	Vagas	Bom
Parahyba.....	Encoberto	Mão	Chuva	SE	Regular	Chão	Sombrio
Recife.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue alto	SE	Regular	Chão	Incerto
Maceió.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro tenue alto	E	Fresco	Chão	Bom
Aracajú.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro ..	WSW	Bufagem	Tranquillo	Bom
S. Salvador.....	Quasi encoberto	Bom	Nevoeiro tenue baixo	NNE	Aragem	Espelhado	Bom
Victoria.....	Limpo	Muito bom	Nevoeiro tenue alto	NE	Fraco	—	Bom
Santos.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro tenue	SW	Aragem	—	Encoberto
Paraguayá.....	Limpo	?	Nevoeiro tenue	—	Calma	—	Muito bom
Florianopolis.....	Quasi encoberto	Bom	Nevoeiro tenue	N	Fraco	—	Muito bom
Rio Grande.....	Quasi encoberto	Mão	Nevoeiro tenue baixo	SW	Bufagem	Vagas	Incerto
Itaquí.....	Quasi limpo	Bom	—	S	Regular	—	Claro

OCCURENCIAS

Em Fortaleza choveu na manhã de hoje.

Na Parahyba, no correr do dia e noite de hontem, cahiram alguns aguaceiros.

No Recife choveu na madrugada de hoje.

Em Aracajá cahiu um aguaceiro na manhã de hoje.

Em Florianopolis observou-se nevoeiro na noite de hontem, continuando na manhã de hoje.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 1ª década do mez de agosto de 1902.

POSTO DE OBSERVAÇÃO Arsenal do Marinha de Belem.											
LATITUDE APPROXIMADA = 1° 28' 00" S						LONGITUDE APPROXIMADA = 49° 27' 00" W Grw.					
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO À SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHÉRICO	METEÓROS	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direção	Força				
Meio-dia	1	m/h	N. KN	3	m/h	ESE	3	b	—	d	d
	2	1.8	N. K	4	—	ESE	2	bin	—	2.00	26.96
	3	2.0	N	5	—	E	4	b	—	3.00	27.96
	4	2.0	N	8	—	ESE	2	sm	—	4.00	28.96
	5	2.5	N. KN	3	3.00	E	3	b	—	5.00	0.65
	6	2.6	N. KN	6	—	E	4	b	—	6.00	1.65
	7	2.1	N	8	—	E	4	a	—	7.00	2.65
	8	2.7	N. CK	6	8.00	ESE	2	b	—	8.00	3.65
	9	2.5	N	4	—	ESE	4	b	—	9.00	4.65
	10	2.4	N	3	—	E	4	b	—	10.00	5.65
		2.6							11.00	6.65	
Médias		2.32		50	total.... 36.00		3.2				

ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES											
Tempo muito bom.											
Tempo bom.											
Tempo muito bom.											
Tempo muito bom. Chuviscou às 5 h. p.											
Tempo muito bom.											
Tempo muito bom.											
Tempo bom. Caiu chuva forte às 7 h. p.											
Tempo muito bom.											
Tempo muito bom.											
Tempo muito bom.											

O observador, Carlos Alberto Tinoco da Silva, engenheiro naval.

Observatorio do Rio de Janeiro Boletim Meteorologico - Dia 17 de setembro de 1902.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão de vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Força	Nuvens			
1 h. m. ..	756.0	24.2	14.8	66	2.2	N	1.0	CK			
4 h. m. ...	755.7	25.0	14.3	61	1.0	NW	1.0	CK			
7 h. m. ...	757.2	23.6	12.5	61	2.0	SE	1.0	—			
10 h. m. ...	758.3	22.2	16.0	81	6.6	SSE	1.0	C. CK			
1 h. t.	757.0	21.0	15.8	85	10.0	SSE	0.7	CK. K. KN			
4 h. t.	756.1	21.0	15.6	83	12.5	SSE	1.0	C. CK. KN			
7 h. t.	759.3	21.3	14.7	77	0.0	Nulla	0.6	CK			
10 h. m.	759.0	21.2	16.1	86	1.9	NNW	0.9	CK			
Médios.....	757.33	23.31	14.98	75.0	4.5		0.9	—	—	—	—

Extremos da temperatura Máximo, 4 h. da tarde. 23°.4; mínimo, 7 h. da manhã. 21°.8. — Ozono: 7 h. m. 1; 7 h. n. 4.
Evaporação em 24 horas 3.5
Horas de insolação (heliographo), 4 h. 07 m. 12 s.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 19 de setembro de 1902.

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		Ceo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	757.8	20.1	16.0	92	0.0	Nulla	1.0	CK			
4 h. m....	757.6	19.8	15.6	91	0.0	Nulla	1.0	CK			
7 h. m....	757.8	19.5	15.3	90	3.3	NNE	1.0	CK			
10 h. m....	758.3	21.8	16.5	85	2.1	NNW	1.0	CK			
1 h. t....	756.5	22.3	16.8	84	4.0	SE	0.8	CK			
4 h. t....	755.3	25.3	16.6	69	4.0	S	0.6	—			
7 h. t....	755.7	26.3	16.5	64	1.6	SE	0.6	C. CK			
10 h. m....	756.7	22.8	17.4	64	0.0	Nulla	1.0	CK			
Médios....	756.96	22.24	16.34	82.4	1.9	—	0.9		—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo ás 4 h. da tarde, 26°,9; minimo ás 7 h. da manhã, 19°,2.— Ozone: ás 7 h. m. 4; ás 7 h. n. 1.

Evaporação em 24 horas 2.0.

Horas de insolação (heliographo), 4 h., 15 m.s.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Amanhã :

Pelo *Planeta*, para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje.

Pelo *Bolem*, para Santos e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 horas da manhã.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.432

A firma D. Weinschel & Comp., estabelecida nesta praça, á rua do Ouvidor n. 74, com o commercio de artigos para fumantes e fabrica de cigarros, vem apresentar á esta Junta a sua marca acima collada e istente em um rotulo rectangular de fundo branco, tendo no centro a figura em busto de um filho da Turquia vestido a caracter, e emoldurado por dous ramos do fumo entrelaçados. Na parte superior do rotulo lê-se a inscripção *M. Weinschel & Co* e inferiormente *marca registrada*. A referida marca será usada pelos supplicantes nas carteirinhas que contiverem os referidos cigarros de sua fabrica, e servirá de marca geral de seu estabelecimento, o podendo variar de cores e dimensões. Achava-se collada uma estampilha de 300 réis inutilizada da seguinte effigine:—Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1902. —D. Weinschel & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã do 20 de ago do de 1902. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 3.432, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$500 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1902. — O secretario, Cesar de Oliveira. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 19 de setembro de 1902..... 4.148.812\$223

Item do dia 2°:

Em papel..... 162.070\$559

Em ouro..... 46.922\$637

208.993\$196

1.357.805\$419

Em igual periodo de 1901... 3.592.003\$612

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 20 de setembro de 1902..... 23.784\$079

De 1 a 20..... 533.515\$066

Em igual periodo do anno passado..... 717.937\$424

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 20 de setembro de 1902

Interior..... 11.353\$230

Consumo :

Fumo..... 2.416\$301

Bebidas..... 910\$500

Phosphoros.... 5.000\$000

Alcôdo..... 2.020\$911

Velas..... 3.750\$000

Perfumarias... 120\$000

Especialidades pharmaceuticas..... 620\$000

Vinagre..... 4\$200

Conservas..... 750\$500

Cartas de jogar 100\$000

Chapeos..... 9.000\$000

Recidos..... 8.400\$000

Registro..... 60\$000

25.138\$500

Extraordinaria..... 22.750\$671

Depositos..... 322\$000

Renda com applicação especial..... 5.553\$322

65.117\$523

Renda de 1 a 19 de setembro 1.174.564\$692

Total..... 1.239.682\$215

Em igual periodo de 1901... 1.044.893\$661

Diferença para mais..... 194.788\$554

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

DIA 20 DE SETEMBRO DE 1902

Não houve alteração na pauta da semana que hoje finda.

EDITAES E AVISOS

Ministerio das Relações Exteriores

Pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores se faz publico que foi concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Gabriel Dart para consul da Belgica nesta Capital, com jurisdicção em todo o Districto Federal e nos Estados de Goyaz e Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 20 de setembro de 1902. — O director geral, J. T. do Amaral.

Pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores se faz publico que foi concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Cav. Felice Beauregard para consul da Italia nesta Capital, com jurisdicção em todo o Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 20 de setembro de 1902. — O director geral, J. T. do Amaral.

Tribunal de Contas

CITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

Em cumprimento aos despachos do Sr. director desta directoria, exarados nos respectivos processos, são intimados pelo presente edital, e a contar da primeira publicação deste, os representantes legais dos fallecidos responsáveis do Ministerio da Marinha, a baixo mencionados, para, no prazo de 30 dias, não só allegar o que fôr em bem do seu direito e produzir documentos relativamente aos alcances verificados na tomada das contas daquelles responsáveis, nos periodos *infra* designados, como constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicilio para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas, sejam estas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia, tudo na conformidade do art. 196, do Regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 24 de dezembro de 1896.

NUMERO DOS PROCESSOS	NOME E QUALIDADE DOS RESPONSÁVEIS	PERIODO DA RESPONSABILIDADE	ALCANÇE VERIFICADO
25	Miguel Fortunato de Mello, commissario de 3ª classe, quando embarcado na canhoneira <i>Cabello</i>	21 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1892.....	34\$830
79	O mesmo, quando embarcado na canhoneira <i>Braconnot</i>	4 de novembro de 1890 a 10 de novembro de 1891.....	646\$582
395	O mesmo, quando embarcado no cruzador <i>Tiradentes</i>	24 de outubro de 1892 a 5 de setembro de 1893...	338\$841
396	O mesmo, quando em serviço na Escola de Aprendizes Marinheiros no estado do Pará	25 de setembro de 1894 a 22 de agosto de 1895...	60\$650
45	José Theodoro Guimarães, commissario de 4ª classe, quando embarcado na canhoneira <i>Iniciadora</i>	3 de agosto de 1892, a 2 de janeiro de 1893...	53\$951
70	O mesmo, quando embarcado na canhoneira <i>Carioca</i>	10 de junho de 1891 a 2º de março de 1892.....	240\$172
397	O mesmo, quando embarcado no cruzador <i>Tonclero</i>	16 de novembro de 1893 a 30 de abril de 1896...	221\$700
87	D. José de Tavora Noronha Almada Vasconcellos Freire de Andrada, commissario de 2ª classe, quando commissionado no «Socorro Naval».....	1 de fevereiro de 1890 a 30 de junho de 1891....	323\$632
393	O mesmo, quando em serviço na galeota 15 de Novembro e cabreas.....	1 de janeiro de 1890 a 20 de junho de 1891.....	96\$400
400	Dr. Manoel Affonso da Silva, cirurgião de 4ª classe, quando em serviço na flotilha do Amazonas.....	17 de junho de 1893 a 25 de julho de 1894.....	18\$541

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 4 de setembro de 1902.—*Joaquim José Maciel*, servindo de sub-director.

Caixa de Amortização

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, tendo-se extraviado 17 apolices geraes, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % annuaes, de us. 6.103, 43.312, 90.139 a 90.141, 108.711, 197.312, 197.313, 221.446, 221.447, 227.561 a 227.563, 231.775 a 231.780 e 305.205, vão ser expedidos novos titulos, si dentro de 15 dias não houver reclamação contraria.

Caixa de Amortização, 10 de setembro de 1902.—O 4º escripturario, *Paulo Pyrrho*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 39

(1ª mesa)

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, a porta do armazem de amostras, no dia 27 de setembro de 1902, ao meio-dia, se hão de arrematar,

livres de direitos e no estado em quo se acharem, as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

Victor Uslander & C.: 8 pacotes com cores de anilina, pesando liquido 24 kilos; vindos do Hamburgo no vapor allemão *Hispania*, descarregados em 11 de abril de 1901.

JP Roth: 1 pacote contendo roupa de casimira de la singela, pesando liquido 1 kilo e roupa de brim de algodão com mapele de seda, pesando liquido 309 grammas; vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Fleets*, descarregado em 15 de abril de 1901.

Lote n. 2

MSSM: 1 caixa contendo pap. albuminado para photographia, pesando liquido 1.500 grammas; vinda de Liverpool no vapor inglez *Sallust*, descarregada em 15 de abril de 1901.

Gianfagna Giovanne: 1 pacote com ouro em obras de ourives, pesando liquido 5 gram-

mas; vindo de Hamburgo no vapor allemão *Mendoza*, descarregado em 25 de abril de 1901.

Vigario Achille Roncini: 1 pacote com varias miudezas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 3

LL: 1 caixa n. 11, contendo obras impressas de uma só côr, pesando bruto 8 kilos; vinda do Havre no vapor francez *Paranaguá*, descarregada em 24 de abril de 1901.

Frinz Zambelli: 1 pacote contendo impressos de uma só côr, pesando bruto 24 kilos; vindo de Hamburgo no vapor allemão *Australia*, descarregado em 3 de junho de 1900.

Lote n. 4

Adrien Delpech: 1 caixa contendo bijouteria de cobre, posando bruto 3.300 grammas; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Australia*, descarregada em 3 de junho de 1900.

Idem: 2 ditos, sendo 1 com amostras de botões de vidro e cobre e a outra contendo 600 grammas de bijouteria de vidro, 1.200 grammas de bijouteria de cobre e amostras de contas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

Mathilde Endor: 1 caixa com um par de sapatos de couro de mais de 22 centimeiros; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Australia*, descarregada em 3 de junho de 1900.

Marcello Guimarães & Comp.: 1 pacote contendo espelhos pequenos com moldura de metal ordinario, pesando bruto 900 grammas; vindo de Hamburgo no vapor allemão *B. Ayres*, descarregado em 10 de junho de 1900.

Quaresmo Silvio: 1 dito contendo prata em obra do ourives, pesando liquido 10 grammas, ouro em obra de ourives, pesando 5 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

QDC: 1 pacote contendo producto chimico não classificado, pesando bruto 2.760 grammas; vindo de Southampton no vapor ingl-z *Magdalena*, descarregado em 12 de junho de 1900.

Lote n. 7

Indo: 1 caixa contendo esmeril (pós para limpar facas) pesando bruto 1.800 grammas; vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 19 de junho de 1901.

Antonio Orlandini Cardini: 1 dita contendo mostarda em conserva, pesando bruto 1.750 grammas, um vidro com legume em conserva, pesando bruto 850 grammas; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Troya*, descarregada em 22 de junho de 1900.

Lote n. 8

Adrien Delpech: 1 pacote contendo um taller de pra a, posando liquido 250 grammas; vindo de Hamburgo no vapor allemão *Troya*, descarregado em 22 de junho de 1900.

Lote n. 9

DJ: 1 caixa contendo seis chapéus de feltro de la simples; vinda de Liverpool no vapor ingl-z *Oropesa*, descarregada em 3 de julho de 1901.

Vicenti Oleuski: 1 pacote contendo dous machados, pesando 2 kilos.

A. Orlandi Cardini: 1 caixa com 500 grammas de louça n. 2.

Haniqui Dollinger: 2 ditos contendo 7 kilos de livros impressos. Tudo vindo de Hamburgo no vapor allemão *Sparta*, descarregados em 3 de julho de 1901.

Lote n. 10

Orlandi Cardini: 1 caixa com 3 kilos de livros impressos; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano*, descarregada em 9 de julho de 1901.

Otto Petersen: 1 pacote contendo 7 1/2 kilos de graxa liquida para calçado, 4 pares

de luvas de pelica; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Polytonia*, descarregado em 15 de julho de 1901.

Lote n. 11

AV: 1 caixa n. 3, contendo 900 grammas de obras impressas de mais de uma cor; vinda de Nova-York no vapor belga *Horroa*, descarregada em 11 de julho de 1901.

NZC: 1 dita n. 2, contendo a mesma mercadoria; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 12

A. Carvalho & Comp.: 1 pacote com amostras; vindo de Southampton no vapor inglez *Danube*, descarregado em 22 de julho de 1901.

Juiz de Fora: 1 caixa n. 31, com 10 kilos de anilina; vinda do Havre no vapor francez *Concordia*, descarregada em 26 de julho de 1901.

John Mooret & Comp.: 1 dita com 1.800 grammas de livros impressos; vinda de Hamburgo no vapor allmão *Babingtona*, descarregada em 29 de julho de 1901.

Eleonardo Fabiano: 1 pacote com amostras de tecido de algodão; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 13

E. Daniel & Frere: 1 caixa contendo molas para relógios de algebeira, pesando bruto 4.250 grammas; vinda de Hamburgo no vapor allmão *Roland*, descarregada em 1 de julho de 1901.

Sandalu Maliagonico: 1 pacote contendo obras de ouro simples em obras de ourives, pesando liquido 20 grammas; 1 peça de ouro, pesando 20 grammas; bijouteria de cobre, pesando 5 grammas, vindo da mesma procedencia, no vapor allmão *Austrofia*, descarregado em 3 de junho de 1901.

Lote n. 14

Letreiro: 2 pacotes contendo impressos de mais de uma cor, pesando bruto 5 kilos.

Idem: 1 dito contendo catalogos, pesando 2.300 grammas e impressos de mais de uma cor, pesando 1.300 grammas; vindos de Hamburgo no vapor allmão *Corrientes*, descarregados em 7 de agosto de 1901.

Idem: 1 caixa contendo catalogos, pesando 5 kilos; vinda de Bordéus no vapor francez *La Plata*, descarregada em 12 de agosto de 1901.

Idem: 1 pacote contendo catalogos pesando 1 kilo; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Hispania*, descarregado em 16 de agosto de 1901.

Q.D.C: 1 caixa n. 186, contendo retulos de mais de uma cor, pesando 4 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Nile*, descarregada em 20 de agosto de 1901.

Lote n. 15

Letreiro: 1 pacote com amostras de papel, pesando 3 kilos; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Solberg*, descarregado em 10 de agosto de 1901.

Idem: 1 dito contendo chocolate em pó, pesando 1 kilo; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Hispania*, descarregado em 16 de agosto de 1901.

Idem: 1 dito contendo jornaes impressos, pesando 2 kilos; vinda de Hamburgo no vapor allmão *Petropolis*, descarregado em 20 de agosto de 1901.

Letreiro: 2 ditos contendo roupa feita de panno de lã, pesando 4.500 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 16

Letreiro: 1 caixa contendo perfumarios, pesando bruto 900 grammas; vinda de Hamburgo no vapor allmão *S. Paulo*, descarregada em 26 de agosto de 1901.

Idem: 1 dita contendo perfumaria, pesando bruto 1.750 grammas; vinda de Bordeaux no vapor francez *Chili*, descarregada em 27 de agosto de 1901.

Idem: 1 pacote contendo roupa feita de panno de lã, (usada) pesando 1.300 grammas; vindo do Rio da Prata no vapor inglez

Orava, descarregado em 30 de agosto de 1901.

Lote n. 17

Letreiro: 1 pacote contendo cachimbos de barro, pesando 100 grammas.

Idem: 1 dito com 3 garrafas de vinho não especificado, pesando 2 kilos.

Idem: 1 dito contendo sementes, pesando 700 grammas. Tudo vindo de Hamburgo no vapor allmão *Petropolis*, descarregados em 26 de agosto de 1901.

Lote n. 18

Letreiro: Rotulos de mais de uma cor para garrafas, pesando 100 grammas; vindos de Liverpool no vapor inglez *Cavour*, descarregados em 29 de agosto de 1901.

Lote n. 19

Polverasi Giuseppe: 1 pacote contendo 4 chapéus de feltro de lã simples; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Christiania*, descarregado em 26 de setembro de 1901.

Lote n. 20

LFC—1 caixa n. 2, contendo: 25 leques de papel com varetas toscas, 5 ditos idem com varetas envernizadas, 8 ditos de tecido de algodão com varetas de madeira polida, 2 ventarolas de palha, 22 escovas com cabo de aço, pura dentes; vinda de Southampton no vapor inglez *Danube*, descarregada em 1 de outubro de 1901.

Lote n. 21

Erick Werner: 1 pacote contendo um bonet de lã não especificado; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Belgrano*, descarregado em 7 de outubro de 1901.

Botto Gaavito & Machado: 1 dito, contendo pilulas, pesando bruto, nas caixinhas de papelão, 700 grammas; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Rio*, descarregado em 31 de outubro de 1901.

Lote n. 22

João B. Lopes: 1 caixa, contendo 60 charutos; vinda de Nova-York no vapor inglez *Cotridge*, descarregada em 8 de novembro de 1901.

James Mitchell: 1 pacote, contendo livros impressos, pesando bruto 1 kilo; vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Clyde*, descarregado em 13 de novembro de 1901.

J. P. Roth: 1 dito contendo um par de sapatos de couro de mais de 22 centímetros; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 23

Ettore Marchi: 1 caixa contendo 1 garrafa de cognac, pesando bruto 1.50 kilos; vinda de Hamburgo no vapor allmão *Dacia*, descarregada em 14 de novembro de 1901.

Leopoldo d'Azevedo & Comp.: 1 pacote contendo amostras, pesando 3 kilos; vindo de Hamburgo no vapor allmão *Corrientes*, descarregado em 16 de novembro de 1901.

Letreiro: 1 dito contendo roupa feita de casimira de lã singela, pesando 1 kilo; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 24

Maeder Du Bois & Comp.: 2 caixas contendo 4 despertadores de metal branco; vindas de Bremen no vapor allmão *Coblenz*, descarregadas em 20 de novembro de 1901.

Alfredo Meyer: 1 dita contendo perfumaria em vidro ordinario, pesando 1 kilo; vinda de Genova no vapor francez *Les Alpes*, descarregada em 23 de novembro de 1901.

Lote n. 25

GA: 2 caixas contendo legumes em conserva, pesando bruto nas latas 500 kilos; vindas de Lisboa no vapor allmão *Argentina*, entrado em 1 de janeiro de 1902.

Estes volumes acham-se depositados na estiva.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes, que os quiserem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao Sr. fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante o signal de 20% em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente por occasião do pagamento dos despachos, entrará com 25% em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que poderão caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1902.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os effectos desta venda.

TRAPICHE FEDERAL

CJC: 14 bobinas de papel ns. 4.200/13, vindas de Hamburgo, no vapor allmão *Petropolis*, descarregadas em 6 de fevereiro de 1902 e consignadas á Francisco Vilmar.

TRAPICHE DA ORDEM

JH: 2 quartolas de vinho, vindas de Bordéus, no vapor francez *Atlantique*, descarregadas á 13 de fevereiro de 1902, consignadas á Ordem.

Idem: 1/2 quartola de vinho, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

C.A—PP: 200 caixas de vinho, vindas de Liverpool e escalas, no vapor inglez *Orellano*, descarregadas á 17 do mesmo mez e anno e consignadas á Casimiro Abraden.

Armazem n. 16—C.CAZALY ESQ: 1 mala, vinda de Southampton, no vapor inglez *Thames*, descarregada á 3 de fevereiro de 1902, consignada á C. J. Casaly Esq.

544—: 2 caixas n. 1/2, vindas da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 7 do mesmo mez e anno e consignadas á L. E. Chatonay.

546—: 1 dita n. 1, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

CTB: 1 caixa, vinda de Southampton, no vapor inglez *Clyde*, descarregada á 7 de janeiro de 1902, e consignada á ordem.

Armazem n. 14—GC: 1 caixa n. 17.223, vinda de Hamburgo, no vapor allmão *Christiania*, descarregada em 1 de fevereiro de 1902 e consignada á Granado & Comp.

EA: 1 caixa n. 1.757, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada em 3 de fevereiro do mesmo anno e consignada á Eduardo Azovelo.

Heding Gloger: 2 caixas, vindas de Bremen, no vapor allmão *Wellenberg*, descarregadas em 10 do mesmo mez e anno, consignadas á Heding Gloger.

HSC: 1 caixa n. 851, vinda da mesma procedencia, vapor, e descarregada em 14 do mesmo mez e anno e consignada á H. Stoltz & Comp.

FB: 2 caixas ns. 1/2, vindas de Bremen, no mesmo vapor, descarregadas a 19 do mesmo mez e anno e consignadas á ordem.

FDA: 5 fardos ns. 2, 3, 4, 6, 7, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga, consignados a Freire de Aguiar.

JJGC: 1 barril, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

CSC: 2 barris, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

DH: 17 caixas ns. 41/57, vindas da mesma procedencia e vapor, descarregadas a 18 do mesmo mez e anno, consignadas a Germano Botelho.

JJGC: 2 barris, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

AB: 1 caixa n. 7.210, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada a 20 de fevereiro do mesmo anno.

FDA: 2 fardos ns. 1 e 5, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga, consignados a Freire de Aguiar.

JRW—EJS: 1 lata, vinda de Liverpool no vapor inglez *Perinth Castle*, descarregada em 28 do mesmo mez e anno.

Armazem n. 3 — A—C—SMC: 1 caixa n. 340, vinda de Liverpool no vapor inglez *Thespis*, descarregada a 7 de fevereiro de 1902 e consignada a Souza Monteiro & Comp.
Sem marca: 1 barril, vindo da mesma procedencia e vapor e descarregado a 12 do mesmo mez e anno.

Armazem n. 1—MC—P: 1 caixa n. 6.693, vinda de Liverpool no vapor inglez *Oravi*, descarregada a 1 de fevereiro de 1902 e consignada a M. Cunha & Paim.

Armazem n. 11—JC&C: 1 caixa n. 2.023, vinda de Bremen no vapor allemão *Mainz*, descarregada em 31 de março de 1902.

Armazem n. 6—MJF: 1 barril de quinto, vindo de Liverpool no vapor belga *Cimões*, descarregado em 1 de fevereiro de 1902.

EFB: 1 dito idem, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

M.F.C: 1 barril de dito, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

V.R: 1 barril de dito, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

P.I: 1 quartola n. 416, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Sem marca: 1 caixa vinda de Southampton, no vapor inglez *Thames*, descarregada a 3 do mesmo mez e anno.

J. Cook: 1 cadeira, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

E.C: 1 encapado n. 400, vindo de Valparaíso, no vapor inglez *Orissa*, descarregado em 15 de setembro de 1902.

N. G. ou Nicola Greco: 1 caixa n. 11, vinda de Buenos Ayres no vapor italiano *C. de Genova*, descarregada em 17 do mesmo mez e anno.

Sem marca: 1 caixa, vinda da mesma procedencia no vapor italiano *D. de Galliera*, descarregada em 5 do mesmo mez e anno.

Idem: 1 mala, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

P: 1 caixa n. 103, vinda de Montevideo, no vapor nacional *Santos*, descarregada em 18 do mesmo mez e anno e consignada á ordem.

V: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á ordem.

VCR: 1 caixa n. 392, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Caldron*, descarregada em

20 do mesmo mez e anno, consignada a W. Reid & Com.

AV&C: 1 caixa n. 3.345 vinda de Santos no vapor austriaco *Johas*, descarregado em 21 do mesmo mez e anno.

AFD: 1 caixa n. 788, vinda da mesma procedencia, no vapor allemão *Hiltenburg*, descarregada em 28 do mesmo mez e anno, consignada a Hasenclever & Comp.

A—JEB: 1 caixa n. 1.077, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga e consignada a Angolino Irmão & Comp.

HSC: 1 caixa n. 507, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Herm Stoltz & Comp.

Sem marca: 1 cadeira, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Orellana*, descarregada a 13 do mesmo mez e anno.

4 amarrallos com colchões, vindos do Rio da Prata, no vapor inglez *Thames*, descarregados em 18 do mesmo mez e anno.

Armazem n. 12—JH: 2 caixas ns. 1 e 4, vindas de Bordeaux no vapor francez *Atlantique*, descarregadas a 13 de fevereiro de 1902, consignadas á ordem.

LC: 2 caixas ns. 1 e 2, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a Leonardo & Comp.

MC—P: 1 caixa n. 5.018, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga e consignada a M. Cunha & Paim.

JV: 1 caixa n. 101, vinda de Liverpool no vapor inglez *Caldron*, descarregada a 21 de fevereiro do mesmo anno, consignada á ordem.

Armazem n. 9—B.B.C: 1 caixa n. 325, vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Maceid*, descarregada a 7 de fevereiro de 1902, consignada a Braz Brando & Comp.

Rainha: 1 barril n. 815, vindo da mesma procedencia e vapor, descarregado em 12 de fevereiro de 1902.

M.C—P: 1 caixa n. 6.642, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a M. Cunha & Paim.

J.T.P.J: 1 caixa, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada a 15 do mesmo mez e anno.

F.S.C—K: 1 caixa n. 9.764, vinda da mesma procedencia, no vapor allemão *Thaka*, descarregada a 17 do mesmo mez e anno, consignada a F. Serpa & Comp.

M.V.C: 1 caixa n. 1.000, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á ordem.

L.S: 1 caixa n. 4.960, vinda da mesma procedencia e vapor e descarregada em 20 do mesmo mez e anno, consignada á ordem.

C—GC: 1 caixa n. 3, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada em 19 do mesmo mez e anno e consignada a Samuel Pinto Cunha.

F.M: 1 caixa n. 46, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada em 20 do mesmo mez e anno, consignada a Carl Nollener.

JC: 1 baba, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a José Carneiro.

OLIC: 3 barris, vindos da mesma procedencia, vapor e descarregados a 22 do mesmo mez e anno.

ESJ—MS: 1 barril n. 24, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

V6—21: 1 barril, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga e consignado ao visconde de Sando.

CP: 1 caixa n. 124, vinda de Bremen no vapor allemão *Halle*, descarregado em 27 do mesmo mez e anno e consignado a H. Stoltz & Comp.

ZRC: 1 barril, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

HSC: 7 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

CM—S: 1 dita n. 8.795, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orelana*, descarregada em 26 de abril de 1901 e consignada á Companhia Fiação-Carioca.

Armazem n. 10—M—1271: 20 barricas, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Petropolis*, descarregadas em 12 de fevereiro de 1902 e consignadas a Antonio José da Meira.

III: 1 caixa n. 25, vinda do Havro, no vapor francez *Ville de S. Nicolas*, descarregada em 23 de fevereiro de 1902 e consignada a Leon de Remes & Comp.

S—T—L: 1 caixa n. 229, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á ordem.

Docas Nacionais—JTC: 9 volumes, vindos de Buenos Aires, no vapor argentino *Vilna*, descarregados em 10 de março de 1902.

C.R. C—II: 500 tinas, vindas de Ualefax, no vapor inglez *Breslaner*, descarregadas em 11 do mesmo mez e anno e consignadas á ordem.

C.R.C: 50 tinas, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga e consignação.

Armazem de Amostras—Letroiro: 1 caixa vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Maceid*, descarregada em 3 de fevereiro de 1902 e consignada a C. Elchegaray.

Idem: 1 dita, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga e consignada a Melchiorretti Costante e o Luiz Alves.

Idem: 1 parote, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a Viceito Petrosini Fonseca.

Idem: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, no vapor allemão *Petropolis*, descarregada na mesma data, consignada a C. Elchegaray.

P. S: 1 dita n. 645, vinda de Southampton, no vapor inglez *Thames*, descarregada na mesma data e consignada a W. E. Harvill.

Letroiro: 7 caixas, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Thaka*, descarregadas a 14 de fevereiro de 1902, consignadas a G. Baettcher & Comp.

Idem: 1 dita vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Francisco da Paulo.

Idem: 1 pacote vindo da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado ao Sr. padre Carlo Perotto.

Idem: 1 caixa vinda da mesma procedencia, no vapor allemão *Dacia*, descarregada em 21 de fevereiro de 1902 e consignada a Giovanni Cardinli.

Idem: 2 pacotes, vindos da mesma procedencia, no vapor allemão *S. Paulo*, descarregados em 25 do mesmo mez e anno e consignados a Paulo Liersch.

Idem: 1 dito vindo da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a Stan Radziwojchii.

Idem: 3 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga, consignados a Belle Domingos e irmão.

Alfandega da Capital Federal, 20 de setembro de 1902.—Pelo inspector, Francisco Manoel Fernandes, ajudante.

Intendencia Geral da Guerra**CONCURRENCIA**

Madeiras, artigos de escriptorio e de expediente, artigos para luzes, ferragens e artigos semelhantes, cal, pedras e artigos semelhantes, tintas e drogas, couros e artigos semelhantes, ferro e artigos semelhantes, ferramentas diversas e parafusos, pregos e lizas

A comissão de compras desta república recebe propostas no dia 26 do corrente até às 12 horas da manhã, para fornecimento, durante o 2º semestre deste anno, de diversos artigos dos grupos acima designados, uns por não terem sido apresentadas pro postas nas concorrências já realizadas e outros por não terem sido approvadas por S.Ex. o Sr. machal Ministro da Guerra as propostas accptas pelo mesma comissão.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar nesta secção os respectivos impressos e devidas informações, e apresentar suas habilitações, de accordo com o regulamento da repartição.

Em cumprimento do aviso n. 39, do Ministerio da Guerra, os pretendentes a esse fornecimento deverão apresentar documentos provando terem feito a caução de 1:000\$ na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia do contracto, e a de 500\$ para a da assignatura lella, levantando esta, desde que o assigne, ou incorrendo na pena de perda si se negar a fazer.

Provino-se que as propostas devem ser em duplicata, selladas as primeiras vias, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar na occasião da sessão.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 20 de setembro de 1902. — Tenente-coronel João Antonio de Carvalho, chefe de secção.

EDITAES**Juizo do Districto Federal**

O Dr. Golofredo Xavier da Cunha, Juiz Federal no Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no prazo de oito dias e no dia 30 de setembro corrente, depois da audiencia que costuma ser effctuada ao meio-dia, na casa n. 72 da rua do Lavradio, o porteiro dos auditorios terá em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, os predios em ruínas abaixo decriptos e penhorados a D. Maria Paulina de Mattos, os quaes são os seguintes: Os predios em ruínas sitos á rua Senador Bernardo de Vasconcellos ns. 116 e 118, na freguezia de Santo Antonio do Districto Federal, os quaes medem ambos do frente 9m,30 por 23 metros de fundos, tendo cada um uma porta e uma janella de frente e a respectiva parede de frente, estando tudo mais demolido e avaliados cada um em dois contos de réis ou sejam os dois em quatro contos de réis (4:000\$000). E vai a praça com o intervalo de oito dias e o abatimento de 10 % sobre a avaliação pela quantia de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000); si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a 3ª praça com o mesmo intervalo e o novo abatimento de 10 %. Neste caso, será arrematada pelo menor preço que for offerecido sem, que em hypotheca alguma se já permittila a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á

praça deste juizo que terá lugar no dia e hora acima designada, ás portas do predio onde funciona este juizo, á rua do Lavradio n. 72, e, para que cheguem ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos lugares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá passar a competente certidão. Dado e passado nesta Capital aos dias do mez de setembro de 1902. E eu, José Anastacio Lopes Sobrinho, escrivão, o subscrevi. Godofredo Xavier da Cunha.

Terceira Pretoria

O Dr. Cicero Seabra, juiz da 3ª pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente virem, e a quem o seu conhecimento interessar, que as audiencias deste juizo terão lugar de ora em diante ás quartas-feiras e sabbados, ás 12 horas, no edificio do Palacio da Justiça, á praça da Republica n. 12. E para constar se lavrou o presente e outro de igual teor, para ser publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado aos 20 de setembro de 1902. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscrevi. — Cicero Seabra.

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal****CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/e	A' vista
Sobre Londres.....	11 27/32	11 51/64
» Pariz.....	\$805	\$808
» Hamburgo.....	\$994	\$998
» Italia.....	—	\$750
» Portugal.....	—	\$385
» Nova York.....	—	45/90
Ouro nacional em vales, por 1\$000		282/94

Apolices geracs, de 5 %, miudas.	890\$000
Ditas idem de 5 %, de 1:000\$....	895\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	800\$000
Ditas idem idem de 1897, port...	9 5:000
Ditas idem idem de 1897, nom...	1:003\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	161\$000
Ditas (insempções) de 3 %, port.	77\$10 00
Ditas idem idem, nom.....	770\$000
Banco da Republica do Brazil....	36\$000
Comp. Geral de Seguros, c/ 10 %	18\$500
Dita Sal e Navegação.....	18\$750
Dita de Seguros Mercurio, c/ 25 %	32\$250
Dita Ferro-Carril do Jardim Botânico.....	149\$000
Dita Tecidos Petropolitana.....	180\$000
Dabs. da Comp. União Sorocabana e Itana, 1ª série.....	42\$750

Venda a prazo

500 acções da Comp. Nacional de Tecidos de Linho, v/c até 20 de outubro.....	20\$000
--	---------

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 20 de setembro de 1902. — J. Claudio da Silva, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação na bolsa e respectiva cotização official as acções com 25 % realizadas da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Mercurio», em numero de 20.000 e do valor nominal, cada uma, de 100\$, representando o capital social de 2.000:000\$000.

Na Secretaria desta Camara acha-se archivado um specimen da cautela de acções com 25 % realizadas e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 20 de setembro de 1902. — J. Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios**COTAÇÕES DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 1902**

Algodão em rama, 1ª sorte, do Macahyba, 9\$ por 10 kilos.
Assucar mascavinho, de Campos, 240 réis idem.
Dito mascavo, de Maceió, 130 réis idem.
Café typo n. 6, 4\$834 a 4\$902 por 10 kilos.
Dito n. 7, 4\$562, idem.
Dito n. 8, 4\$221 a 4\$289 idem.
Dito n. 9, 4\$017, idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense, marca S. Leopoldo e 00, 2\$250 por 2/2 saccos.
Dita americana, marca Estrella, 17 s/o 6 d. idem.
Kerozone americano, 7\$900 por caixa.

Frete e engajamentos na semana de 13 a 20 de setembro de 1902

Para Antuerpia, 35 s/o 5 %, por 1.000 kilos, vapor *Minh*, 500 saccos de café.
Para Hamburgo, idem idem, vapor *Como*, 8.25 ditas.
Para Hamburgo, idem idem, vapor *Maceió*, 9.75 ditas.
Para Hamburgo, idem idem, vapor *Tucuman*, 20.000 ditas.
Para Southampton, 30 s/o 5 %, por 1.000 kilos, vapor *Clyde*, 4.960 ditas.
Para Southampton, idem idem, vapor *Danube*, 1.500 ditas.
Para Genova, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos, vapor *Antonina*, 2.000 ditas.
Para Genova, opção. idem idem, vapor *Venezuela*, 875 ditas.
Para Genova, opção. idem idem, vapor *Città di Torino*, 4.075 ditas.
Para Marselha, idem idem, vapor *Ré Umberto*, 1.300 ditas.
Para Marselha, idem idem, vapor *Heidelberg*, 1.000 ditas.
Para Marselha, idem idem, vapor *Algerie*, 250 ditas.
Para Marselha, idem idem, vapor *Aquitaine*, 2.750 ditas.
Para Bordeaux, 40 frs. e 10 % por 900 kilos, vapor *Atlantique*, 2.500 ditas.
Para Bordeaux, idem idem, vapor *Cordillère*, 750 ditas.
Para Constantinopla, 50 frs. e 50 cents. 10 % por 1.000 kilos, vapor *Ré Umberto*, 125 ditas.
Para Oran, 51 frs. e 50 cents. e 10 % por 1.000 kilos, vapor *Ré Umberto*, 125 ditas.
Para Nova York, 30 c. e 5 % por sacco de 60 kilos, vapor *Coleridge*, 3.800 ditas.
Para Nova York, idem idem, vapor *Capri*, 9.000 ditas.
Para Nova Orleans, idem idem, vapor *Flaxman*, 29.000 ditas.
Para Valparaíso, 45 s/o 5 % por 1.000 kilos, vapor *Panama*, 158 ditas.
Para Buenos Aires, 2\$500 por sacco de 60 kilos, vapor *Atlantique*, 1.258 ditas.
Para Montevideo, idem idem, vapor *Atlantique*, 500 ditas.
Para Buenos Aires, idem idem, vapor *Clyde*, 521 ditas.
Para Montevideo, idem idem, vapor *Clyde*, 100 ditas.
Fier transferida a carga do vapor allemão *Como* para Nova York para o vapor allemão *Capri*, que irá para o mesmo porto.
Capital Federal, 20 de setembro de 1902. — João Baptista Delduque, presidente. — Joaquim da Cunha Freire Sobrinho, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos do Lloyd Americano

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REUNIDA EM SUA SEDE AOS 17 DIAS DO MEZ DE SETEMBRO DE 1902

Presentes ás duas e meia horas da tarde 33 accionistas, representando, por si e como procuradores de outros, 4.920 acções, foi acclamado unanimemente presidente o Exm. Sr. Conde de Carapibus, o qual por sua vez convidou para 1.º e 2.º secretários da mesa, respectivamente, os Srs. Paulo José Martins Rocha e Joaquim Nunes da Rocha.

O Sr. Presidente disse que estavam sobre a mesa os annuncios da imprensa em que a directoria da Companhia Lloyd Americano convidara os Srs. accionistas a se reunirem para lhes ser apresentado o relatório annual, também já publicado no *Jornal do Commercio*, cabendo-lhes o direito de se pronunciarem a respeito das contas do balanço geral encerrado a 30 de junho, que acompanham o referido relatório.

Em primeiro lugar, convida o Sr. 1.º secretario a ler a acta da sessão antecelente.

O Sr. Ricardo Ramos pedindo a palavra, propoz que se dispensasse a leitura dessa acta, não só por ter sido publicada, como porque se acha assignada por todos os accionistas que compareceram áquella assembléa geral.

Approvado unanimemente esse alvitro, o Sr. presidente offereceu a palavra a qualquer accionista que tivesse observações a fazer sobre o relatório da directoria.

Não tendo nenhum accionista pedido a palavra, o Sr. presidente disse que o conselho fiscal em seu parecer pediu e recommendou a approvação das contas relativas ao balanço geral encerrado a 30 de junho e nessa conformidade, submetta essas contas á approvação dos Srs. accionistas presentes, tendo sido approvadas unanimemente.

Em seguida procedeu-se á eleição dos Srs. accionistas que no actual anno social deverão servir nos cargos de supplentes da directoria, membros do conselho fiscal e respectivos supplentes, tendo-se apurado o resultado seguinte:

Para supplentes da directoria:

- 1.º, conselheiro Luiz Augusto de Magalhães, 486 votos.
- 2.º, Laurindo Pires Querido, 469 votos.
- 3.º, Jorge Conceição, 466 votos.
- 4.º, João José Sampaio de Barros, 24 votos.

Para membros do conselho fiscal:

- 1.º, Conde de Avellar, 491 votos.
- 2.º, José Antonio de Castro e Silva, 491 votos.
- 3.º, Roberto Rebello Zenha, 486 votos.

Para supplentes do conselho fiscal:

- 1.º, Angelino Simões, 491 votos.
- 2.º, Augusto Menzies, 491 votos.
- 3.º, Antonio José Garcia, 491 votos.

Em vista desses resultados foram acclamados supplentes da Directoria os Srs. Conselheiro Luiz Augusto de Magalhães, Laurindo Pires Querido e Jorge Conceição; membros do Conselho Fiscal os Srs. Conde de Avellar, Roberto Rebello Zenha e José Antonio de Castro e Silva; supplentes do Conselho Fiscal os Srs. Angelino Simões, Augusto Menzies e Antonio José Garcia.

Em seguida o Sr. Director Presidente José Simão da Costa propoz que nesta Acta se inscrevesse um voto de luvor e agr. de iamento, tanto ao Sr. Presidente como a seus dignos secretários, pelo serviço que acabavam de prestar, constituindo a meza que dirigiu os trabalhos desta Assembléa, com tanta proficiencia e distincção. Approvado unanimemente o Sr. Presidente encerrou a sessão as tres e meia horas da tarde.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1902. — Conde de Carapibus, presidente. — Paulo José Martins Rocha, 1.º secretario. — Joaquim Nunes da Rocha, 2.º secretario. — Luiz Francisco Moreira. — Manoel P. de Azevedo Junior, por procuração de Luiz Francisco Moreira. — Arthur Leite de Vasconcellos. — José Maria Ferreira de Andrade. — João Jorge R. da Silva, por procuração de José Maria Ferreira de Andrade. — Leite & Alves. — Armando de Figueiredo, por procuração de Joaquim Nunes da Rocha. — Juvenal & Domingos Couto. — José da Silva Viçosa. — Ricardo Ramos. — João Damasceno Ferreira de Carvalho. — Laurindo Pires Querido, por si e por procuração de Augusto Cesar de Menezes. — Candido da Rocha Paranhos. — Eduardo José Dias Pereira, por procuração de Joaquim A. de Amorim. — Francisco Gomes de Amorim. — Adolpho Custódia Ferreira Braga. — Dr. Firmino Braga. — José Marques Braga. — Dr. Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves. — Commendador José Augusto Corrêa. — Amelio de Figueiredo. — Cirylo F. Kiernan. — Ricardo Ferreira Lopes. — Manoel Lopes Martins. — Montenegro. — Ferreira & Comp. — Antonio Alves dos Santos. — J. Simão da Costa. — Eduardo Ramos. — J. Simão da Costa.

Banco de Credito Real do Brazil

(Em liquidação)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE 29 DE AGOSTO DE 1902

Aos 29 dias do mez de agosto de 1902, sendo uma e meia hora da tarde e achando-se presentes no salão do segundo andar do edificio deste banco, á rua d' Hospicio n. 31, 13 Srs. accionistas do mesmo Banco, o Sr. conselheiro João Carlos de Souza Ferreira, membro da commissão liquidante, declarou que a assembléa pôde constituir-se, por isso que a presente reunião se realiza em virtude de segunda convocação, como consta dos annuncios; dove, porém, a acrescentar que do livro de presença se verifica acharem-se representadas 13.669 acções. Em seguida, o mesmo Sr. conselheiro Souza Ferreira pediu ao Sr. accionista commendador Carlos Antonio de Araujo Silva que presilhasse aos trabalhos da assembléa geral ordinária.

Assumindo a presidencia, o Sr. commendador Araujo Silva convida para servirem de secretários os Srs. Dr. Carlos Soares Guimarães e Eugenio Augusto Colin, que tomam assento ao lado do presidente. Este declara que o fim da reunião é julgar as contas dos liquidantes no semestre findo em 30 de julho proximo passado, e manda proceder á leitura da acta da ultima sessão anterior, a qual é sem discussão approvada por unanimidade.

Declarando então o Sr. presidente que vae ser lida a exposição dos liquidantes, acompanhada do competente balanço, o Sr. accionista Alvaro Gomes de Mattos propoz que seja dispensada a leitura, visto que esses documentos foram publicados no *Diário Official* de 20 do corrente e *Jornal do Commercio* de 21 dito.

Adoptada pela assembléa esta proposta, o Sr. Dr. Fabio Nunes Leal, a convite do Sr. presidente, lê o seguinte parecer da commissão fiscal:

« Foi feita á commissão fiscal pela commissão liquidante do banco minuciosa exposição dos seus trabalhos durante o semestre findo, toda ella comprovada por documentos, verificando a commissão fiscal que, nas circunstancias actuaes, não se podia esperar nem mais nem melhor.

A diligencia, o esforço e o cuidado postos nas poucas liquidações que puderam ser feitas no semestre, provam quanto tínhamos razão em dizer que em boas mãos estavam confiados os interesses dos nossos credores e accionistas.

A escripta está feita com asseio e regularidade e o resultado liquido das poucas liquidações vae ser desde já empregado em pagamentos de juros atrasados de letras hypothecarias, do modo mais equitativo que as circunstancias permitem, com o fim de, prestadas ellas, opportunamente em identicas condições, começar-se o rateio, segundo as prescripções legais.

« Melhor and., como é de esperar, o estado da lavoura pela subida dos preços dos generos de sua produção, teremos, com certeza, propostas de liquidações em melhores condições, mais abundantes e de facil realização, e então tornar-se-ha facil a missão que foi confiada áquella commissão.

Nestas condições, propõe a commissão fiscal que sejam approvadas as contas do semestre.»

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1902. — Fabio Nunes Leal. — M. G. da Silveira.

Posto em discussão este parecer, o Sr. conselheiro Souza Ferreira, pedindo a palavra, diz que a commissão liquidante vem declarar, como complemento do sua exposição aos Srs. accionistas, que o serviço de pagamento dos juros atrasados das letras hypothecarias, de que trata a referida exposição, começou no dia 20 do corrente e tem continuado sem interrupção, sendo pagos todos os coupons apresentados nas condições annunciadas.

Não havendo mais quem peça a palavra, a discussão é encerrada e o parecer approvado unanimemente, abstendo-se de votar os liquidantes e os membros da commissão fiscal. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerra a sessão.

Do que, para constar, eu, Eugenio Augusto Colin, servindo de 2.º secretario, lavro a presente acta.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1902. — C. A. de Araujo Silva, presidente. — Carlos Soares Guimarães, 1.º secretario. — Eugenio Augusto Colin, 2.º secretario.

Banco Italia Brasile

RELATORIO

Srs. Accionistas. — Temos a honra de vir á vossa presença, pela segunda vez, prestar-vos contas da administração que o vosso mandato nos conferiu, e a cuja execução temos dedicado a nossa actividade e esforços, para bem correspondermos á vossa confiança. Infelizmente o estado da praça, assoborbad por uma crise que dia a dia se torna mais afflictiva, affectando todas as classes sociais, não nos tem permittido auferir as vantagens e interesses que tanto desejavamos, com o fructo do nosso empenho em fazer prosperar o nosso banco, sempre a braços com difficuldades extraordinarias e quasi insuperaveis.

Si isto, entretanto, nos contraria, não nos desanima, porque nunca nos faltou o credito, mercê de Deus, nesta praça e no exterior,

graças á pontualidade com que temos cumprido os nossos deveres, sem posar sacrificios. Assim, podemos affirmar-vos que o nosso credito se mantem firme, e os nossos compromissos em dia, sendo relativamente pequenos, o que constitue, no momento, a nossa melhor aspiração. A paralyção dos negocios commerciaes, as difficuldades enormes que estão aniquilando a lavoura e a industria, em agonia longa, affectaram, como bem comprehendéis, as operações do Banco, de que nos dá noticia o respectivo balanço. Essas mesmas causas teem embaraçado a liquidação das obrigações dos devedores, de modo que temos tido necessidade de liquidar muitas com grande prejuizo, mas ainda assim acautelando os interesses sociaes; e cabe aqui dizer-vos, porque a este ponto nos referimos no nosso primeiro relatório, que só a liquidação da hypotheca de Valença nos deu um prejuizo de 61:720\$000. Nestas liquidações, infelizmente, tem augmento do saldo anterior a conta de Lucros e Perdas, que ora figura em debito no total de 679:611\$591.

Ha ainda no activo diversas contas de difficil liquidação, e quasi de devedores insolvaveis, mas a prudencia nos tem aconselhado a temporizar, e esperar melhor oportunidade, no interesse do proprio banco, e aguardando circumstancias mais favoraveis.

Para melhor orientação dos Srs. accionistas, descreminamos os prejuizos que deter-

minaram o augmento do debito de Lucros e Perdas no 2º semestre de 1901 e 1º semestre de 1902, em bruto.

Em e/correntes e garantidas e hypotheca.....	84:541\$410
Em e/correntes do movimento	4:359\$150
Em letras.....	40:679\$130
Em diversas contas.....	63:983\$88.)
	193:563\$600

Aos balanços e demonstrações da conta Lucros e Perdas annexos alevanto, juntamos os balancetes em datis de 31 de julho e 30 de agosto proximo passado.

Devemos dizer-vos que reduzimos ainda, desde abril proximo passado, tolos os honorarios e ordenados dos directores e funcionarios do Banco, sendo da metade os dos directores e de um terço os destes. Foi uma medida dura, em relação aos funcionarios, sempre dedicados ao serviço do Banco, e zelosos no cumprimento de seus deveres, mas imposta pela lei da necessidade; fizemos no entanto votos para que elle não se faça sentir por muito tempo. Durante o exercicio findo foram lavrados 9 termos de transforrencias.

O Conselho Fiscal foi sempre solícito em prestar-nos o auxilio de suas luzes e experiencia, sempre ouvido nos nossos negocios,

e aqui deixamos consignalos o nosso reconhecimento.

Aqui estão, Srs. accionistas, as informações que lhes devemos, neste relatório; outras vos serão prestadas, si exigirdes, embora conheçaes tanto, como nós, os negocios sociaes. E' o nosso dever, e o cumpriremos de boa vontade. E' sem duvida pouco o que temos feito, mas ninguem prestaria com maior dedicação e maior esforço os serviços que o vos-o mandato nos impoz. — *Bras Brando.* — *Thomas P. da Rocha.*

Parecer do Conselho Fiscal

Srs. Accionistas— O Conselho Fiscal examinou attentamente o inventario, balanço e contas apresentadas pela directoria, e é de parecer que sejam approvados tolos os actos da directoria e as contas encerradas em 30 de junho proximo passado, que estão de accordo com a escripturação do Banco, feita com a maior regularidade.

Deve o Conselho Fiscal acrescentar que os actos mais importantes da directoria foram submettidos á sua consideração, antes de effectuados, obtendo seu assentimento, e que a directoria se tem esforçado por bem desempenhar-se da ardua missão que lhe foi confiada.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1902.—
Jodo Alves Meira. — *Nicolino Delorenzo.* —
Antonio Spolidoro.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Activo

Empréstimos:		
Em e/corrente.....	60:811\$672	
Em e/correntes garantidas.....	62:315\$940	
Em letras descontadas.....	176:291\$26.)	308:417\$872
Cauções:		
Em títulos.....	181:966\$000	
Da Directoria e Gerente.....	25:000\$000	205:966\$000
Valores depositados.....		378:000\$000
Contas correntes no estrangeiro «Devedores».....		505:080\$000
Ações de Bancos e Companhias.....	71:865\$000	
Conta de lucros e perdas.....	661:401\$892	
Predio do Banco.....	172:680\$000	
Apolices do Estado do Amazonas.....	313:692\$500	
Caixa:		
Em moeda corrente.....	12:075\$712	
Em e/corrente no Banco Allemão.....	191:422\$120	203:427\$832
Diversas contas.....		76:889\$881

2.897:451\$264

Passivo

Capital.....	1.500:000\$000	
A deduzir: ações resgatadas.....	341:650\$000	1.841:650\$000
Depósitos:		
Em e/corrente.....	230:067\$856	
A prazo.....	80:292\$185	310:360\$041
Conta corrente do estrangeiro «Credor».....		608:097\$677
Penhoros pertencentes a terceiro.....	383:966\$000	
Fundo de reserva.....	103:184\$000	
Diversas contas.....	134:193\$250	
		2.897.451\$264

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 22 janeiro de 1902. — Os directores,
Bras Brando. — *Thomas P. da Rocha.*

LUCROS E PERDAS—DEMONSTRAÇÃO DA CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Debito

Saldo precedente.....	500:112\$841
Prejuizos em diversas contas.....	16:364\$110
Juros passivos.....	4:619\$705
Conta de corretagem.....	2:859\$190
Por conta de instalação.....	2:000\$000
Conta de ordenados.....	17:380\$000
Despezas gerais.....	5:337\$100
Diversas contas.....	2:558\$050
	704:131\$296

Credito

Juros activos.....	14:111\$307
Descontos e comissões.....	3:749\$400
Lucros em cambiaes.....	23:068\$607
Lucros em diversas contas.....	1:800\$000
Saldo que passa.....	661:401\$892
	704:131\$296

S. E. ou O.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1902

Activo

Empréstimos:		
Em e/corrente.....	78:857\$639	
Em e/correntes garantidas.....	36:643\$500	
Letras descontadas.....	163:272\$260	278:778\$399
Cauções:		
Em títulos.....	129:966\$000	
Da directoria.....	25:000\$000	154:966\$000
Letras a receber.....	27:787\$760	
Valores depositados.....	378:000\$000	
Contas correntes no estrangeiro «devedores».....	369:510\$810	
Ações de bancos e companhias.....	71:865\$000	
Conta de lucros e perdas.....	679:611\$591	
Predio do Banco.....	172:680\$080	
Apolices do Estado do Amazonas.....	249:555\$000	
Caixa:		
Em dinheiro.....	13:743\$90	
Em e/corrente no Banco Allemão.....	100:248\$660	113:992\$550
Diversas contas.....		55:899\$500
		2.552:626\$300

Passivo		
Capital	1.500:000\$000	
A deduzir : acções resgatadas....	341:650\$000	1.158:350\$000
Depósitos :		
Em c/corrente	123:984\$224	
A prazo	55:544\$990	179:528\$214
Contas correntes no estrangeiro «Credores».....	474:147\$017	
Penhores pertencentes a terceiros.....	532:966\$000	
Fundo de reserva.....	103:484\$296	
Diversas contas.....	104:149\$863	
	2.552:626\$190	

S. E. O.—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1902.—Os directores,
Braz Brando.—Thomas P. da Rocha.

LUCROS E PERDAS — DEMONSTRAÇÃO DA CONTA EM 30 DE
JUNHO DE 1902

Débito		
Saldo precedente.....	661:401\$392	
Projeito em diversas contas.....	24:190\$190	
Por conta de instalação.....	2:000\$000	
Conta de corretagem.....	1:288\$860	
Conta de ordenados.....	13:231\$000	
Despesas gerais.....	8:700\$110	
	710:821\$352	
Crédito		
Conta de juros.....	14:987\$075	
Descontos e comissões.....	7:289\$305	
Lucros em cambiais.....	8:633\$381	
Lucros em diversas contas.....	300:000\$000	
Saldo que passa.....	679:611\$591	
	710:821\$352	

S. E. ou O.

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1902

Activo		
Empréstimos :		
Em contas correntes.....	81:653\$536	
Em contas correntes garantidas....	36:618\$500	
Em letras descontas.....	162:639\$260	280:911\$296
Cauções :		
Em títulos.....	139:966\$000	
Da directoria.....	25:000\$000	164:966\$000
Valores depositados.....	378:000\$000	
Contas correntes no estrangeiro : Devedores.....	578:373\$750	
Acções de Banco e Companhias.....	71:865\$000	
Conta de lucros e perdas.....	679:611\$591	
Prédio do Banco.....	172:680\$080	
Apolices do Estado do Amazonas..	249:555\$000	249:555\$000
Caixa :		
Em moeda corrente.....	13:205\$990	
Em c/c no Banco Allemão.....	25:248\$660	38:454\$650
Diversas contas.....	60:875\$937	
Letras a receber.....	21:405\$800	
	2.699:723\$104	
Passivo		
Capital.....	1.500:000\$000	
A produzir : acções resgatadas....	341:650\$000	1.158:350\$000
Depósitos :		
Em conta corrente.....	86:087\$711	
A prazo.....	55:544\$990	141:632\$701
Contas correntes no estrangeiro (credores).....	649:816\$137	
Penhores pertencentes a terceiros.....	542:966\$000	
Fundo de reserva.....	103:484\$296	
Diversas contas.....	103:473\$70	
	2.699:723\$104	

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1902.—Os directores,
Braz Brando.—Thomas P. da Rocha.

BALANCETE EM 30 DE AGOSTO DE 1902

Activo		
Empréstimos:		
Em c/c correntes.....	90:590\$988	
Em c/c correntes garantidas.....	36:648\$500	
Em letras descontadas.....	162:459\$260	289:697\$746

Cauções:		
Em títulos.....	139:966\$000	
Da directoria.....	25:000\$000	164:966\$000
Valores depositados.....	378:000\$000	
Contas correntes do estrangeiro		
«Devedores».....	749:133\$390	
Acções de bancos e companhias...	71:865\$000	
Conta de lucros e perdas.....	732:611\$591	
Prédio do Banco.....	172:680\$080	
Letras a receber.....	25:263\$800	
Apolices do Estado do Amazonas.	193:555\$000	
Caixa:		
Em moeda corrente.....	9:128\$130	
Em c/corrente no Banco Allemão.	35:000\$000	44:128\$420
Diversas contas.....	190:564\$640	
	3.015:465\$667	

Passivo		
Capital.....	1.500:000\$000	
A deduzir: acções resgatadas....	341:650\$000	1.158:350\$000
Depósitos :		
Em c/corrente.....	114:101\$711	
A prazo.....	843\$400	
A prazo com garantia.....	54:590\$000	169:535\$111
Contas correntes no estrangeiro		
«Credores».....	810:104\$287	
Penhores pertencentes a terceiros	542:966\$000	
Fundo de reserva.....	103:484\$296	
Diversas contas.....	241:025\$973	
	3.015:465\$667	

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1901.—Os directores,
Braz Brando.—Thomas P. da Rocha.

ANNUNCIOS

Companhia America Fabril

Previne-se aos Srs. accionistas desta companhia que se acha suspensa até o dia 27 do corrente a transferencia de acções; assim como que os Srs. accionistas de acções ao portador deverão depositá-las no escriptorio desta companhia, de conformidade com a lei.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1902.—Pela Companhia America Fabril o director-gente, D. Bebianno.

The Minas & Rio Railway Company Limited

(EM LIQUIDAÇÃO)

Haverão cessado suas operações no Brazil pela entrega da estrada de ferro que o Governo Federal encampou, convida, pelo seu representante abaixo assignado, a quem quer que tenha reclamações a fazer sobre os actos da sua administração a dirigir-lhas até o dia 15 de outubro proximo futuro, á rua Visconde de Inhaúma n. 40, na Capital Federal.

Cruzeiro, 15 de setembro de 1902.—E. T. Gunning. (

Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil

Convida os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 15 de outubro proximo, á 1 hora da tarde, na rua do Rosario n. 31, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria passada e do parecer do conselho fiscal, discutirem e deliberarem sobre o balanço e contas até 30 de junho proximo findo.

Havendo numero legal, far-se-ha uma assembléa geral extraordinaria para o fim da reforma dos estatutos e conversão do capital, nos termos do parecer do conselho fiscal, por proposta da directoria.

Ficam desde já á disposição dos Srs. accionistas os documentos exigidos pelo art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Do dia 8 de outubro até o dia da assembléa ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1902.—M. Magalhães Castro. (